



Núcleo de Estudos e Pesquisa e Direito Internacional da UERJ
Eixo de Direito Internacional dos Direitos Humanos

MAPA INSTITUCIONAL:

Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

ANO DE 2023



Relatório de Pesquisa - 2023

“Mapa Institucional: Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos”

Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional – NEPEDI

Eixo de Direito Internacional dos Direitos Humanos – NEPEDIDH

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Faculdade de Direito

ISBN 978-65-00-87319-1

Coordenador do NEPEDI UERJ:

Prof. Titular Raphael Carvalho de Vasconcelos

Coordenadora-Adjunta do NEPEDI UERJ:

Profa. Dra. Ana Paula Correa de Sales

Membros Eixo de Direito Internacional dos Direitos Humanos (NEPEDIDH) envolvidos na pesquisa:

Alanna Aléssia; Ana Carolina Marques; Anna Beatrice Chaim; Anna Laura Feitosa; Beatriz Muegge; Carolina Berenger; Carolina Valladão; Catharina Medeiros; Daniela Fernandes; Daniel Ferreira; Estela Cristina Vieira; Isabela Mendez; Júlia Mogk; Juliana Alves; Laura Senra; Letícia Neves; Lucas Vollers; Luma Maria Gomes; Lucas Arnaud; Manoel Narciso; Marcos Paulo Renaud; Nathália Barbosa; Raíssa Marcandeli; Raquel Guerra; Ricardo Murilo da Silva; Thiago Romero; Udma Uldiery; Viviany Yamaki; e Wanda Falcão.

Organizadoras:

Anna Beatrice Alberti Chaim; Carolina Gonçalves Berenger; Daniela da Costa Fernandes; Laura Monteiro Senra; e Udma Uldiery Oliveira Silva.

Editoração e Diagramação:

Anna Beatrice Alberti Chaim

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – NEPEDI-UERJ

Mapa Institucional: Sistemas Regionais de Proteção de Direitos
Humano (Relatório de Pesquisa do Eixo de Direito Internacional e
Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ)/ NEPEDI-UERJ. – Rio de
Janeiro, 2023.

///

140f. il.:

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos.

Relatório de Pesquisa (projeto de extensão). Universidade do
Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Departamento de
Direito do Estado, 2023.

1. Direito Internacional; 2. Organização do Estado; 3. Sistema
eleitoral; 4. Democracia; 5. Integração Regional.

DE/FD/UERJ

ISBN 978-65-00-87319-1

COORDENAÇÃO

RAPHAEL CARVALHO DE VASCONCELOS

Professor Titular de Direito Internacional Público da UERJ; Professor de Direito Público da UFRRJ; Mestre e doutor pela USP e pela UERJ; Integrante da lista de árbitros/chairpersons para disputas em matéria comercial e painéis TSD da União Europeia; Advogado e Consultor. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7743216718297138>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3070-129X>.

ANA PAULA CORREA DE SALES

Professora Adjunta de Direito Internacional da UERJ, Professora da Universidade Estácio de Sá, doutora pela Universidad de Salamanca. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0211405956315729>.

AUTORES

ALANNA ALÉSSIA RODRIGUES PEREIRA

Advogada. Professora Universitária. Assistente Editorial (RIHGB e CEDIsF). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Mestra em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4294414117746259>

E-mail: alanna.alessiaa@gmail.com

ANA CAROLINA DE RAMOS MARQUES

Bacharelanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9227296014221229>

E-mail: anacardemarques@gmail.com

ANNA BEATRICE ALBERTI CHAIM

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9873417550261989>

E-mail: annabeatricechaim@gmail.com

ANNA LAURA FEITOSA

Mestra em Direitos Humanos e Democracia na América Latina e no Caribe pela Universidade Nacional de San Martín, mantido pelo Global Campus of Human Rights (2022). Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (2021).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9342362212031019>

E-mail: feitosaprofe@gmail.com

BEATRIZ MUEGGE SILVA

Mestranda em Direito Internacional e Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-graduanda em Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade UniBF. Pós-graduanda em Direito Internacional e Comércio Exterior pela Faculdade UniBF. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4584360489782886>

E-mail: beatrizmuegge@outlook.com

CAROLINA GONÇALVES BERENGER

Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestra (LL.M) em Direito Internacional Público pela New York University (NYU) School of Law. Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2524024397844077>

E-mail: carolg.berenger@gmail.com

CAROLINA QUEIROZ VALLADÃO

Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6713423721478535>

E-mail: carolqvalladao@gmail.com

CATHARINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes:

Email: catharinamedeirosvest@hotmail.com

DANIELA DA COSTA FERNANDES

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9832761399999286>

E-mail: cfernandes.dani@gmail.com

DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0957646432178291>

E-mail: danielrperreira62@gmail.com

ESTELA CRISTINA VIEIRA DE SIQUEIRA

Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7921903477229>

E-mail: estelacvieira@gmail.com

ISABELA MENDEZ BERNI

Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4380574033779628>

E-mail: isamendezberni@gmail.com

JÚLIA MOGK EHRAT

Graduanda em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0227040148230414>

E-mail: j.mogk.e@gmail.com

JULIANA DA SILVA ALVES DOS SANTOS

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9728422762414208>

E-mail: juliana.alvs@yahoo.com.br

LAURA MONTEIRO SENRA

Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestra em Direitos Humanos e Inovações pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Bacharel em Direito pela UFJF.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1736532805964133>

E-mail: lsenra@terra.com.br

LETÍCIA NEVES DA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS.

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7105125725530120>

E-mail: leti.neves44@gmail.com

LUCAS DA CUNHA VOLLERS

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestrando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Lattes:

E-mail: l.vollers@gmail.com

LUMA MARIA DE MELO GOMES DA SILVA

Bacharelanda em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7008724027294082>

E-mail: lumagomess26@gmail.com

LUCAS ALBUQUERQUE ARNAUD DE SOUZA LIMA

Mestre em Direito Internacional e Bacharel em Direito pela UERJ.

Membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI/UERJ. Advogado do Programa para o Brasil e o Cone Sul do Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7014904341396988>

E-mail: lucasarnaud_@hotmail.com

MANOEL NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3886959453668271>

E-mail: manoelnarciso99@gmail.com

MARCOS PAULO VEGELE RENAUD

Pós-graduado em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9334707864911684>

E-mail: marcosvrenaud@gmail.com

NATHÁLIA BARBOSA GOMES DA SILVA

Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9692209126900128>

E-mail: nathalia.bgs@hotmail.com

RAÍSSA AMARINS MARCANDELI

Mestra em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru/SP, mantido pela Instituição Toledo de Ensino

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3341479248772973>

E-mail: raissaamarins@hotmail.com

RAQUEL GUERRA E SILVA

Especialista em Direito Internacional dos Direitos (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos). Professora Substituta de Direito Internacional Público na UERJ. Membro da linha de Pesquisa em Direito Internacional dos Direitos Humanos do Núcleo NEPEDIDH/ UERJ. Doutoranda em Direito Internacional (UERJ). Mestre em Relações Internacionais pela Universidad Torcuato di Tella. Pós-graduada em Ajuda Humanitária e ao Desenvolvimento pela PUC-Rio (2013). Estudou Direito Internacional Público na Academia da Haia, na Holanda e Direitos Sociais na Universidade de Lisboa.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2099231637614331>

E-mail: raquelguerra@live.com

RICARDO MURILO DA SILVA

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pós-graduado em Direito Imobiliário e Ambiental pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4497816843819217>

E-mail: ricard@rmurilosilva.adv.br

THIAGO GIOVANI ROMERO

Professor dos cursos de pós-graduação em Direito do IBMEC/Damásio. Professor do curso de Direito da Fundação Educacional de Penápolis (FUNPEPE). Doutor em Direito Internacional e Comparado (USP). Mestre em Direito (UNESP). Especialista em Direito Internacional (PUCSP). Pesquisador na UNESP, UERJ e UFRJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6272381993102535>

E-mail: thiago.romero@live.com

UDMA ULDIERY OLIVEIRA SILVA

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Presidente e membro da Clínica de Direitos Humanos da UFBA. Pesquisadora e membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6964303596461288>

E-mail: udma.udie@gmail.com

VIVIANY YAMAKI

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5467306811359815>

E-mail: viviany.yamaki@gmail.com

WANDA HELENA MENDES MUNIZ FALCÃO

Professora dos Cursos de Direito e do Comércio Exterior da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Santa Catarina. Doutora e Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora nas áreas do Direito Internacional e da infância na UFSC, na FURB, na UERJ, na UFRJ e na UFRRJ. Consultora no campo do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente nos municípios do estado de Santa Catarina.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0823630018009981>

Email: wanda.hmmf@gmail.com

SUMÁRIO

SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....2

Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, Anna Beatrice Alberti Chaim, Carolina Gonçalves Berenger, Catharina Medeiros da Silveira, Daniela da Costa Fernandes, Júlia Mogk Ehrat, Lucas A. Arnaud De Souza Lima, Raquel Guerra e Silva, Thiago Giovanni Romero e Wanda Helena M. Muniz Falcão

SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS....46

Ana Carolina de Ramos Marques, Anna Laura Feitosa, Daniel Ramos Pereira Ferreira, Isabela Mendez Berni, Juliana da Silva Alves Dos Santos, Letícia Neves da Rocha R. Dos Santos, Luma Maria de Melo Gomes da Silva, Estela Cristina Vieira de Siqueira, Nathália Barbosa Gomes da Silva, Raíssa Amarins Marcandeli Udma Uldiery Oliveira Silva, Marcos Paulo Vegele Renaud e Viviany Yamaki

SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....90

Beatriz Muegge Silva, Carolina Queiroz Valladão, Laura Monteiro Senra, Lucas da Cunha Vollers, Manoel Narciso De Oliveira Neto e Ricardo Murilo Da Silva



APRESENTAÇÃO

Apenas o começo.

O relatório 2023 do Eixo de Direitos Humanos do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – NEPEDIDH – é apenas o começo.

O NEPEDIDH já possui certa tradição na consolidação de pesquisas em publicações, mas não havia – até 2023 – um produto que servisse de vértice central orientador dos esforços investigativos dos pesquisadores deste Eixo do NEPEDI UERJ.

A metodologia que combina estratégias quantitativas e qualitativas de análise, fazendo uso de parâmetros uniformes aplicados pelos pesquisadores paralelamente a contextos diversos, consolidada e utilizada com sucesso pelo NEPEDI há anos, foi aplicada aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos dando origem a este “Mapa Institucional”.

O estudo partiu de parâmetros uniformes de pesquisa direcionados aos três sistemas regionais protetivos - Africano, Europeu e Latino-americano - para traçar um diagnóstico preciso de suas institucionalidades. Importa ressaltar não se tratar de uma pesquisa comparativa. O levantamento buscou reunir em um único documento dados desses três sistemas sob parâmetros idênticos de investigação e fornecer um repositório confiável que poderá permitir estudos comparativos futuros.

O NEPEDIDH espera poder contribuir - oferecendo insumos de pesquisa, mas também de forma propositiva – ao aperfeiçoamento da institucionalidade internacional voltada aos direitos humanos. Em

2024, o NEPEDIDH pretende avançar qualitativamente na compilação de dados sobre os três sistemas e ampliar os tópicos de estudo adicionando novas frentes ao levantamento.

Agradeço, pessoalmente, a cada um e a todos os 29 pesquisadores e pesquisadoras do NEPEDIDH pelo empenho e pela dedicação. Agradeço, especialmente, às pesquisadoras Anna Beatrice Alberti Chaim, Carolina Gonçalves Berenger, Daniela da Costa Fernandes, Laura Monteiro Senra e Udma Uldiery Oliveira Silva por não terem desistido quando minha proposta parecia um delírio.

O Mapa Institucional de 2023 é apenas o começo de uma nova fase do NEPEDIDH.

Raphael Carvalho de Vasconcelos

Professor Titular de Direito Internacional da UERJ
Coordenador do NEPEDIDH – NEPEDI/UERJ

SISTEMA AFRICANO

de Proteção dos Direitos Humanos

Raphael Carvalho de Vasconcelos

Alanna Aléssia Rodrigues Pereira

Anna Beatrice Alberti Chaim

Carolina Gonçalves Berenger

Catharina Medeiros da Silveira

Daniela da Costa Fernandes

Júlia Mogk Ehrat

Lucas A. Arnaud De Souza Lima

Raquel Guerra e Silva

Thiago Giovani Romero

Wanda Helena M. Muniz Falcão



1. FORMAÇÃO

1.1. Aspectos Gerais

Ano de Constituição

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos (SADH) foi instituído por meio da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - também chamada de Carta de Banjul (doravante "Carta Africana") - em 27 de junho de 1981. Todavia, o referido documento passou a vigorar apenas em 21 de outubro de 1986¹. Interessante notar que, dentre os três sistemas regionais de proteção, o Sistema Africano é o mais jovem.

A Carta apresenta uma perspectiva única, diferenciando-se dos demais Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos justamente por prever a proteção aos direitos dos povos ao invés de consagrar, de forma predominante, os direitos civis². Ademais, Marina Feferbaum acrescenta:

[...] a Carta de Banjul traz em um único diploma tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, o que é um avanço daquele sistema no campo do direito positivo, já que esse paradigma precede o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos consagrado na Declaração de Viena³.

Para além deste fator da indivisibilidade, a Carta de Banjul também inova ao trazer direitos vinculados ao meio ambiente. Isto se torna relevante, pois a primeira Declaração que trouxe a proteção ambiental com abrangência global foi editada poucos anos antes em Estocolmo.⁴ Logo, o Sistema Africano de Direitos Humanos tornou-se pioneiro ao evidenciar esta

¹ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. ISBN 9786555594836.

² GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

³ FEFERBAUM, Marina. Proteção internacional dos direitos humanos: análise do sistema africano. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

⁴ Trata-se da Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo, adotada em 1972; Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16 June 1972. A/CONF.48/14/Rev.1. p. 5-3. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?ln=en#record-files-collapse-header>.

dimensão de carga protetiva, no art. 24 da Carta, diversamente dos documentos jurídicos do Sistema Europeu e do Sistema Interamericano.

Ainda, ressalta-se que o Sistema Africano conta com dois órgãos de proteção principais: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADH) (doravante "Comissão Africana" ou "Comissão") e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante "Corte Africana", "Corte"), conforme será explorado adiante.

Países

Sediado em Addis Ababa, capital da Etiópia, o Sistema Africano conta hoje com 54 membros⁵, sendo eles: África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Essuatini, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurício, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, República Árabe Saaraui Democrática, República da África Central, República Democrática do Congo, República do Congo, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sudão, Sudão do Sul⁶, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue.⁷ Desse modo, tem-se que, à exceção do Marrocos, todos os membros da União Africana aderiram ao Sistema⁸.

⁵ Informações Básicas. African Court on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/informacoes-basicas/?lang=pt-pt#ratification>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁶ Importante notar que alguns artigos e sítios eletrônicos indicam que o Sudão do Sul não faria parte do Sistema Africano, todavia, o sítio oficial da Corte Africana indica expressamente que o Sudão do Sul foi o último Estado da ratificar a Carta de Banjul, em 23 de outubro de 2013. State Parties to the African Charter. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <<https://achpr.au.int/index.php/en/states>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁷ African Charter on Human and Peoples' Rights. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <<https://achpr.au.int/en/charter/african-charter-human-and-peoples-rights>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁸ AFRICAN UNION. African Charter on Human and Peoples' Rights. 2017. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-sl-african_charter_on_human_and_peoples_rights_2.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

Desde então é importante indicar que dos cinquenta e quatro (54) dos Estados que ratificaram ou aderiram à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, apenas trinta e quatro (34) Estados⁹ ratificaram o Protocolo à Carta que institui a Corte Africana, tornando-se membros dela, são eles: Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Comores, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Madagáscar, Moçambique, Mauritânia, Maurícias, Nigéria, Níger, República Democrática do Congo, Ruanda, República Árabe Saharaui Democrática, África do Sul, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.

1.2. Base normativa

Preliminarmente, é necessário introduzir que a União Africana possui dois principais marcos normativos constitutivos: o primeiro, denominado Carta da Organização da Unidade Africana, de 1963, e o segundo, seu sucessor, o atual Ato Constitutivo da União Africana, de 2000.

O Ato Constitutivo¹⁰ criou os seguintes órgãos da União Africana: o Conselho Executivo (Art. 10); os Comitês Técnicos Especializados (Art. 14); o Parlamento Pan-Africano (Art. 17), a Corte de Justiça (Art. 18); a Comissão (Art. 20); o Comitê de Representantes Permanentes (Art. 21); e o Conselho Econômico, Social e Cultural (Art. 22).

⁹ É imprescindível notar que diversas produções acadêmicas apresentam divergência no número de Estados que ratificaram o Protocolo à Carta. Isto posto, pois o sítio oficial da Corte demonstra uma divergência de informações a depender da língua selecionada. As páginas traduzidas para o inglês e o francês (<https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/> e <https://www.african-court.org/wpafc/information-de-base/?lang=fr>) indicam os 34 Estados, ao passo que as páginas em árabe e português (<https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/?lang=ar> e <https://www.african-court.org/wpafc/informacoes-basicas/?lang=pt-pt#ratification>) indicam apenas 31 Estados. Para fins da presente pesquisa, adotar-se-á as informações das páginas oficiais em inglês e francês, pois aparentam estar mais atualizadas que as demais traduções.

¹⁰ UNIÃO AFRICANA. Acto Constitutivo da União Africana. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_CONSTITUTIVE_ACT_OF_THE_AFRICAN_UNION_P.pdf

Tratados

No que tange ao Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos propriamente dito, o principal marco normativo é a "Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos" (ou "Carta de Banjul") (1981/1986), como mencionado anteriormente no ponto 1.1.

Além disso, faz-se necessário citar que a União Africana possui diversos tratados que versam sobre direitos humanos e podem ser utilizados pela Comissão e Corte Africana como fontes expressas, conforme será estudado no ponto 5.2 do presente trabalho.

A título exemplificativo, são eles:

Carta Cultural para a África/Carta da Renascença Cultural de África (1976/1990)

Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana (1965, atualizada em 2016)

Convenção Fitossanitária para a África (1967, atualizada em 2016)

Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (1968, atualizada em 2013) - atualmente, Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais REVISADA (2013/2016)

Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África (1969/1974, atualizada em 2016)

Convenção Inter-Africana que Estabelece um Programa Africano de Cooperação Técnica (1975, última assinatura em 2017)

Convenção para a Eliminação do Mercenarismo na África (1977/1985, última assinatura em 2015)

Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990/1999)

Convenção de Bamako sobre a Proibição da Importação, Controle dos Movimentos Transfronteiriços e a Gestão de Resíduos Tóxicos na África (1991/1998)

Tratado da Zona Livre de Armas Nucleares na África ("Tratado de Pelindaba") (1996/2009)

Convenção Africana de Combate à Corrupção (2003/2006)

Carta Africana da Juventude (2006/2009)

Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (também denominada Convenção de Kampala) (2009/2012)

Protocolos (Adicionais)

Ainda, o Sistema em questão apresenta diversos Protocolos Adicionais, sendo o principal deles o Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, que foi celebrado em Burkina Faso, em 1998, e passou a vigorar somente em 2004. Ainda, a título exemplificativo, existem outros Protocolos a documentos de Direitos Humanos, sendo eles:

1. Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Econômica Africana Relacionada com o Parlamento Pan-Africano (2001/2003)
2. Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana (2002/2003)
3. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos relativo aos direitos das mulheres na África (2003/2005)
4. Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça dos Direitos Humanos (2008)
5. Protocolo relativo às Emendas ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos (2014)
6. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas Idosas (2016)
7. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África (2018)
8. Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Humanos e dos Povos relativo aos direitos dos cidadãos à proteção social e à segurança social (2022)

Estatuto

Em relação aos Estatutos, o arcabouço normativo que pode ser aplicado ao Sistema Africano contempla apenas três Estatutos, são eles: Estatuto relativo à criação do Fundo de Assistência Jurídica dos Órgãos de Direitos Humanos da União Africana (2016); Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos; e Acordo para o estabelecimento do Instituto Africano de Reabilitação (ARI) (1985/1991).

Regulamentos/ Regimentos

O Sistema Africano conta com dois regulamentos principais. O primeiro diz respeito ao Regulamento Interno da Corte, que foi atualizado por três vezes: o primeiro foi provisório até 2008; o segundo vigeu de 2010 a 2020, e, o terceiro, atualizado em setembro de 2020, ainda está em vigor.

Cita-se também a existência do Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2020, que traz as Regras de Procedimento adotadas pela Comissão Africana.

1.3. Evolução Estrutural e Aparato Burocrático

Secretaria

A Comissão Africana possui um Secretariado, nomeado pelo presidente da Comissão da UA, incluindo os demais funcionários de apoio. Sua função precípua é oferecer apoio administrativo, técnico e logístico à Comissão¹¹.

Já a Corte Africana possui uma Secretaria (ou Registro), prevista no art. 24.2 do Protocolo à Carta Africana.

Outros órgãos

Não há outros órgãos estruturais no SADH.

¹¹ Estrutura. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <<https://achpr.au.int/pt/Structure>>. Acesso em: 23 out. 2023.

1.4. Financiamento

Em nota introdutória, é necessário frisar que, diferentemente dos outros Sistemas, as informações acerca do financiamento do Sistema Africano são esparsas e escassas.

De acordo com o Relatório Anual, o Sistema Africano tem seu orçamento oriundo da contribuição dos Estados à União Africana e uma pequena parcela proveniente de doações¹². Com o objetivo de garantir o recolhimento da contribuição à União Africana, em julho de 2016, os chefes dos Estados africanos tomaram a decisão de aderir uma taxa de 0,2% sobre impostos para garantir que todos os membros colaborem anualmente. No entanto, até o ano de 2018, apenas 16 dos 55 Estados cobravam e contribuíam com o valor da taxa estipulado.¹³

De acordo com o mais recente Relatório da Corte Africana, de 31 de Dezembro de 2022, O orçamento atribuído à Corte para 2022 foi de US\$11.911.668, dentre os quais US\$10.590.867 [89%] foram provenientes dos Estados-Membros e US\$1.320.801 [11%] dos Parceiros Internacionais.¹⁴ Não foram localizados dados específicos para a Comissão nos últimos relatórios anuais do órgão.¹⁵

Nota-se, contudo, que um obstáculo para a execução das responsabilidades da Comissão é a falta de financiamento adequado, tendo

¹² MEDEIROS, Rafael Chiarini. Sistema Africano de Direitos Humanos: Uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção. 2017. pág. 84 Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18571/1/2017_RafaelChiariniMedeiros.pdf>.

¹³ UNIÃO AFRICANA. What is financing the Union | African Union. Au.int. Disponível em: <<https://au.int/en/what-financing-union>>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁴ “The budget appropriated to the Court for 2022 stood at US\$ 11,911,668, comprising \$ 10,590,867 [89 %] from Members States and \$ 1,320,801 [11%] from International Partners. The total budget execution as at end of 31 December 2022 is \$10,862,415 which represents a budget execution rate of 92%. As at 31 December 2022, the Court had received subvention for the year 2022 (for 4 quarters) amounting to US\$ 10,509,832 from Members States and 1,233,653 from Partners.” CORTE AFRICANA. Report Of The African Court On Human And Peoples’ Rights (Afchpr) – 1 January – 31 December 2022. African Court on Human and Peoples’ Rights. Disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/report-of-the-african-court-on-human-and-peoples-rights-afchpr-2022/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁵ 52nd and 53rd Combined Activity Reports. African Commission on Human and Peoples’ Rights. Disponível em: <<https://achpr.au.int/en/documents/2023-06-08/52nd-and-53rd-combined-activity-reports>>. Acesso em: 23 out. 2023.

em vista a extensão do continente africano e o fato de que a maioria dos Estados Africanos não cumpre suas obrigações financeiras, afetando as comunicações e interações da Comissão, disseminação de documentos, e respostas a solicitações de informações e decisões¹⁶.

Em um esforço para superar esse obstáculo, a Comissão decidiu criar uma conta separada por meio da qual doações voluntárias poderiam ser depositadas, com o objetivo de cumprir seu mandato promocional. A Comissão também recorreu à busca de ajuda para adquirir as instalações de que precisa para um desempenho eficaz¹⁷. O Terceiro Relatório Anual de Atividades da Comissão também mostrou que ela recebeu doações e apoio financeiro de instituições como a União Europeia (UE), o Instituto Wallenberg de Direitos Humanos e Direito Humanitário, o ACNUR e outros¹⁸.

2. MARCO NORMATIVO

2.1. Aspectos Processuais

a. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Criada pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Arts. 30 a 46)¹⁹ em 1986, a Comissão Africana foi inaugurada em novembro de 1987, em Adis Abeba, na Etiópia²⁰, tendo sido posteriormente realocada para a cidade de Banjul, na Gâmbia, onde está localizada até hoje. Enquanto primeiro órgão de proteção do SADH - e único até 2004 -, a Comissão foi

¹⁶ Philip A, "The African Charter on Human and Peoples' Rights – An Effective Weapon for Human Rights" (1992) African Journal of International Comparative Law, vol. 4, p. 230, cited in Timothy F. Yerima, "Over Two Decades of African Commission on Human and Peoples' Rights: Flying or Fledgling", (2012) Global Journal of Human Social Science Arts & Humanities, Vol. 12

¹⁷ Third Annual Activity Report (1988-90), African Commission on Human and Peoples' Rights, Annual Activity Report 114 (1998). Disponível em: <https://achpr.au.int/en/documents/1989-10-23/3rd-activity-report>.

¹⁸ Third Annual Activity Report (1988-90), African Commission on Human and Peoples' Rights, Annual Activity Report 114 (1998). Disponível em: <https://achpr.au.int/en/documents/1989-10-23/3rd-activity-report>.

¹⁹ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. <https://www.african-court.org/wpafc/african-charter-on-human-and-peoples-rights-banjul-charter/>

²⁰ <https://achpr.au.int/pt/historia>

estabelecida para cumprir um mandato amplo, qual seja: i) promover os direitos humanos e dos povos (Art. 45.1); ii) assegurar a proteção desses direitos na África (Art. 45.2); iii) interpretar os dispositivos da Carta Africana (Art. 45.3); e iv) desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe forem designadas pela Assembleia da União Africana (Art. 45.4).

Destaca-se que a CADH é um órgão quase-judicial.²¹ Para além do mandato acima, a Carta Africana também atribui a ela a função de receber e analisar os relatórios periódicos dos Estados sobre a situação dos direitos humanos em suas respectivas jurisdições - mecanismo previsto no art. 62²² - ,²³ e determina ser de sua competência receber e processar comunicações referentes a denúncias de violações de direitos previstos na Carta Africana cometidas por seus Estados-parte. Essas denúncias podem partir tanto de outros Estados (Art. 47 a 54), quanto de indivíduos e organizações não governamentais.²⁴

Para desempenhar seu mandato de promoção e proteção de direitos, a Comissão Africana também criou seus próprios mecanismos especiais que não estão previstos na Carta de Banjul. Para fins de monitoramento da situação dos direitos humanos e dos povos na África, o órgão estabeleceu cinco relatorias especiais: i) defensores de direitos humanos; ii) liberdade de expressão e acesso à informação; iii) refugiados, solicitantes de asilo, deslocados internos e migrantes; iv) direito das mulheres; e v) prisão, condições de detenções e policiamento. Além disso, criou grupos de trabalho compostos por membros da Comissão e representantes de ONGs com status de observador. Atualmente, os cinco grupos existentes versam sobre os seguintes temas: i) indústrias extrativistas, meio ambiente e

²¹ Definição no site do CADH:

<https://www.african-court.org/wpafc/african-court-african-commission/>

²² Artigo 62 - Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

²³ FEFERBAUM, M. Proteção Internacional dos Direitos Humanos, p. 82.

²⁴ MAZZUOLI, V. Curso de Direito Internacional Público, p. 1031-1032; CADH. História. <https://achpr.au.int/pt/historia>.

violações de direitos humanos; ii) pessoas idosas e pessoas com deficiência; iii) pena de morte, execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias, e desaparecimento forçado; iv) direitos econômicos, sociais e culturais; v) povos e comunidades indígenas e minorias.²⁵

Por último, a CADH conta com dois comitês, um para prevenção de tortura, e outro para proteção de pessoas que vivem com HIV e pessoas em risco, vulneráveis a e afetadas pelo HIV.²⁶

b. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Diferentemente dos sistemas europeu e interamericano, o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos não previa um órgão judicial desde de sua concepção. Com efeito, a Corte Africana foi criada quase vinte anos depois da Carta de Banjul, por meio do Protocolo à Carta Africana de 1998, citado anteriormente. Estabelecida em Arusha, cidade na Tanzânia, a Corte iniciou suas atividades em 2006, ano em que foram eleitos seus primeiros juízes.²⁷

Conforme disposto tanto no art. 2º do Protocolo, quanto na Regra 128 das Regras de Procedimento da Comissão, a Corte Africana tem por finalidade complementar o mandato da CADH, fortalecendo assim o sistema regional de proteção de direitos na África.²⁸ Para tanto, a Corte possui competência contenciosa e consultiva.²⁹ Importante destacar, ainda, que sua competência material não está limitada à Carta Africana, na medida em que o órgão pode atuar em controvérsias e opiniões que versem sobre qualquer instrumento relevante de direitos humanos, desde que, em sua competência contenciosa, o Estado parte da controvérsia tenha ratificado o instrumento em questão.

²⁵ FEFERBAUM, M. Proteção Internacional dos Direitos Humanos, p. 93.

²⁶ CADH. Mecanismos especiais. <https://achpr.au.int/index.php/en/special-mechanisms>

²⁷ MAZZUOLI, V. Curso de Direito Internacional Público, p. 1033.

²⁸ Cortes, Tribunais e Outros Sistemas de Solução de Controvérsias Internacionais, p. 320

²⁹ Artigos 3 e 4, Protocolo à Carta Africana

O art. 5º do Protocolo define que podem submeter casos à Corte Africana: i) a Comissão Africana, ii) o Estado-parte que tenha apresentado uma denúncia perante a Comissão Africana, iii) o Estado-parte que tenha sido denunciado perante a Comissão Africana, iv) o Estado cujo cidadão é vítima de violação de direitos humanos, e v) organizações africanas intergovernamentais. Nota-se que apesar de não estarem nesse rol, indivíduos e ONGs também possuem acesso direto à Corte, mas sob determinada condição.³⁰ Conforme disposto nos artigos 5º(3) e 34(6), para que possam submeter petição à Corte Africana, exige-se que o Estado envolvido no caso tenha depositado uma declaração específica, expressa e avulsa, aceitando a competência da Corte para receber petições desses atores.

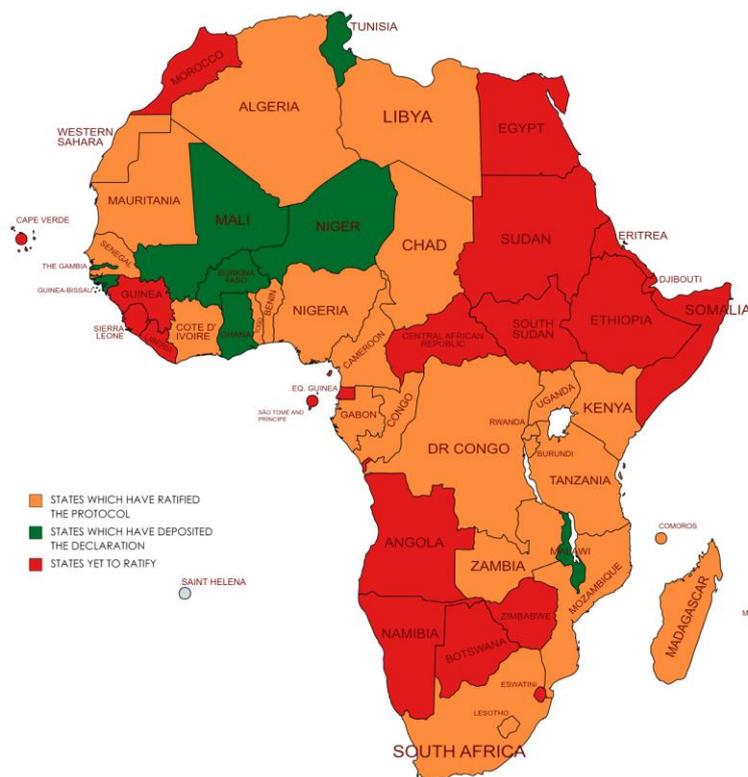
Até o momento, conforme mencionado no ponto 1.1 do presente trabalho, somente trinta e quatro (34) Estados ratificaram o Protocolo à Carta Africana.³¹ Dentre eles, apenas oito (8) Estados reconhecem a competência da Corte Africana para receber petições de indivíduos e ONGs, nos termos dos artigos 34(6) e 5(3). São eles: Burkina Faso, Malawi, Mali, Ghana, Tunísia, Gambia, Níger e Guiné Bissau. Outros 4 Estados haviam depositado a respectiva declaração entre os anos 2010 e 2016, mas retiraram o aceite anos depois, sendo eles Tanzânia, Ruanda, Costa do Marfim e Benin.³²

Figura 1. Status da Ratificação do Protocolo à Carta e aceite da Competência da Corte para receber petições de indivíduos e ONGs

³⁰ MAZZUOLI, V. Curso de Direito Internacional Público, p. 1034.

³¹ <https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/>

³² <https://www.african-court.org/wpafc/declarations/>



Fonte: Corte Africana, 2023.³³

Apesar da baixa adesão a esse mecanismo, indivíduos e ONGs que desejem recorrer ao Sistema Africano para denunciar violações ocorridas em Estados que não tenham ratificado o Protocolo ou depositado a declaração disposta no art. 34(6), ainda podem fazê-lo. Contudo, esse acesso deve se dar por meio da Comissão Africana - especificamente do procedimento de comunicação -, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Carta Africana e nas Regras de Procedimento da Comissão.³⁴

Quanto ao acesso da Comissão Africana à Corte, as Regras de Procedimento daquele órgão prevêm que, antes de decidir sobre a admissibilidade de um caso - seja a controvérsia entre Estados-parte, seja entre indivíduos ou ONGs e Estados-parte -, é prerrogativa da Comissão submeter o caso à Corte, desde que o Estado denunciado tenha ratificado o

³³ CORTE AFRICANA. Basic Information. African Court on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

³⁴ MAZZUOLI, V. Curso de Direito Internacional Público, p. 1032.

Protocolo à Carta Africana e a parte denunciante tenha consentido.³⁵ O referenciamento de casos à Corte também pode ser realizado após análise de mérito e produção do relatório final. Curiosamente, a própria Corte pode, por sua vez, decidir submeter casos à Comissão Africana, após consulta às partes da controvérsia.³⁶

No que diz respeito ao funcionamento da Corte Africana, frisa-se que seu Regimento Interno fornece detalhes sobre os procedimentos adotados pelo órgão em suas competências consultiva e contenciosa. Inclusive, dispõe em maior profundidade sobre a relação de complementariedade entre a Corte e a Comissão Africana. A título de exemplo, o Regimento prevê que a Corte pode requerer à Comissão que conduza investigações *in loco* ou de apuração factual para determinado caso, desde que a Comissão não seja parte do caso.³⁷ Além disso, a Corte tem o poder, ao apreciar um caso, de revisar determinação feita pela CADH em momento anterior, podendo, inclusive, solicitar esclarecimentos daquele órgão.³⁸

2.2. Instâncias Julgadoras

No Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos, conforme mencionado supra, tanto a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, quanto a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos configuram instâncias julgadoras.³⁹

A Comissão Africana é composta por 11 membros independentes e imparciais, eleitos pela Assembleia da União Africana. Sua natureza quase-

³⁵ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 130(1)(2).
<https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

³⁶ Artigo 6(3), Protocolo à Carta Africana; Regras de Corte, Regra 38 (1) https://www.african-court.org/en/images/Basic%20Documents/Rules_of_Court_-_25_September_2020.pdf

³⁷ Regras do Tribunal, Regra 36 (4)
https://www.african-court.org/en/images/Basic%20Documents/Rules_of_Court_-_25_September_2020.pdf

³⁸ Regras do Tribunal, Regra 36 (5)
https://www.african-court.org/en/images/Basic%20Documents/Rules_of_Court_-_25_September_2020.pdf

³⁹ AFRICA UNION. [Site]. Disponível em: <www.africa-union.org>. Acesso em: 11 set 2023.

judicial diz respeito, principalmente, à sua competência para receber e processar denúncias de violações de direitos cometidas por Estados. Conforme mencionado (ponto 2.1., a), essas denúncias podem partir não só dos Estados Africanos, como também de indivíduos e ONGs.

Quanto às denúncias feitas por Estados, a Carta Africana prevê o mecanismo de comunicações interestatais, por meio do qual um Estado pode enviar comunicação diretamente ao Estado que acredita ser violador de direitos, chamando a atenção deste para as alegadas violações (Art. 47).⁴⁰ O documento também deve ser encaminhado à presidência da Comissão da União Africana e à presidência da Comissão Africana para ciência.⁴¹ Para além dos fatos denunciados, a comunicação deve conter os dispositivos da Carta Africana supostamente violados.⁴² O Estado demandado tem um prazo de três meses do recebimento da comunicação para prestar esclarecimentos ao demandante. A partir deste mecanismo, permite-se aos Estados que resolvam o caso amigavelmente, por meio de negociação bilateral e dentro do prazo de três meses. No entanto, se não alcançarem solução amistosa, qualquer uma das partes pode submeter o caso à Comissão Africana (Art. 48).

Por outro lado, se assim preferir, um Estado pode levar o caso diretamente à Comissão, tendo ele próprio que encaminhar a comunicação também ao Estado denunciado (Art. 49). Independentemente da via adotada - comunicação interestatal ou diretamente à Comissão Africana -, o art. 50 prevê como requisito de admissibilidade que todos os recursos internos, se existentes, tenham sido esgotados para que a CADH possa

⁴⁰ Até o momento, o mecanismo de comunicações interestatais foi utilizado, no âmbito do Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, apenas três vezes, especificamente nos seguintes casos: República Democrática do Congo v. Burundi, Ruanda e Uganda; Sudão v. Sudão do Sul; e República de Djibouti v. Eritreia. <https://voelkerrechtsblog.org/a-procedure-likely-to-remain-rare-in-the-african-system/>

⁴¹ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 108(3). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁴² Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 108(2). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

deliberar sobre o caso. Esse requisito pode ser dispensado caso reste evidente à Comissão que o procedimento referente aos recursos internos do Estado em questão seja excessivamente prolongado.

Às partes da controvérsia é dada oportunidade para que enviem informações relevantes à Comissão Africana, podendo elas apresentar razões escritas ou orais (Art. 51). Inicialmente, as manifestações devem versar sobre a admissibilidade da comunicação para que a CADH possa decidir sobre a matéria.⁴³ Decidindo em favor da admissibilidade do caso, a Comissão deve colocar seus aparatos à disposição das partes para que elas possam buscar uma solução amistosa para o caso.⁴⁴ Havendo solução amistosa que satisfaça os padrões da CADH, esta emite uma decisão contendo os detalhes do acordo, que deve ser implementado pelas partes.⁴⁵

Se, por outro lado, não for possível chegar a uma solução amistosa adequada, é aberto prazo para que os Estados submetam suas razões sobre o mérito da comunicação. Antes de ser emitida decisão final, a Comissão pode requisitar às partes que enviem razões escritas suplementares, ou realizar audiência na qual podem ser apresentadas razões orais.⁴⁶ A decisão de mérito da Comissão deve ser fundamentada, e pode conter também as recomendações que o órgão julgar pertinentes para cumprimento por parte do Estado violador.⁴⁷

No que diz respeito a indivíduos e ONGs, o acesso destes à Comissão Africana se dá por meio de petição individual. Para apresentá-la, o indivíduo, grupo de indivíduos ou seu representante legal deve enviar uma comunicação escrita à Comissão, descrevendo a violação de direitos humanos sofrida e indicando o Estado responsável pela violação. A esse

⁴³ Regras de Procedimento CADH 2020. Regras 110 e 111. <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁴⁴ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 112(1)e(3). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>.

⁴⁵ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 112(7). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁴⁶ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 113(1)e(3). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁴⁷ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 114(3). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>; Carta Africana, art. 53.

procedimento a Carta Africana impõe um rol mais extenso de requisitos de admissibilidade (Art. 56), sendo eles: i) identificação dos autores da denúncia; ii) compatibilidade com a Carta Africana ou a Carta da União Africana; iii) uso de linguagem não ofensiva; iv) fundamentação em elementos para além de notícias veiculadas em meios de comunicação de massa; v) esgotamento de recursos internos existentes, salvo se estes se mostrarem excessivamente demorados; vi) submissão da denúncia em prazo razoável; vii) ausência de relação com casos que já tenham sido resolvidos, conforme os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da UA, e das disposições da Carta Africana. Nota-se, ainda, que a comunicação deve ser apresentada dentro de um prazo razoável em que o indivíduo esgotou todos os recursos internos disponíveis no Estado responsável pela violação.⁴⁸

As Regras de Procedimento da Comissão vão além desses requisitos, definindo informações mais detalhadas que devem constar das petições individuais.⁴⁹ A título de exemplo, é preciso que essas peças contenham manifestação da pessoa denunciante sobre a vontade de que sua identidade seja ou não revelada, endereços para recebimento de correspondência da Comissão, identificação da vítima - caso ela não seja a denunciante -, e autoridades públicas que tenham tomado conhecimento da alegada violação. Diferentemente das comunicações de autoria de Estados-membros, não é necessário que as petições individuais façam referência específica aos dispositivos da Carta Africana supostamente violados.

Faltando alguma dessas informações necessárias, a CADH pode pedir à parte denunciante que as forneça para que o órgão possa deliberar se

⁴⁸ Artigo 56º As comunicações referidas no artigo 55º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos humanos e dos povos, devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes: [...] 6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.

⁴⁹ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 115(2)(a)-(g). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

apreciará ou não a comunicação.⁵⁰ Entendendo que todos os requisitos foram cumpridos, o/a Secretário/a da CADH considera que o caso será apreciado pela Comissão, devendo dar ciência deste fato às partes no prazo de 60 dias do recebimento da comunicação.⁵¹ Se, por outro lado, o não cumprimento dos requisitos for manifesto, o/a Secretário/a dá à parte denunciante a oportunidade de sanar as devidas pendências. O prazo para notificação sobre a apreciação do caso passa a correr a partir do momento em que a petição for complementada pela parte denunciante.⁵² Havendo dúvidas sobre o cumprimento dos requisitos de maneira satisfatória, cabe à CADH decidir o tema.

A cada sessão da Comissão, o/a Secretário/a deve informar ao plenário sobre as comunicações recebidas no período entre sessões a serem apreciadas. Em seu artigo 55, a Carta Africana prevê que o teor das comunicações será apreciado pela Comissão havendo decisão favorável da maioria simples de seus membros. No entanto, em interpretação à luz das Regras de Procedimento deste órgão, entende-se que esse dispositivo se refere à deliberação sobre comunicações que tiveram a apreciação negada pelo/a Secretário/a da Comissão no período entre sessões ou quaisquer outras comunicações indicadas pelo/a Secretário/a.⁵³

Quanto ao procedimento de análise de petições individuais, frisa-se que este se difere, em parte, daquele aplicado às comunicações interestatais. Enquanto nessas as razões sobre admissibilidade e mérito são submetidas pelos Estados em momentos distintos, naquelas o rito de processamento se inicia com a abertura de prazo de 60 dias para que a parte denunciante se manifeste tanto sobre a admissibilidade, quanto sobre o mérito do caso.⁵⁴ Dentro dos 14 dias subsequentes, a Comissão deve enviar

⁵⁰ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 115(4). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵¹ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 115(5)(8). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵² Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 115(6). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵³ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 116(10). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵⁴ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 116(1). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

a petição e a manifestação da parte autora ao Estado denunciado, que tem, igualmente, 60 dias para apresentar sua resposta. À parte autora é então conferida a oportunidade de réplica no prazo de 30 dias, não podendo esta suscitar novos argumentos. O Estado deve tomar ciência da réplica, embora não possa respondê-la.⁵⁵

Terminada a fase de alegações, a Comissão Africana deve decidir se a petição é admissível ou não, devendo informar as partes de sua decisão.⁵⁶ Sendo esta em favor da admissibilidade, a Comissão prossegue para a análise do mérito, podendo solicitar informações adicionais às partes e realizar investigação.⁵⁷

Ressalta-se que, independentemente do resultado, as Regras de Procedimento da Comissão prevêm a possibilidade de revisão da decisão de admissibilidade pelo próprio órgão, desde que a parte solicitante apresente fato novo. Os prazos, contudo, são distintos. Caso a decisão inicial seja pela inadmissibilidade, a parte autora pode solicitar revisão dentro de 180 dias contados da ciência do fato novo, e desde que esteja dentro do período de 3 anos da comunicação da decisão pela inadmissibilidade.⁵⁸ Por outro lado, sendo a decisão pela admissibilidade, o Estado possui prazo de 60 dias, contados do envio da notificação da decisão, para apresentar pedido de revisão.⁵⁹ Imperioso notar que o fato novo deve ser decisivo para o caso, e a falta de conhecimento sobre ele em momento anterior não pode ser atribuída a negligência da parte solicitante da revisão.⁶⁰

Encerrada a fase de admissibilidade, a Comissão Africana deve emitir decisão sobre o mérito da petição individual - podendo conter, inclusive, recomendações ao Estado responsável pela violação - no prazo de 01 ano a partir do momento em que a comunicação se torna "madura" para ter seu

⁵⁵ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 116(2). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵⁶ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 118(1). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵⁷ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 118(3). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵⁸ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 119(1). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁵⁹ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 119(2). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁶⁰ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 119(3). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

mérito decidido.⁶¹ A Comissão deve fazer a decisão constar de seu relatório de atividades, e as partes somente devem ser notificadas do conteúdo depois que tal relatório for submetido à Assembleia da União Africana (Art. 59). A publicização da decisão deve se dar no prazo de 30 dias da comunicação às partes. Quanto às custas e reparação, a CADH pode optar por não abordar esses temas na decisão de mérito, abrindo prazo para que as partes apresentem razões escritas e/ou orais especificamente para tratar deles.⁶² Assim como a decisão de admissibilidade, a decisão sobre o mérito é passível de revisão, aplicando-se os mesmos requisitos quanto à novidade do fato.⁶³

Também no caso das petições individuais, a Comissão Africana buscará resolver a controvérsia por meio de solução amistosa,⁶⁴ desde que haja consentimento de ambas as partes para tanto.⁶⁵ A tentativa de solução amistosa pode, ainda, ser provocada pelas próprias partes. Nesse contexto, a Comissão deve prestar o apoio cabível e avaliar se eventual acordo está em conformidade com os requisitos e padrões aplicáveis, assim como previsto para as comunicações interestatais.⁶⁶

Destaca-se, ainda, que, independentemente de se tratar de comunicações interestatais ou petições individuais, ao identificar que o conteúdo de determinada comunicação indique a existência de violações graves ou massivas de direitos humanos e dos povos, a Comissão submeterá o caso à Assembleia e ao Conselho de Paz e Segurança da União Africana.⁶⁷ Além disso, em ambos os procedimentos, a Comissão pode realizar

⁶¹ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 120(3). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁶² Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 121. <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁶³ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 122. <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁶⁴ MAZZUOLI, V. Curso de Direito Internacional Público, p. 1032.

⁶⁵ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 123(1)(2). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁶⁶ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 123(6)-(8). <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁶⁷ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 99. <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

investigações sobre os casos sob sua apreciação, conforme previsto na Carta Africana (Art. 46) e nas Regras de Procedimento (Regra 101).

Embora não tenha sido definido na Carta Africana, a Comissão também pode, de ofício ou mediante provocação da parte denunciante, impor medidas provisórias ao Estado denunciado. O mecanismo foi criado pelo órgão por meio de suas Regras de Procedimento, com o fim de prevenir danos irreparáveis e iminentes às vítimas de alegadas violações.⁶⁸ Em se tratando de petições individuais, medidas provisórias só podem ser emitidas depois de a Comissão já ter decidido apreciar o caso.

Já a Corte Africana é uma instância judicial que tem como objetivo interpretar e aplicar a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos relevantes de direitos humanos na África. Ela é composta por 11 juízes independentes e imparciais, eleitos pela Assembleia da União Africana, e tem a função de julgar casos individuais e contenciosos entre Estados e organizações internacionais.⁶⁹⁷⁰

Conforme estipulado no Artigo 3.º do Protocolo, a Corte detém competência para examinar todas as causas e contendas que lhe forem submetidas relacionadas à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos que tenha sido ratificado pelos Estados em questão. Entretanto, é importante destacar que a Corte só pode considerar ações apresentadas contra Estados que tenham ratificado o Protocolo e tenham emitido a Declaração conforme disposto no parágrafo 6 do Artigo 34.º.

Essa competência se aplica especificamente a casos envolvendo indivíduos particulares e organizações não governamentais. Além disso, é requisito que o caso envolva alegações de violações dos direitos humanos, e tais alegadas violações devem ter ocorrido no Estado em questão após a sua

⁶⁸ Regras de Procedimento CADH 2020. Regra 100. <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>

⁶⁹ AFRICA UNION. [Site]. Disponível em: <www.africa-union.org>. Acesso em: 11 set 2023.

⁷⁰ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. [Site]. Disponível em: <www.african-court.org>. Acesso em: 11 set. 2023.

ratificação do Protocolo, a menos que as violações alegadas ainda estejam em curso.⁷¹

É importante ressaltar que, para acessar a Corte, aplicam-se os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56 da Carta Africana - também aplicáveis às comunicações apresentadas à Comissão Africana -, como o esgotamento dos recursos internos disponíveis nos Estados-parte.⁷² Em se tratando de petições individuais, nos termos do artigo 5(3) do Protocolo, a Corte pode, inclusive, pedir a opinião da Comissão Africana quanto à admissibilidade dos casos.⁷³

O procedimento de apresentação de petições junto à Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, destacando as entidades autorizadas a submeter petições, os tipos de petições aceitáveis e os requisitos essenciais que tais petições devem cumprir.

Assim, a Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos admite a apresentação de petições⁷⁴ por parte das seguintes entidades: a) Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que têm a prerrogativa de submeter petições ao Tribunal em nome de indivíduos ou grupos que alegam violações dos direitos humanos; b) os Estados que ratificaram o Protocolo que estabelece o Tribunal e organizações intergovernamentais africanas podem apresentar petições em questões relacionadas aos direitos humanos e as organizações não-governamentais com estatuto de observador junto à Comissão Africana e indivíduos particulares; c) entretanto, indivíduos particulares e organizações não-governamentais somente podem intentar ação diretamente junto ao Tribunal se o Estado

⁷¹ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Competência jurisdicional.** Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/competencia-jurisdicional/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁷² Artigo 6(2), Protocolo à Carta Africana.

⁷³ Artigo 6(3), Protocolo à Carta Africana.

⁷⁴ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Apresentação de Petições.** Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/how-to-file-a-case/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

contra o qual a ação é intentada tiver aceitado a competência do Tribunal para casos envolvendo tais entidades.

A competência do Tribunal é delimitada por diversos fatores, incluindo a competência material, em razão do sujeito, temporal e territorial.⁷⁵ A competência material do Tribunal abrange a análise de alegações de violações dos direitos humanos consagrados na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ou em outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelos Estados em questão. Essa competência é estabelecida pelo Protocolo da Carta Africana. A competência em razão do sujeito refere-se às entidades que podem intentar ação junto ao Tribunal. As entidades habilitadas incluem a Comissão Africana, os Estados Partes no Protocolo e Organizações Intergovernamentais Africanas. Indivíduos particulares e organizações não-governamentais só podem intentar ação se o Estado em questão tiver expressamente aceitado esse procedimento. A competência temporal exige que as alegadas violações tenham ocorrido após o Estado em questão ter ratificado o Protocolo. A competência territorial determina que as alegadas violações devem ter ocorrido no Estado em questão.

Quanto ao conteúdo necessário das petições⁷⁶, estas devem ser submetidas a Corte contendo algumas informações cruciais, tais como: a) identificação dos representantes do peticionário, ou seja, a inclusão dos nomes e endereços das pessoas designadas como representantes do Peticionário; b) o resumo dos fatos e elementos de prova, trata-se de uma síntese detalhada dos fatos do caso e dos elementos de prova que serão apresentados; c) as informações sobre o Peticionário e as partes contrárias, são os detalhes claros sobre o Peticionário e sobre as partes contra as quais a Petição é interposta; d) especificação da alegada violação, uma descrição precisa da violação alegada; e) prova de exaustão de recursos internos ou

⁷⁵ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Apresentação de Petições**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/how-to-file-a-case/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁷⁶ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Apresentação de Petições**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/how-to-file-a-case/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

atrasos excessivos, ou seja, a demonstração de que todos os recursos do direito interno foram esgotados ou que houve um atraso injustificado na busca de tais recursos; e) a indicação da decisão judicial ou medida cautelar buscada, ou seja, especificação da decisão judicial ou medida cautelar pretendida; f) por fim, o objetivo da ação, que é o esclarecimento se o peticionário busca reparação em seu próprio nome ou em nome da vítima.

Em termos práticos, as petições podem ser enviadas à sede do Tribunal, localizada em Arusha, Tanzânia. Elas podem ser encaminhadas por correio postal, correio eletrônico, fax ou correio expresso e devem ser direcionadas ao Escrivão do Tribunal.

Cabe esclarecer que a diferença entre o acesso individual aos sistemas regionais de proteção está relacionada à possibilidade de submissão de casos individuais às respectivas Cortes. Enquanto no sistema europeu, qualquer indivíduo pode submeter um caso diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos, no sistema interamericano apenas a Comissão Interamericana e os Estados possuem acesso direto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Já no sistema africano, o acesso individual à Corte Africana ainda não é universal. Isso porque, reitera-se, nem todos os Estados Africanos ratificaram o Protocolo que criou o órgão e, mesmo nos que o fizeram, o acesso individual à Corte Africana é limitado pela cláusula facultativa de jurisdição, que permite que os Estados escolham se reconhecem ou não a competência da Corte para apreciar casos individuais. Como discutido anteriormente, poucos são os Estados-parte que depositaram a declaração reconhecendo tal competência. Isso significa que, na prática, dificilmente um Estado violador tem interesse em reconhecer a competência da Corte para ser demandado.

O processo judicial⁷⁷ perante a Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos tem início com a interposição de uma petição junto ao órgão

⁷⁷ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Tramitação de processo** Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/tramitacao-de-processos/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

judicial. Uma vez recebida a petição, o escrivão da Corte realiza uma verificação preliminar para assegurar que todos os documentos e informações essenciais foram devidamente submetidos. Após a análise inicial da petição, o escrivão verifica se todos os documentos necessários foram devidamente encaminhados. Caso todos os requisitos tenham sido cumpridos, os documentos são transferidos ao Estado demandado, que é a parte contra a qual a petição foi apresentada. No entanto, se houver documentos em falta ou provas adicionais necessárias, o Escrivão entra em contato com o peticionário para solicitar as informações complementares necessárias. Este processo visa assegurar que todas as partes envolvidas tenham acesso aos elementos essenciais para uma análise completa do caso.

Uma vez concluído o processo de verificação e, caso necessário, a complementação das informações, o Estado demandado é concedido um prazo de sessenta (60) dias para apresentar a sua contestação em relação às alegações feitas na petição. Se o Estado demandado apresentar a contestação, esta é então transmitida ao Peticionário, que, por sua vez, tem um prazo de trinta (30) dias para apresentar a sua réplica.⁷⁸

A Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos tem a prerrogativa de, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, decidir realizar audiências públicas para aprofundar a análise do caso. Após todas as fases de análise e consideração das partes envolvidas, a Corte profere o seu acórdão. Após a prolação do acórdão, uma cópia autenticada do mesmo é transmitida às partes, aos Estados membros da União Africana e à Comissão de Banjul. Uma vez notificadas as partes e as entidades relevantes da decisão, o Estado Demandado assume a responsabilidade de apresentar relatórios periódicos ao Tribunal sobre a execução do acórdão, se for o caso.⁷⁹

⁷⁸ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Tramitação de processo** Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/tramitacao-de-processos/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁷⁹ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Tramitação de processo** Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/tramitacao-de-processos/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

Os prazos para a apresentação desses relatórios são estipulados na parte dispositiva do acórdão.

As partes envolvidas têm a possibilidade de solicitar à Corte a interpretação de elementos específicos contidos na parte dispositiva do acórdão, embora seja o Tribunal que detenha a autoridade final para decidir sobre tal pedido. Além disso, caso novas provas venham à tona após a prolação do acórdão, as partes podem apresentar um requerimento solicitando a reapreciação do processo. No entanto, é importante observar que a Corte só considerará tal requerimento se as novas provas não estavam disponíveis no momento da prolação do acórdão e se o requerimento for apresentado dentro de um prazo de seis (6) meses após a descoberta das novas evidências.⁸⁰

2.3. Competência Consultiva

No Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos, tanto a Comissão Africana quanto a Corte Africana possuem competência consultiva.⁸¹

A Comissão Africana pode emitir pareceres e recomendações sobre questões relacionadas à proteção dos direitos humanos e dos povos na África, a pedido dos Estados-parte, da União Africana ou de outras organizações africanas. Esses pareceres e recomendações não são vinculantes, mas podem ser usados como orientação pelos Estados e outras partes interessadas.

Já a Corte Africana pode emitir opiniões consultivas sobre questões jurídicas relevantes para a interpretação ou aplicação da Carta de Banjul ou de outros instrumentos africanos de direitos humanos. Essas opiniões

⁸⁰ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Tramitação de processo** Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/tramitacao-de-processos/?lang=pt-pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁸¹ AFRICA UNION. [Site]. Disponível em: <www.africa-union.org>. Acesso em: 11 set 2023.

consultivas também não são vinculantes, mas podem ser usadas como orientação pelos Estados e outras partes interessadas.⁸²

A saber, conforme estabelecido no Artigo 4.º do Protocolo, a Corte está habilitada a emitir um parecer a pedido de um Estado Membro da União Africana, de qualquer um dos órgãos da União Africana ou de uma organização africana reconhecida pela UA. Esse parecer deve abordar questões de natureza jurídica relacionadas à Carta ou a quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos. Ressalta-se que a Corte não pode fornecer pareceres sobre questões que já estejam sob análise pela Comissão.⁸³

3. COMPOSIÇÃO

3.1. Mandato

O processo de eleição dos Comissários é estabelecido pela Carta Africana e pelas Regras de Procedimento da Comissão Africana.⁸⁴ Ele se inicia quando o mandato de um Comissário está programado para terminar ou quando há previsão de vagas na composição de onze membros da Comissão Africana. Uma vez eleitos para um mandato de seis anos, com possibilidade de reeleição, os Comissários atuam na sua capacidade pessoal e não como representantes dos seus respectivos países.

Antes que uma eleição ocorra, o Secretário-Geral da União Africana solicitará indicações dos Estados-parte com pelo menos quatro meses de antecedência em relação ao evento. Os Estados-parte podem, mas não são obrigados, a indicar até dois candidatos, sendo que pelo menos um dos candidatos deve ser nacional do Estado que faz a indicação. Eles desempenham suas funções em regime de meio período e recebem uma

⁸² AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS. [Site]. Disponível em: <www.african-court.org>. Acesso em: 11 set. 2023.

⁸³ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS. **Competência jurisdicional**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/competencia-jurisdicional/?lang=pt-pt>>. Acesso em: 11 set. 2023.

⁸⁴ African Charter, Art. 33 to 40; 2020 Rules of Procedure of the ACHPR, rule 5.

remuneração, que é estabelecida pela UA de acordo com o Artigo 44 da Carta e a Regra 22 das Regras de Procedimento.

O Secretário-Geral elaborará uma lista das pessoas indicadas e comunicará aos Chefes de Estado e de Governo da UA um mês antes da eleição. O Conselho Executivo, que responde à Assembleia de Chefes de Estado e de Governo (a Assembleia⁸⁵), elege os Comissários por voto secreto a partir da lista de indicados.

Ademais, a Comissão Africana escolhe o presidente e vice-presidente para desempenhar as funções de direção na Comissão, formando o "Bureau". Estes líderes são designados para um mandato com duração de dois anos, podendo ser reeleitos uma vez. O Bureau assume a responsabilidade pela coordenação das atividades da Comissão, supervisionando e avaliando o desempenho do Secretariado da Comissão. Além disso, o Bureau detém autorização para tomar decisões urgentes quando necessário.⁸⁶

A Corte Africana de Justiça e dos Direitos Humanos, por seu turno, é composta por onze juízes cujos mandatos têm a duração de seis anos. Esses juízes permanecem em cargos até serem substituídos, a não ser se essa data for marcada para depois de um processo que já tenha sido objeto de audiência. Nesse caso, o juiz em causa continuará exercendo suas funções até a conclusão desse processo.

Os juízes, exceto seu presidente, exercem trabalho em regime de meio período, sujeito a alterações pela Conferência de Chefes de Estado e Governo da União Africana (art. 15.4 do Protocolo). A questão do emprego de juízes em regime de tempo integral foi discutida pelos redatores do

⁸⁵ A Assembleia é o "órgão supremo" da União Africana, composta por Chefes de Estado e de Governo de cada Estado membro. Ela é responsável por adotar as decisões necessárias para nomear os novos Comissários. A Assembleia deve se reunir pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária.

⁸⁶ CADHP. **Estrutura**, set. 2023. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/Structure#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20%C3%A9%20composta%20por,anos%20e%20podem%20ser%20reeleitos.>

Protocolo, e observou-se que, se essa opção fosse adotada, o número de juízes seria reduzido para sete, por razões financeiras.⁸⁷

A eleição se dá a partir de uma lista de candidatos apresentada pelos países signatários do Protocolo à Carta de 1998, respeitando o limite de, no máximo, três candidatos indicados por país.⁸⁸ A Coalizão encoraja que os Estados indiquem pelo menos um candidato não-nacional, recomendando que essa indicação seja um representante de um dos Estados que não ratificaram o Protocolo.⁸⁹

Após o recebimento das indicações, o Conselho Executivo da União Africana elegerá os juízes da Corte, não podendo incluir mais de um juiz da mesma nacionalidade. A eleição deve ser posteriormente endossada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA.

3.2. Juízes

A Comissão Africana é composta por membros eleitos por voto secreto na Assembleia de Chefes de Estado e pela Assembleia da União Africana. Estes membros são escolhidos entre personalidades africanas da mais alta reputação, conhecidas pela sua elevada moralidade, integridade, imparcialidade e competência em matéria de direitos humanos e dos povos (Art. 31 da Carta Africana) e, na seleção dessas personalidades, é dada especial atenção "às pessoas com experiência jurídica".

A Regra 4 das Regras de Procedimento da CADH e o Art. 31 da Carta exigem que os Comissários sejam "da mais alta reputação, conhecidos por sua alta moralidade, integridade, imparcialidade e competência em assuntos de direitos humanos e dos povos". Embora a Regra 4 declare que

⁸⁷ FÉDÉRATION INTERNATIONALE POUR LES DROITS HUMAINS. **Practical Guide:** The African Court on Human and Peoples' Rights towards the African Court of Justice and Human Rights, abr. 2010. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/african_court_guide.pdf.

⁸⁸ Art. 13 do Protocolo.

⁸⁹ FÉDÉRATION INTERNATIONALE POUR LES DROITS HUMAINS. **Practical Guide:** The African Court on Human and Peoples' Rights towards the African Court of Justice and Human Rights, abr. 2010. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/african_court_guide.pdf.

deve ser dada preferência a indivíduos com experiência legal anterior, não há exigência de que os indivíduos tenham experiência como advogados ou juízes para serem selecionados como Comissários.⁹⁰

Na Corte Africana, os juízes deverão ser eleitos entre personalidades de alto respeito moral, que reúnem condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias nos respectivos países ou que sejam juristas de reconhecida competência e experiência em matéria de Direito Internacional ou dos Direitos Humanos.

Conforme o Art. 23 do Protocolo, o presidente e o vice-presidente recebem salário anual e outros subsídios. Os outros juízes recebem uma senha de presença por dia em que exerçam suas funções. Os salários, senhas de presença e subsídios são fixados pela Conferência mediante proposta do Conselho Executivo e não poderão ser reduzidos durante o mandato dos juízes.

3.3. Imparcialidade

Vale ressaltar que, anteriormente, alguns membros da Comissão ocupavam altos cargos políticos a nível nacional, o que afetou a independência da Comissão. Assim, em abril de 2005, a União Africana emitiu uma nota aos Estados-membros prescrevendo orientações para a nomeação de comissários, que excluía altos funcionários públicos e representantes diplomáticos⁹¹, a fim de garantir que eles não atuem como representantes de seus respectivos países.

A independência judicial na Corte Africana é garantida pelo Protocolo Relativo aos Estatutos da Corte Africana de Justiça e dos Direitos Humanos de maneira semelhante às disposições relevantes dos Estatutos das Cortes Européia e Interamericana.

⁹⁰ African Charter on Human and Peoples' Rights (African Charter); 2020 Rules of Procedure of the ACHPR.

⁹¹ CADHP. Comissários, 2023. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/commission/commissioners>.

Durante seus mandatos, os juízes desfrutam de privilégios e imunidades concedidos pelo direito internacional ao pessoal diplomático. Eles não podem, em nenhum momento, mesmo após o término de seus mandatos, ser processados devido a votos ou opiniões emitidas no exercício de suas funções.

As funções dos juízes são incompatíveis com qualquer outra atividade que afete os requisitos de independência e imparcialidade (Art. 13 do Protocolo). Em outras palavras, um juiz não pode ser simultaneamente ministro, Secretário de Estado ou representante diplomático. Além disso, é considerado um procedimento de suspensão ou revogação (Art. 9 do Protocolo) se um juiz deixar de cumprir esses requisitos.

Portanto, um juiz só poderá ser suspenso ou demitido de suas funções se, por recomendação de dois terços dos outros membros, deixar de reunir as condições exigidas para desempenhar o cargo de juiz (Art. 9.2 do Protocolo). Isso significa que os juízes não devem atuar em um caso no qual estiveram envolvidos de qualquer forma - como agente, assessor, advogado de uma das partes, ou membro de qualquer tribunal nacional ou internacional, comissão de inquérito.

No entanto, a Corte Africana difere dos outros dois tribunais regionais em um ponto: um juiz não participará de um caso envolvendo o Estado do qual ele ou ela tem nacionalidade ou o Estado que o elegeu, pois, como já exposto, um Estado pode indicar um juiz estrangeiro.

3.4. Representatividade

Na Comissão Africana, a representação geográfica e de gênero equitativa também é considerada na eleição dos Comissários. De acordo com uma decisão de 2016 do Conselho Executivo, pode haver apenas dois Comissários de cada uma das regiões africanas (Leste, Central, Norte, Sul e Oeste), e pelo menos um Comissário de cada região deve ser do sexo

feminino. O décimo primeiro assento restante é considerado um "assento flutuante" e roda por região.⁹²

A Assembleia considera equitativa a representação geográfica e de gênero na eleição dos membros da Comissão. Em 2023, há representantes da República Democrática do Congo, Argélia, Etiópia, Tunísia, Angola, Zâmbia, Camarões, Gâmbia, Maurícia, Senegal e Quênia.⁹³

Em 2004 e 2009, a União Africana reforçou seu compromisso com o avanço da igualdade de gênero ao adotar a Declaração Solene sobre a Igualdade de Gênero na África⁹⁴ e uma política abrangente sobre gênero.⁹⁵ As políticas e os tratados fornecem um quadro para a realização da igualdade de gênero, da não discriminação e dos direitos das mulheres em África. Desse modo, a CADH possui 5 homens e 6 mulheres em sua formação atual.

Na Corte Africana, o método decidido pela União Africana para eleger juízes deve garantir os mesmos critérios de representatividade exigidos no processo de indicação de candidatos a nível nacional: uma distribuição justa entre homens e mulheres; uma composição geograficamente equitativa; e uma representação adequada dos diferentes sistemas legais.

A Assembleia tem em conta uma representação geográfica equitativa também na eleição dos membros da Corte. Em sua nota de 5 de abril de 2004, a Comissão da União Africana propôs que a composição geográfica daquele órgão fosse: África Ocidental (3 juízes), África Central (2 juízes), África Oriental (2 juízes); África Austral (2 juízes) e África do Norte (2 juízes). Para alcançar essa alocação, a Coalizão encoraja que os Estados indiquem pelo menos um candidato a Juiz da Corte Africana nacional de um dos Estados

⁹² CADHP. Executive Council of the Assembly of the African Union, Decision on the Modalities on Implementation of Criteria for Equitable Geographical and Gender Representation in the African Union Organs, Doc. EX.CL/953 (XXVIII), 2016.

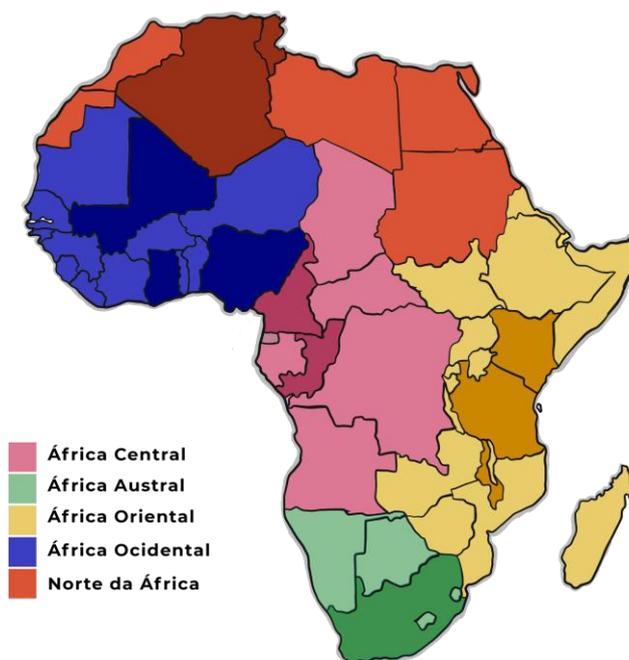
⁹³ CADHP. Comissários, 2023. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/commission/commissioners>.

⁹⁴ UNIÃO AFRICANA. 'Final Communiqué of the 59th Ordinary Session of the African Commission on Human and Peoples' Rights, 2016.

⁹⁵ União Africana, 'Maputo Protocol Scorecard and Index Introduced to Monitor Implementation of Women's Rights' Press Release, 2020.

que não ratificaram o Protocolo, no intuito de assegurar uma representação geográfica equitativa e justa dos diferentes sistemas legais na África.⁹⁶ Em 2023, há representantes de Tanzânia, Mali, Quênia, Tunísia, Camarões, Malawi, Argélia, Nigéria, República do Congo, África do Sul e Gana (países destacados no mapa abaixo, para facilitar a visualização da representação geográfica).⁹⁷

Figura 2. Representatividade Geográfica no Sistema Africano



Fonte: Autoria própria.

Em relação à proporção de gênero no contexto da Corte Africana, o desafio pode ser parcialmente atribuído à falta de clareza sobre o que implica uma representação adequada, em outras palavras, à falta de um número prescrito. Além disso, foi dada uma atenção secundária à exigência

⁹⁶ FÉDÉRATION INTERNATIONALE POUR LES DROITS HUMAINS. Practical Guide: The African Court on Human and Peoples' Rights towards the African Court of Justice and Human Rights, abr. 2010. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/african_court_guide.pdf.

⁹⁷ TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Juízes do Tribunal**, 2023. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/juizes-do-tribunal/?lang=pt-pt>.

de representação de gênero em comparação com a exigência de equilíbrio regional.⁹⁸

Historicamente, a supervisão desses processos de indicação e eleição dos primeiros juízes da Corte Africana revelou várias deficiências, incluindo a falta de representação feminina. Em 2006, apenas duas mulheres foram eleitas entre os onze juízes da Corte durante a reunião da Conferência de Chefes de Estado da UA em Cartum (Sudão).⁹⁹

Assim, para garantir o cumprimento do requisito de representação adequada de gênero, o Conselho Executivo da União Africana decidiu, em 2016, que, no processo de nomeação, "pelo menos um (1) membro de cada região deve ser uma mulher". No entanto, os Estados claramente não implementaram a exigência de igualdade de gênero no processo de nomeação. Isso resultou em um equilíbrio de gênero enviesado, com apenas duas juízas eleitas para a Corte nesse mesmo ano.¹⁰⁰ No entanto, o número de juízas subiu para cinco em 2017. Em 2018, pela primeira vez na história, a Corte teve uma bancada majoritária feminina.¹⁰¹

Em resumo, desde sua criação em 2006 até 2023, 10 dos 23 juízes que compuseram a Corte Africana eram mulheres, o que equivale a aproximadamente 43% de representação feminina.¹⁰²

3.5. Suporte Técnico

Além da atuação dos juízes, há mecanismos técnicos para auxiliar na formação do convencimento. Durante a audiência, haverá a oitiva de peritos

⁹⁸ Ratification of African Union Treaties by Member States: Law, Policy and Practice' Melbourne Journal of International Law: 1-49, 2012

⁹⁹ FÉDÉRATION INTERNATIONALE POUR LES DROITS HUMAINS. **Practical Guide:** The African Court on Human and Peoples' Rights towards the African Court of Justice and Human Rights, abr. 2010. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/african_court_guide.pdf.

¹⁰⁰ 'The Right to Adequate Housing' OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS& UN HABITAT Fact Sheet No. 21(Rev.1)

¹⁰¹ 'Women's Inheritance Rights in Africa: The Need to Integrate Cultural Understanding and Legal Reform' Human Rights Brief, 11: 19-22, 2004

¹⁰² TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Antigos Juízes**, 2023. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/antigos-juizes/?lang=pt-pt>

e testemunhas, que serão arrolados e questionados pelos juízes e pelas partes. Apesar de não haver previsão expressa no Protocolo, também pode haver a participação de *amicus curiae*, na forma de relatórios e pareceres de instituições especializadas em direitos humanos.¹⁰³

4. COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

4.1. Aspectos Históricos

Em linhas gerais, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi criada como resposta à pressão de diferentes grupos para a criação de mecanismo de proteção de direitos humanos na região, frente às graves violações de direitos humanos vivenciadas no continente africano durante as décadas de 80 e 90. Diante disso, em outubro de 1986, a Carta Africana entrou em vigor e estabeleceu a Comissão de Direitos Humanos como órgão não-jurisdicional para promover os direitos humanos ali consagrados, que foi oficialmente inaugurada em 1987.

Portanto, entre 1987 até 2004 a Comissão foi o único órgão de proteção de direitos humanos da União Africana, visto que em 2004 passou a entrar em vigor o Protocolo que criou a Corte Africana.

4.2. Legitimidade

A Corte Africana possui um rol considerável de legitimados, que se subdivide entre os que possuem legitimidade ativa e passiva.

A legitimidade ativa diz respeito ao acesso direto à Corte Africana (jurisdição obrigatória) e no caso, pode ser exercida pela: Comissão Africana; Estados Parte do Protocolo; Organizações intergovernamentais africanas; os Indivíduos, contanto que os Estados tenham depositado a declaração especial de reconhecimento da jurisdição da Corte; e as Organizações não governamentais com status de observadores diante da Comissão, que da

¹⁰³ Rafael Chiarini Medeiros. Sistema Africano de Direitos Humanos: Uma Análise Crítica dos Sistemas Regionais de Proteção, 2017.

mesma forma dos indivíduos, dependem da declaração especial de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte dos Estados.

Já a legitimidade passiva será sempre de um Estado, pois a Corte julga apenas ações de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos e dos povos. Neste ponto, relembra-se a baixa adesão dos Estados-parte ao Protocolo à Carta Africana no que tange ao reconhecimento da competência da Corte Africana para apreciar casos apresentados diretamente por ONGs e indivíduos, conforme já mencionado anteriormente.

4.3. Órgãos Auxiliares de Justiça

A Corte Africana possui como órgão auxiliar de justiça uma Secretaria, que cuida de todos os aspectos administrativos e possui um escrivão que é nomeado pela própria Corte.

5. BASE DE JURISDIÇÃO

5.1. Competência Material

Em relação à sua ampla competência material, a Corte Africana possui jurisdição sobre: a interpretação e aplicação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos, e também de qualquer outro instrumento ou tratado de direitos humanos relevante ratificado pelo Estado parte acusado.

Diz o Art. 3º do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos:

Artigo 3:

1. A Jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados Interessados.
2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do tribunal cabe a este decidir.

5.2. Fontes Expressas

As fontes expressas são citadas tanto na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, quanto no Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos.

A Carta de Banjul indica, em seu Art. 60¹⁰⁴, que a Comissão utilizará como fonte todos os diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, inclusive a Carta da Organização da União Africana; as disposições da Carta das Nações Unidas; a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os demais instrumentos de direitos humanos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos.

O protocolo da Corte, por sua vez, praticamente replica a disposição da Carta em seu Art. 7¹⁰⁵, indicando que a Corte poderá aplicar qualquer instrumento de Direitos Humanos ratificado pelo Estado Parte. Ou seja, não apenas violações de direitos humanos relativas à Carta Africana, mas também relativas a outros tratados de direitos humanos.

6. PRONUNCIAMENTO

6.1. Cross-References

Conforme exposto anteriormente, o Art. 3.1 e 7 do Protocolo à Carta garante a jurisdição ampla da Corte Africana, considerando expressamente as violações de direitos humanos constantes em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Estado parte tenha ratificado. Somado a isso, em 2019, os três tribunais regionais de Direitos Humanos, Corte Europeia, Corte Interamericana e Corte Africana, criaram o Fórum Permanente de Diálogo

¹⁰⁴ “Artigo 60: A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.”

¹⁰⁵ Artigo 7: O Tribunal aplica, as disposições da Carta, bem como de qualquer outro instrumento pertinente relativo aos Direitos do Homem, ratificado pelos Estados interessados.

para firmar o fortalecimento da promoção e proteção de direitos humanos, em especial melhorar o diálogo e intercâmbio de jurisprudência, ratificando a Declaração de Kampala¹⁰⁶. Em 2023, em reunião celebrada em São José, foi firmada a Declaração de São José, aprofundando esse processo de diálogo, tratando de temas como a independência dos juízes e trazendo o compromisso de promover um intercâmbio dos parâmetros de direitos regionais¹⁰⁷.

As citações cruzadas entre esses órgãos são uma prática antiga no âmbito do Sistema Africano, embora a tendência é que aumentem consideravelmente com as medidas de aproximação acima citadas.

A título exemplificativo, destaca-se como representação desse diálogo por parte da CADH a decisão do caso *Open Society Justice Initiative (on behalf of Pius Njawe Noumeni) v. the Republic of Cameroon*¹⁰⁸, no qual o órgão cita decisões das Comissões e das Cortes Europeia e Interamericana e, ainda, do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

A Corte Africana, igualmente, desde sua primeira sentença condenatória, no caso *Tanganyika Law Society & The Legal and Human Rights Centre V. The United Republic of Tanzania*¹⁰⁹, citou largamente jurisprudência das Cortes Interamericana e Europeia, em temas tão diversos quanto esgotamento de recursos internos, margem de apreciação,

¹⁰⁶ Kampala Declaration. 28 to 29 October 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Kampala_Declaration_ENG, último acesso em 15 de setembro de 2023.

¹⁰⁷ San José Declaration (II). 25 to 26 May 2023. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/san_jose_declaration_2023_eng, último acesso em 15 de setembro de 2023.

¹⁰⁸ Communication 290/2004 – *Open Society Justice Initiative (on behalf of Pius Njawe Noumeni) v. the Republic of Cameroon*. Disponível em: <https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2022-11/communication-290-04-osji-v-camerooneng.pdf>, último acesso em 15 de setembro de 2023.

¹⁰⁹ *Tanganyika Law Society & The Legal and Human Rights Centre V. The United Republic of Tanzania*. Application No. 009/2011. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/633/449/e0e/633449e0e1666269181785.pdf>, último acesso em 15 de setembro de 2023.

proporcionalidade, restrição de direitos, liberdade sindical e acesso a cargos públicos.

6.2. Cumprimento de Decisões

Mecanismo de Enforcement

Conforme já mencionado, os Estados-parte, indivíduos ou ONGs podem apresentar comunicações à comissão alegando que um Estado parte violou uma disposição da carta; tal requerente deve primeiro esgotar quaisquer recursos internos que possam existir, a menos que seja evidente para a comissão que o processo para obter esses recursos seria excessivamente prolongado.¹¹⁰

Infelizmente, a Carta Africana não especifica os remédios que a Comissão Africana pode recomendar ao emitir decisões sobre os casos submetidos à sua análise por meio dos procedimentos de comunicação. Em vez disso, ela lhe confere o poder de fazer quaisquer recomendações que considere "úteis" em uma determinada situação.

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, já nos primeiros anos do seu funcionamento, se pronunciou no sentido de que sua competência para emitir recomendações no âmbito do procedimento de comunicações individuais está amparada pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de modo que ao ratificar aquele instrumento os Estados se submetem a essa competência da CADH¹¹¹.

Contudo, a CADH vem destacando abertamente que os Estados na prática não cumprem com as suas recomendações. Em 1997, o Secretário da Comissão Africana destacou o problema como "um dos principais fatores

¹¹⁰ Jennifer N. Anazor, Esq. Enforcement of Human Rights in Africa: A Case Study on the African Commission on Human and Peoples Rights. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3407770

¹¹¹ Account of Internal Legislation of Nigeria and the Dispositions of the Charter of African Human and Peoples' Rights Second Extraordinary Session Kampala, 18-19 December 1995, DOC. II/ES/ACHPR/4. In: MURRAY, Rachel; EVANS, Malcolm (Ed.). Documents of the African Commission on Human and Peoples' Rights. Hart Publishing, 2001, pp. 471-472.

para a erosão da credibilidade da Comissão¹¹². Diante disso, decidiu-se que um estudo deveria ser conduzido sobre a matéria e que as recomendações realizadas pela CADH deveriam ser incluídas no relatório anual a ser enviado para a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana¹¹³.

No ano seguinte, na 24^o sessão ordinária da Comissão, foram apresentadas considerações sobre o tema¹¹⁴ e proposta uma resolução sobre a implementação das recomendações da CADH¹¹⁵, que previa a submissão ao Conselho de Ministros da então Organização da Unidade Africana de um relatório sobre o seu cumprimento e requeria aos Estados que tal cumprimento se desse em um prazo de 90 dias.

Em 2003, a CADH ressaltou que o não cumprimento de suas recomendações seguia sendo um desafio para o seu adequado funcionamento¹¹⁶. Não havia, contudo, o estabelecimento de qualquer mecanismo de supervisão de cumprimento e tampouco a publicação dos dados relativos ao tema.

Compliance

Em 2007, foi publicado estudo no qual foram apresentados pela primeira vez dados concretos sobre o estado de cumprimento das

¹¹² MURRAY, Rachel; EVANS, Malcolm (Ed.). Documents of the African Commission on Human and Peoples' Rights. Hart Publishing, 2001, p. 758.

¹¹³ MURRAY, Rachel; EVANS, Malcolm (Ed.). Documents of the African Commission on Human and Peoples' Rights. Hart Publishing, 2001, p. 758.

¹¹⁴ Non-Compliance of State Parties to Adopted Recommendations of the African Commission: A Legal Approach Twenty-fourth Ordinary Session Banjul, 22-31 October 1998, DOC/OS/50b (XXIV). *In*: MURRAY, Rachel; EVANS, Malcolm (Ed.). Documents of the African Commission on Human and Peoples' Rights. Hart Publishing, 2001, pp. 758-760.

¹¹⁵ Draft Resolution on the Implementation of the Recommendation of the African Commission on Human and Peoples' Rights (ACHPR). *In*: MURRAY, Rachel; EVANS, Malcolm (Ed.). Documents of the African Commission on Human and Peoples' Rights. Hart Publishing, 2001, pp. 760-761.

¹¹⁶ Report of the Retreat of Members of the African Commission on Human and Peoples' Rights (ACHPR) facilitated by the Office of the High Commissioner for Human Rights, Addis-Ababa, Ethiopia, 24-26 September 2003, p. 4. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20050317044854/http://www.nhri.net/pdf/ACHPR-Retreat-Report-Final.pdf>, último acesso em: 15 de setembro de 2023.

recomendações¹¹⁷. Os autores analisaram todos os 44 casos em que a Comissão Africana declarou violações entre 1994 e 2003, identificando 6 casos de cumprimento integral (14%), 13 casos de não cumprimento (30%), 14 casos de cumprimento parcial (32%), 7 casos de cumprimento derivados de uma transição democrática e 4 casos em que não havia informação suficiente para estimar o cumprimento (9%)¹¹⁸.

Em 2010, a CADH promoveu uma alteração nas suas Regras de Procedimento, estabelecendo um sistema de monitoramento de recomendações¹¹⁹. Em síntese, conforme a Regra 112, diante de decisões contra um Estado-parte, as partes envolvidas devem enviar informações sobre o cumprimento de recomendações em um prazo de 180 dias após a notificação. A Comissão pode ainda solicitar informação adicional e irá monitorar as medidas adotadas. Por fim, as informações serão incluídas no Relatório de Atividades e casos de não cumprimento devem ser levados ao conhecimento do Sub-comitê sobre a Implementação da União Africana do Comitê de Representantes Permanentes. Não há, contudo, até o presente momento, informações de medidas adotadas pelo Comitê sobre esse tema.

A partir do 36º Relatório de Atividades, relativo ao período entre novembro de 2013 e maio de 2014, a CADH passou a incluir uma seção detalhando o cumprimento das recomendações. Segundo Lirette Louw, uma análise dos relatórios até 2019 aponta que a Comissão segue considerando o nível de cumprimento baixo e que destaca, ainda, a ausência de informações recebidas pelas partes sobre o cumprimento¹²⁰. Cabe ressaltar que constam dos relatórios observações sobre o cumprimento de

¹¹⁷ VILJOEN, Frans; LOUW, Lirette. State Compliance with the Recommendations of the African Commission on Human and Peoples' Rights, 1994-2004. *The American Journal of International Law*, Vol. 101, No. 1 (Jan., 2007), pp. 1-34.

¹¹⁸ VILJOEN, Frans; LOUW, Lirette. State Compliance with the Recommendations of the African Commission on Human and Peoples' Rights, 1994-2004. *The American Journal of International Law*, Vol. 101, No. 1 (Jan., 2007), pp. 5-7.

¹¹⁹ Regra 112 do Regulamento da CADH.

¹²⁰ LOUW, Lirette. 7 Member States' Compliance with the Recommendations of the African Commission on Human and Peoples' Rights. *In: ADEOLA, Aderomola. (ed.). Compliance with International Human Rights Law in Africa: Essays in Honour of Frans Viljoen*. Oxford University Press, 2022. Pp. 153-154

vários tipos de recomendações emitidas pela CADH, como aquelas no âmbito de comunicações individuais, providências cautelares, observações conclusivas e cartas de preocupação e apelo urgente¹²¹.

Controle de cumprimento

Por fim, em 2020, a CADH novamente alterou suas Regras de Procedimento, reformando o sistema de monitoramento de suas recomendações em sua Regra 125¹²². Como principal alteração, destaca-se a possibilidade de envio de pedido de informações sobre possíveis medidas adotadas por Instituições Nacionais de Direitos Humanos para monitorar ou facilitar o cumprimento da decisão.

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação da Corte Africana, por sua vez, traz disposições claras sobre o cumprimento das decisões da Corte em seus artigos 29 a 31¹²³. Elas determinam que os Estados-parte comprometem-se a aceitar as decisões do órgão, que a execução destas é de competência do Conselho de Ministros e que a Corte incluirá em seu relatório de atividades informações sobre o estado desse cumprimento.

A última versão do Regimento Interno da Corte Africana, de 25 de setembro de 2020, reafirma essas disposições, destacando em seu art. 72 o caráter vinculante das decisões da Corte¹²⁴. O art. 80 dispõe, ainda, a obrigação dos Estados-parte de enviar relatórios de cumprimento conforme as determinações da Corte, que serão transmitidos aos petionários.¹²⁵ A Corte também pode solicitar outras fontes de informação e, havendo disputa sobre o estado de cumprimento de suas determinações, convocar

¹²¹ 52nd and 53rd Activity Report of the African Commission on Human and Peoples' Rights. Jun 08, 2023, pp. 13-18.

¹²² Regra do Regulamento da CADH.

¹²³ Arts. 29 a 31 do Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

¹²⁴ Art. 72 das Regras do Tribunal.

¹²⁵ Art. 80 das Regras do Tribunal.

audiências e adotar decisões para garantir tal cumprimento. Casos de não cumprimento devem ser transmitidos à Assembleia.

Essas novas disposições do Regimento Interno da Corte, contudo, não foram colocadas em prática até o momento, não se tendo conhecimento de nenhuma audiência convocada ou decisão tomada segundo o art. 80. Atualmente, a Corte Africana inclui em seus relatórios de atividades tabelas em que informa - tanto em relação a sentenças quanto a providências cautelares - o prazo que o Estado tinha ou tem para apresentar informações sobre o cumprimento, se as informações foram enviadas e, em caso positivo, as descreve¹²⁶. No último relatório, a Corte demonstrou preocupação pelo baixo nível de cumprimento das suas decisões, apelou ao cumprimento destas, e convidou os Estados-membro a designar um ponto focal nacional para garantir o acompanhamento de todas as medidas relacionadas à Corte¹²⁷.

7. DECISION MAKING PROCESS

7.1. Aspectos Processuais

As Regras de 22 e 23 do Regimento Interno da Corte dispõem que ela fará quatro sessões ordinárias anualmente, com duração de no mínimo quatro semanas cada uma e com datas definidas na sessão que a antecede.

Os juízes serão avisados com uma antecedência mínima de trinta dias antes da sessão, por meio de convite enviado pelo presidente da Corte. Há também a previsão de sessões extraordinárias, que poderão ser celebradas a pedido da maioria dos juízes ou por iniciativa do Presidente da Corte, que nesses casos, enviará os convites e as informações relevantes com uma antecedência de quinze dias da sessão.

¹²⁶ Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TAfDHP). Conselho Executivo, Quadragésima Segunda Sessão Ordinária 16 de Janeiro – 16 de Fevereiro de 2023 Adis-Abeba, Etiópia EX.CL/1409(XLII), pp. 33-72.

¹²⁷ Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TAfDHP). Conselho Executivo, Quadragésima Segunda Sessão Ordinária 16 de Janeiro – 16 de Fevereiro de 2023 Adis-Abeba, Etiópia EX.CL/1409(XLII), p 102.

7.2. Comportamento da Corte

No que tange ao comportamento da Corte no âmbito de suas decisões, Vasconcelos e Legale¹²⁸, afirmam que é possível perceber uma postura descendente. Isso porque a Corte Africana utiliza majoritariamente como marco normativo a sua própria Corte. Não obstante, é possível verificar em suas decisões a utilização de outras Cortes regionais.

7.3. Sistema de deliberação

A Regra 67 do Regimento Interno da Corte Africana determina que as deliberações devem ser realizadas em sigilo e de forma confidencial, e ainda, estabelece um prazo de conclusão após o encerramento das alegações, que deve ser de duas sessões ordinárias consecutivas.

O sistema de deliberação adotado pela Corte é *per curiam*, ou seja, a decisão proferida é feita pela maioria dos juízes presentes e, nesse sentido, é importante ressaltar a impossibilidade de abstenção do voto.

Após a sua deliberação, a Corte Africana proferirá sua sentença no prazo de 90 (noventa) dias e ela será pública, vinculativa e executável. Na ocasião de um juiz não concordar total ou parcialmente com a decisão, poderá emitir sua opinião dissidente, em um documento separado.

¹²⁸ VASCONCELOS, Raphael Carvalho; LEGALE, Siddharta. Cortes, tribunais e outros sistemas de solução de controvérsias internacionais: um catálogo institucional e normativo. Organizado por Brenda Maria Ramos Araújo, Maria Carolina de Souza Ribeiro de Sá, Vinícius Reis de Souza Paiva. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

SISTEMA INTERAMERICANO

de Proteção dos Direitos Humanos

Raphael Carvalho de Vasconcelos

Ana Carolina de Ramos Marques

Anna Laura Feitosa

Daniel Ramos Pereira Ferreira

Isabela Mendez Berni

Juliana da Silva Alves Dos Santos

Letícia Neves da Rocha R. Dos Santos.

Luma Maria De Melo Gomes Da Silva

Estela Cristina Vieira De Siqueira

Nathália Barbosa Gomes Da Silva

Raíssa Amarins Marcandeli

Udma Uldiery Oliveira Silva

Marcos Paulo Vegele Renaud

Viviany Yamaki



1. FORMAÇÃO

1.1 Aspectos gerais

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi estabelecido, formalmente, no ano de 1948, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) pela IX Conferência Internacional Americana em Bogotá. Nesta Conferência, também, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), a partir da adoção da Carta da OEA¹²⁹.

Ainda, remontam a abril de 1948, as origens da Comissão Interamericana e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Afinal, a Carta da OEA, aprovada naquele ano, em seu art. 106, fez a seguinte previsão:

“Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria¹³⁰”

Assim, a Comissão Interamericana foi criada em 1959, com sede em Washington, D.C, de modo que celebrou seu primeiro período de sessões em 1960¹³¹. Por seu turno, a Convenção Americana foi aprovada, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em novembro de 1969. O Pacto entrou em vigor apenas em 18 de julho de 1978, conforme determinava o § 2º de seu Art. 74, após ter obtido 11 ratificações¹³². A partir da aprovação da Convenção Americana, também, foi criada a Corte

¹²⁹SALVIOLI, Fabián. El Sistema Interamericano de protección de los Derechos Humanos: Instrumentos, Órganos, Procedimientos y Jurisprudencia. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020, p.39.

¹³⁰OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1967. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em 01 nov. 2023.

¹³¹MOLLER, Carlos María Pelayo. Introducción al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2015, p.15.

¹³²RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 222.

Interamericana de Direitos Humanos, o órgão jurisdicional do sistema interamericano. Em 18 de julho de 1978, o Tribunal Interamericano foi formalmente estabelecido e em 1979 foi instalada sua sede em San José, na Costa Rica¹³³.

Desse modo, o sistema interamericano inicia sua trajetória no momento em que os Estados Americanos estruturam um sistema regional de proteção dos direitos humanos, mediante um processo evolutivo consubstanciado na adoção de diferentes instrumentos internacionais; no reconhecimento e definição precisa dos direitos humanos, além das obrigações necessárias para a sua concretização; na aprovação e na instituição de órgãos internacionais, como a Comissão e a Corte Interamericanas, destinados a velar pela fiel observância desses direitos.

1.2 Países

Nessa linha de ideias, é importante evidenciar que, atualmente, os Estados membros da OEA são: Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; El Salvador; Equador; Estados Unidos da América; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Saint Kitts e Nevis; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas; Suriname; Trinidad e Tobago; Uruguai e Venezuela.

Por outro lado, nem todos aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Até a data da confecção do presente trabalho, somente a Argentina; Barbados; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Equador; El Salvador; Guatemala; Haití; Honduras; México; Nicaragua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Suriname e Uruguai positivaram tal aceite.

¹³³ ÁLVAREZ, Yuri Saavedra. El trámite de casos individuales ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2011, p. 9.

Assim, são 35 Estados membros da OEA, sendo que 20 deles reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH. Nessa acepção, é importante recordar que Cuba, em 31 de janeiro de 1962 foi excluído da SIDH. Todavia, em 03 de junho de 2009, os Ministros das Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução Ag/Res 2438, que cessou a exclusão e definiu que haverá um processo de diálogo (com as práticas, propósitos e princípios da OEA) para a participação do país na Organização¹³⁴.

Outrossim, quanto aos Estados que procederam à denúncia do Sistema, Trindade e Tobago, em 26 de maio de 1998, denunciou a Convenção Americana e os efeitos de tal ato começaram a surtir efeito um ano depois, na forma do Art. 78 da Convenção Americana¹³⁵. Ainda, durante a ditadura de Alberto Fujimori, o Peru denunciou a competência da Corte Interamericana, em julho de 1999. Contudo, a Corte Interamericana se pronunciou no sentido de que a retirada da declaração de reconhecimento da jurisdição contenciosa do tribunal não era apropriada. Além disso, uma vez recuperados o Estado de Direito e a democracia no Peru, o Estado retirou a denúncia¹³⁶.

Destaque-se, também, que em 10 de setembro de 2012, Nicolás Maduro, na época, o Ministro das Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, entregou uma comunicação dirigida ao Secretário Geral da OEA, através da qual denunciou a Convenção Americana dos Direitos Humanos¹³⁷.

¹³⁴OEA. Resolução sobre Cuba: AG/RES. 2438 (XXXIX-O/09), 2009. <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2F39ag%2Fdocuments%2FAGRES-2438P.doc&wdOrigin=BROWSELINK>.

¹³⁵Corte IDH. Sentença sobre Exceções Preliminares Constantine e outros Vs. Trindade e Tobago, de 1 de setembro de 2001, §28.

¹³⁶CAVALIERI, Roberto Hung. Los derechos humanos en Venezuela luego de la denuncia de la Convención. (El desconocimiento del Sistema Interamericano con expresa complicidad de la justicia constitucional. In: FUCHS, Marie-Christine; STEINER, Christian. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano 2016. Colômbia: Konrad Adenauer Stiftung, 2016, pp. 381 - 400, p. 391.

¹³⁷NICOLÁS Maduro Moros y Hugo Chávez Frías. Denuncia y salida de Venezuela de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. OEA, 2012, p. 9. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Nota_Republica_Bolivariana_de_Venezuela_al_SG_OEA.PDF

Além disso, em abril de 2017, a Venezuela comunicou formalmente sua saída da OEA, tendo sido o primeiro país a realizar a denúncia, cujos efeitos conforme o art.143 da Carta da OEA passariam a surtir dois anos depois¹³⁸. Em janeiro de 2019, a Comissão Interamericana, em seu Comunicado de Imprensa nº 05/2019, manifestou preocupação com a denúncia da Carta da OEA pelo Estado venezuela que entraria em vigor em abril daquele ano, pois era uma decisão sem precedentes e que geraria um grave retrocesso e o enfraquecimento da proteção internacional dos direitos humanos¹³⁹.

Ressalte-se, ainda, que a Nicarágua formalizou seu pedido de saída da OEA em 10 de novembro do ano de 2021, em virtude do não reconhecimento, pela Organização, da legitimidade do quarto mandato de Daniel Ortega¹⁴⁰.

1.2 Base Normativa

Há uma série de instrumentos internacionais que são a base normativa do sistema interamericano de Direitos Humanos, quais sejam:

- A Carta da OEA (1948); a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (DADDH) (1948);
- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José (1969);
- A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985);

¹³⁸OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1967. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em 01 nov. 2023.

¹³⁹CIDH. Comunicado de Imprensa nº 05/2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/005.asp>. Acesso em 10 set. 2023.

¹⁴⁰NICARÁGUA formaliza pedido de saída da OEA, que não reconhece reeleição de Ortega. G1.G/LOBO, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/19/nicaragua-formaliza-pedido-de-saida-da-oea-que-nao-reconhece-reeleicao-de-ortega.ghtml>, Acesso em 01 nov. 2023.

- A "Convenção de Belém do Pará": Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994);
- A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994);
- A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013);
- A Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013);
- A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso (2015);
- O Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979).

1.3. Evolução Estrutural e Aparato Burocrático

O primeiro documento estruturante da Corte Interamericana foi aprovado no IX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, em outubro de 1979: o Estatuto do Tribunal Interamericano¹⁴¹. Ademais, seu primeiro Regulamento foi adotado em 1980, inspirando-se no modelo europeu vigente, que segue o Regulamento da Corte Internacional de Justiça, à qual apenas os Estados têm acesso em casos contenciosos¹⁴².

Assim, em 1991, a Corte Interamericana se viu confrontada com a necessidade de adaptar seu Regulamento. Destaque-se, ainda, a reforma promovida em 1993 relativa às medidas provisórias. A partir dessa modificação, ficou estabelecido que se a Corte não estivesse reunida, o Presidente do Tribunal teria o poder de requerer do Estado demandado que tomasse as medidas urgentes e necessárias para evitar danos irreparáveis.

¹⁴¹GONZAGA, Jayme Fernando. Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.82.

¹⁴²TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, Vol. III, 1 ed., 1999, p. 57.

Da mesma forma, com o objetivo de simplificar e racionalizar o procedimento perante o Tribunal, em consonância com a própria natureza e a especificidade dos casos de direitos humanos, a Corte Interamericana adotou o seu terceiro Regulamento em setembro de 1996. Dentre as mudanças realizadas, destaca-se a relativa ao *locus standi* dos indivíduos (as supostas vítimas) quanto à determinação dos fatos e valoração das provas na etapa de reparações, na medida em que o Art. 23 do aludido documento passou a permitir que “os representantes das vítimas ou de seus parentes podem apresentar seus próprios argumentos e provas de forma autônoma”. Este dispositivo abriu caminho para que no Regulamento adotado em 2000 - que entrou em vigor em junho de 2001- os indivíduos tivessem *locus standi* em todo o procedimento da Corte Interamericana e, não, só na etapa de reparações¹⁴³.

Depois, houve um novo regulamento em 2003 e, por fim, em 2009, foi elaborado regulamento atual¹⁴⁴. Neste último regulamento, foi dado mais um passo rumo a uma maior participação das vítimas no procedimento da Corte Interamericana. A partir dessa reforma, a tramitação do caso perante o Tribunal passou a se dar a partir do envio do Primeiro Informe pela Comissão e, não mais por uma petição inicial própria. Desse modo, as vítimas ou seus representantes são intimados a apresentar a petição inicial do processo internacional. Inclusive, a vítima pode requerer diretamente à Corte medidas provisórias. Ainda, o Regulamento faz menção ao “Defensor Interamericano” para representar as vítimas sem recursos¹⁴⁵.

Noutro giro, no que tange à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 25 de maio de 1960, o Conselho Permanente da OEA aprovou

¹⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El Nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): La Emancipación del Ser Humano como sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v.2, n.3, 2002.

¹⁴⁴Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/reglamento/ene_2009_por.pdf

¹⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

seu Estatuto. Atualmente, o Estatuto vigente, modificado em 1991, data de outubro de 1979, aprovado pela resolução AG/RES.447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia.

Ainda, em 1966, foi aprovado o primeiro Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nas suas Décima e Décima Segunda Sessões. Depois, seguiram-se os regulamentos aprovados em 1980, 2000, 2002, 2003, 2006, 2008 e 2009. O regulamento vigente foi aprovado pela Comissão, em seu 137º período de sessões, realizado em 28 de outubro a 13 de novembro de 2009, como resultado de um processo de consulta e diálogo entre os Estados membros da OEA, as organizações da sociedade civil e os estudiosos sobre a matéria.

Em junho de 2011, a OEA instituiu o Grupo de Trabalho Especial para Reflexão sobre o Trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com vistas a fortalecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao final dos trabalhos, em dezembro de 2011, esse grupo elaborou um Informe Final, contendo 53 recomendações, que foi entregue por seu presidente ao Conselho Permanente da OEA em janeiro de 2012 e adotado pela Assembleia Geral da OEA em junho do mesmo ano. Influenciada por esse processo, a Comissão aprovou, em 18 de março de 2013, mudanças de vários artigos do seu Regulamento, destacando-se aquelas referentes ao Art. 25 que trata das medidas cautelares, que passou a contar com 13 itens, com subdivisões; ao Art. 29, cuja nova redação determinou que a análise de petições deve ser feita pela ordem de protocolo, respeitando-se a preferência em determinados casos, como por exemplo, quando a vítima for criança, pessoa idosa, sofra enfermidade terminal, for passível de pena de morte, etc; ao Art. 42 que ampliou as hipóteses de arquivamento de petições¹⁴⁶.

¹⁴⁶Ibidem.

Destaque-se, ainda, no âmbito da CIDH, o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo o Art. 2 deste regulamento o Fundo será constituído por contribuições de capital voluntárias dos Estados membros da OEA, dos Estados Observadores Permanentes e de outros Estados e doadores que se disponham a colaborar com o fundo, bem como pelos rendimentos gerados pelos investimentos e os juros das contribuições de capital voluntário. Ainda, de acordo com o Art. 3 desse documento, o Fundo disporá de duas contas separadas destinadas à Corte Interamericana e à Comissão Interamericana. Assim, em 1º de março de 2011, entrou em vigor o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1.4. Financiamento

Tanto a Corte Interamericana quanto a Comissão Interamericana recebem recursos financeiros da OEA, que destina frações de seu Fundo Regular para esses dois órgãos. Esse fundo é regido pelas “Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos”, que dispõe em seu Art. 66 que o Fundo Ordinário “É constituído principalmente pelas cotas arrecadadas dos Estados membros e abrange as contribuições de outros fundos por serviços de direção técnica e apoio administrativo prestados pela Secretaria Geral”.

Contudo, os recursos provenientes do fundo regular da OEA não são suficientes para financiar todas as necessidades e projetos da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana. Assim, além do montante oriundo do Fundo Ordinário da OEA, a Corte Interamericana conta com outras três principais fontes de receita: contribuições voluntárias dos

Estados membros, projetos de cooperação internacional e outras receitas extraordinárias¹⁴⁷.

Assim, as receitas totais recebidas pela Corte durante o período contábil 2022 corresponderam à soma de US\$8.458.288,45. Desse total, US\$5.024.000,00 (59.40%) originam-se do Fundo Ordinário da OEA. Por sua vez, US\$548.073,72 (6.48%) resultam de contribuições voluntárias dos Estados membros (República da Costa Rica - \$ 99.155,33; México - \$ 400.000,00¹⁴⁸; Peru - \$33.918,19; Chile - \$15.00,00). Por fim, US\$2.886.214,73 (34.12%) são provenientes de Projetos de Cooperação Internacional (Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento - \$ 89.902,50; Ministério Norueguês de Relações Exteriores - \$ 529.427,63; Comissão Europeia - \$ 633.705,15; Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação - \$ 397.095,00; Procuradoria Geral do Estado do Equador - \$ 13,353,61; Unesco - \$ 14.200,00; Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, Ministério Federal de Cooperação Econômico e Desenvolvimento (BMZ) - \$ 1.203.523,88; Fundação Heinrich Böll Stiftung (Cooperação BMZ Alemanha - \$ 5.006,96)¹⁴⁹.

Ao passo que, sobre a Comissão Interamericana, em relação aos recursos financeiros de 2022, constatou-se que¹⁵⁰:

Em novembro de 2021, a Assembleia Geral aprovou um orçamento do fundo ordinário da CIDH de US\$ 10.256.800 para o ano de 2022, dos quais US\$ 7.177.000 são para despesas de pessoal e US\$ 3.079.800 para despesas operacionais. 27. A Assembleia Geral também aprovou um orçamento para o fundo de Recuperação de Custos Indiretos (ICR) da CIDH para o ano de 2022 de US\$ 90.900, dos

¹⁴⁷Corte IDH. Relatório anual 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf>. Acesso em 01 nov. 2023.

¹⁴⁸O tribunal, em seu relatório de 2022, sublinhou que quanto “a contribuição realizada pelo Ilustre Estado do México a este Tribunal, por meio de sua Embaixada em San José, Costa Rica, observa-se que o depósito realizado em 29 de novembro será destinado para o ano 2023”. Ibidem

¹⁴⁹ Ibidem.

¹⁵⁰CIDH. Informe anual 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/15-IA2022_Cap_6_ES.pdf

quais US\$ 77.900 correspondem a despesas de pessoal e US\$ 13.000 a despesas operacionais¹⁵¹:

2. MARCO NORMATIVO

2.1. Aspectos Processuais

a. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada provisoriamente em 1959 pela Carta da OEA, porém, somente em 1967, com a edição do Protocolo de Buenos Aires¹⁵², foi integrada como órgão permanentemente da Organização. Uma Secretaria Executiva, sediada em Washington, D.C., Estados Unidos, dá apoio profissional, técnico e administrativo à CIDH.

Em relação àqueles Estados que ratificaram a Convenção Americana, a Comissão exerce suas atividades conforme as disposições deste diploma, enquanto àqueles que não ratificaram, exerce apenas conforme as da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.¹⁵³ Nesse sentido, a CIDH atua em um regime dual de proteção, com mecanismos mais ou menos sólidos procedimentalmente a depender do nível de adesão dos Estados da OEA às normas do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Segundo o Artigo 41 da CADH, cabe à CIDH: i) promover a observância e defesa dos direitos humanos nos povos da América; ii) formular recomendações, assim como disposições, aos governos dos Estados-membros para que adotem medidas para concretização dos direitos

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Protocolo de Buenos Aires - Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos. Artigo 51. Disponível em: <https://www.oas.org/sap/peacefund/VirtualLibrary/ProtocolBsAs/ProtocoloBuenosAires.pdf>

¹⁵³ Assim dispõe o art. 1º, 2, do Estatuto da CIDH: “Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos: a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma; b. os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membro”.

humanos e garantia destes; iii) desenvolver estudos para subsidiar as suas funções, conforme entenderem necessário iv) solicitar aos Estados-membros informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; iv) atender a requerimentos dos Estados-membros sobre o tema de direitos humanos, prestando-lhe o devido assessoramento.

Além dessas atividades, nos termos dos Arts. 42 a 51 da CADH, é uma atribuição da CIDH receber e processar petições sobre violações a obrigações e direitos previstos na Declaração Americana, na Convenção Americana e em outros tratados interamericanos de Direitos Humanos, cometidas por Estados da OEA¹⁵⁴; não há no SIDH a possibilidade de reconhecimento das responsabilidades individuais, apenas estatais. As denúncias podem ser feitas por qualquer pessoa – grupo de pessoas ou organização –, em interesse próprio ou de terceiros, assim como por Estados, contra um ou mais Estados-partes. Em algumas situações, como será posteriormente detalhado, reconhecido que houve o descumprimento da norma pelo Estado, a CIDH pode submeter o caso à Corte Interamericana. Daí porque se diz que a Comissão é um “*mecanismo quase judicial*”¹⁵⁵.

Observa-se, assim, que a CIDH possui uma missão ampla, que, como Machado pontua¹⁵⁶, pode ser sintetizada nestes cinco tipos de funções: funções de promoção, funções políticas, função de triagem do sistema de casos individuais, função consultiva para a Assembleia Geral da OEA e a função de monitoramento.

A fim de exercer seu mandato de modo mais efetivo, atendendo às necessidades específicas de certos grupos, comunidades e povos, expostos

¹⁵⁴Foi com a aprovação da Resolução XXII, em 1965, no Rio de Janeiro, que o Estatuto da CIDH passou a permitir petições individuais e recomendações, ampliando e fortalecendo o papel da Comissão.

¹⁵⁵RAMOS, A. D. C. O mecanismo coletivo quase judicial: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral. In: _____. (org.). Processo internacional de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 430-439.

¹⁵⁶MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCortelDHeCIDH.pdf>>

com maior vulnerabilidade a violações de direitos humanos, a partir de 1990 a Comissão passou a criar mecanismos especiais de monitoramento, denominados Relatorias Temáticas¹⁵⁷. Até o momento, existem treze: i) Povos Indígenas; ii) Mulheres; iii) Migrantes; iv) Liberdade de Expressão; v) Crianças e Adolescentes; vi) Defensoras e Defensores de Direitos Humanos e Operadores de Justiça; vii) Pessoas Privadas de Liberdade; viii) Afrodescendentes e Contra a Discriminação Racial; ix) Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais; x) Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais; xi) Memória, Verdade e Justiça; xii) Direitos dos Idosos; xiii) Pessoas com Deficiência. Tais são compostas por relatores ou especialistas nomeados, cuja responsabilidade consiste em monitorar, investigar e relatar sobre a situação dos DHs nessas áreas de especial interesse da Comissão.

A Convenção Americana e o Estatuto da CIDH facultam à Comissão a adoção de seu próprio regulamento. Aprovado no 137º período de sessões da Comissão, o Regulamento atual foi modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, realizado entre os dias 08 e 22 de março de 2013, tendo entrado em vigor no dia 01 de agosto de 2013¹⁵⁸. De modo geral, essa reforma¹⁵⁹ trouxe maiores especificações, principalmente, quanto às medidas cautelares, às medidas provisórias, aos requisitos para consideração e admissibilidade das petições, ao trâmite inicial destas e à elaboração do Relatório Anual.

A Comissão Interamericana exerce, desse modo, um relevante papel na difusão de parâmetros protetivos regionais para a salvaguarda da dignidade humana, que constituem um piso protetivo mínimo e não um teto máximo de proteção. Tais parâmetros proporcionam a compensação

¹⁵⁷CIDH. Relatorias Temáticas. Disponível em:

<<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/default.asp>>

¹⁵⁸CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp#7>>

¹⁵⁹Foram alterados estes treze Artigos: 25, 28, 29, 30, 36, 37, 42, 44, 46, 59, 72, 76, 79.

de déficits nacionais, fomentam avanços em marcos legislativos e políticas públicas em matéria de Direitos Humanos, além de prevenir recuos e retrocessos na proteção de direitos.

b. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH):

A Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores (1959), que, como se disse, criou a CIDH, na parte primeira da resolução sobre "Direitos Humanos", encarregou o Conselho Interamericano de Jurisconsultos de elaborar um projeto sobre a criação de uma "Corte Interamericana dos Direitos Humanos" e de outros órgãos adequados para a tutela e observância de tais direitos. Finalmente, a partir do artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1969, que só pôde ser estabelecida e organizada depois que esse tratado entrou em vigor - com a sua 11ª ratificação - em 1978. Destaca-se, assim, que, diferentemente da CIDH, a Corte Interamericana não é um órgão da OEA, mas da CADH¹⁶⁰.

A Corte IDH realizou suas primeiras reuniões na sede da OEA em Washington em 1979 e, em 13 de setembro do mesmo ano, sua sede permanente foi instalada em São José da Costa Rica. Seu primeiro regulamento data de 1980. Em 1981, a Corte e o Governo da Costa Rica celebraram um Acordo de Sede, através do qual foram regulamentados privilégios e imunidades da Corte e de seu pessoal ¹⁶¹.

Nos termos do Artigo 1º do seu Estatuto¹⁶², a Corte surge com a finalidade de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para tanto, de acordo com os artigos 61 a 64 da CADH, a Corte

¹⁶⁰CIDH. Introdução. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp>. >

¹⁶¹RAMOS, A. D. C. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: _____. (org.). Processo internacional de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 491.

¹⁶²CIDH. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>

Interamericana dispõe destas três competências: i) contenciosa, no processamento e julgamento de casos sobre violações de direitos humanos; ii) consultiva, no oferecimento de pareceres (as chamadas “Opiniões Consultivas”) de caráter mais interpretativo a respeito da extensão e compatibilidade dos direitos regidos pelos instrumentos interamericanos; iii) protetiva, por meio da deliberação de medidas provisórias, em situações de eminente risco à dano irreparável de direitos humanos. Ainda, por uma construção jurisprudencial, é uma quarta função da Corte a função satisfativa¹⁶³, relativa ao supervisionamento do cumprimento das sentenças no âmbito dos Estados.

Sobre a competência contenciosa, segundo o artigo 61 da CADH, os únicos legitimados para o oferecimento de denúncias à Corte são os Estados-partes e a Comissão Interamericana. Faz-se importante notar que no Sistema Interamericano, ao contrário do Africano e Europeu, particulares não possuem acesso direto a um Tribunal. Ainda, pontua-se que o exercício dessa função jurisdicional pela Corte IDH não se estende a todos os Estados-membros da OEA. Isso porque, para um Estado ser demandado, deve ter aderido à Convenção Americana e emitido declaração expressa de seu reconhecimento, conforme o Art. 62 da CADH; e como já indicado no ponto 1.1, apenas vinte (20) dos trinta e cinco (35) Estados-membros da OEA cumpriram tal protocolo.

2.2. Instâncias Julgadas

Assim como no Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, os dois órgãos do Sistema Interamericano – Comissão Interamericana e

¹⁶³MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCortelDHeCIDH.pdf>>

Corte Interamericana – atuam como instâncias julgadoras, como brevemente apresentado no tópico anterior.

Dentro da sua função “*quase judicial*”, a Comissão Interamericana tem competência para julgar a admissibilidade e instruir o processamento de denúncias a respeito de violações de direitos, perpetradas por Estados da OEA. Como já delineado (ponto 2.1.;a), o acesso à CIDH é amplo, pois a autoria das petições pode ser da própria vítima, de seus representantes ou de terceiros, tais como organizações não governamentais ou outro Estado. Ainda, a CIDH pode agir de ofício, devendo nesta representação serem apontados os fatos que comprovem a denúncia, com identificação da vítima e da autoridade conhecedora da circunstância, nos casos em que houver possibilidade.¹⁶⁴

Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos na CADH. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não tenha realizado tal declaração (Art. 45, CADH).

Serão admitidas em relação a alegadas violações dos direitos humanos reconhecidos nos seguintes instrumentos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para

¹⁶⁴Art. 24 do Regimento Interno da CIDH.
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁶⁵.

Somente petições sobre presumidas violações de direitos contidas nesses documentos mencionados serão consideradas pela CIDH¹⁶⁶.

Em todos os casos, para que a CIDH admita uma petição, devem ser preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 46 da Convenção Americana. O primeiro é o esgotamento dos recursos internos, que diz respeito à necessidade de o peticionante provar que se valeu de todos os mecanismos domésticos de reparação, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, antes de submeter seu caso à jurisdição internacional, uma vez que esta possui caráter subsidiário. Há ressalva para dispensa desse requisito nos casos de injustificada demora processual, ou de a legislação doméstica não prover o devido processo legal.

Com relação aos demais requisitos, o Artigo 28 do Regulamento Interno da CIDH determina que as petições enviadas à Comissão devem incluir informações como o nome, nacionalidade e assinatura do denunciante ou representante, a preferência de manter a identidade em sigilo frente ao Estado, detalhes de contato, incluindo endereço, telefone, fax e e-mail, uma descrição do incidente, com local e data das alegadas violações, o nome da vítima, autoridades envolvidas, a indicação do Estado considerado responsável, o cumprimento dos prazos, providências tomadas para esgotar recursos legais internos ou a justificação da impossibilidade de fazê-lo, e se a denúncia foi submetida a outro processo internacional de conciliação.

A resposta ao pedido formulado deverá ser atendida em um prazo razoável que, sendo ou não realizada pelo Estado responsável, incumbe à Comissão o dever de verificar se os motivos da denúncia existem ou não existem, ou se subsistem. Caso entenda não haver razões ou provas que

¹⁶⁵Art. 23 do Regulamento da Comissão interamericana. <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

¹⁶⁶Art. 27 do Regulamento da Comissão interamericana. <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

sustentem a petição, o expediente será arquivado. No entanto, constatando-se os motivos, a CIDH deverá investigar e apurar os fatos alegados, o que lhe possibilita solicitar auxílio aos Estados interessados.

Antes de continuar com o procedimento de apuração das violações, a Comissão buscará resolver o caso por meio de uma solução amistosa. Para Koch, “as soluções amistosas têm sido um dos grandes objetivos da CIDH nos últimos tempos” (DE OLIVEIRA KOCH, 2015, p. 49), o que permite a elaboração de um acordo mediante o consentimento de ambas as partes.

Nessa sistemática, se o Estado não acolher as recomendações, tendo reconhecido a jurisdição da Corte IDH, a CIDH ainda pode submeter o caso ao órgão jurisdicional para julgamento, por se tratar de nova violação.

A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a matéria em questão esteja pendente de resolução em outra organização internacional governamental da qual o Estado envolvido seja parte, ou quando a petição seja essencialmente uma cópia de uma petição anterior pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental do qual o Estado seja membro¹⁶⁷.

No entanto, a Comissão não se absterá de considerar tais petições quando o procedimento perante o outro organismo se limite a uma análise geral dos direitos humanos no Estado em questão e não inclua uma decisão sobre os fatos específicos da petição ou não leve a uma solução efetiva. Além disso, a Comissão não se abstém de considerar petições quando o peticionário perante a Comissão ou um de seus familiares seja a suposta vítima da violação, e o peticionário perante o outro organismo seja uma terceira pessoa ou uma entidade não governamental sem autorização dos primeiros¹⁶⁸.

Ainda quanto à admissibilidade, a Comissão rejeitará petições ou casos que não apresentem fatos evidenciando uma violação dos direitos

¹⁶⁷Art. 33 do Regulamento da Comissão interamericana. <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

¹⁶⁸Idem.

mencionados no artigo 27 do regulamento (nos documentos considerados pela Comissão), quando forem claramente infundados ou improcedentes, seja de acordo com a apresentação do peticionário ou do Estado, ou quando a inadmissibilidade ou improcedência resultar de informações ou evidências apresentadas posteriormente à Comissão¹⁶⁹.

É possível que o peticionário desista de sua demanda, mas isso deverá ser realizado de forma escrita à Comissão, que analisará o pedido de desistência e poderá, a depender da situação, arquivar a petição ou caso, ou prosseguir com a tramitação, ainda assim¹⁷⁰.

Antes de cada período regular de sessões, um grupo de trabalho se reunirá para analisar a admissibilidade das petições e fazer recomendações à Comissão¹⁷¹. Após a análise desses requisitos de admissibilidade e do mérito da matéria, a Comissão poderá considerar a petição inadmissível ou infundada e arquivá-la – situação em que não haverá recurso disponível para a vítima – ou poderá reconhecer sua admissibilidade e prosseguirá para observância do contraditório, sendo solicitado ao governo do Estado denunciado informações quanto às violações alegadas. Após recebimento de informações do governo, ou no transcurso do prazo *in albis*, a CIDH examinará a consistência da petição, podendo arquivá-la ou prosseguir com a investigação dos fatos. Realizado o exame devido, a etapa subsequente é a busca da conciliação ou solução amistosa entre as partes, isto é, entre o denunciante e o Estado.

Na hipótese de concretizada a solução amistosa, será elaborado informe transmitido à pessoa peticionária e aos Estados-partes da CADH, bem como à Secretaria da OEA, para publicação. Caso não se alcance a solução amistosa, será redigido relatório com fatos e conclusões do caso,

¹⁶⁹Art. 34 do Regulamento da Comissão interamericana.
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

¹⁷⁰Art. 35 do Regulamento da Comissão interamericana.
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

¹⁷¹Art. 36 do Regulamento da Comissão interamericana.
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

podendo ainda conter recomendações ao Estado demandado, indicando se houve ou não violação à CADH. O Estado-parte recebe mencionado relatório que é sigiloso e não publicável (seja pela CIDH ou pelo Estado), e lhe é concedido o prazo de 3 meses para cumprimento das recomendações. Não havendo resolução do caso com a reparação dos danos pelo Estado, a controvérsia pode ser submetida à Corte Interamericana, se o Estado demandado tiver reconhecido a competência contenciosa do mencionado tribunal e se a CIDH assim entender, considerando a conveniência ante a proteção dos Direitos Humanos.

Há, ainda, a possibilidade de se implementar as medidas cautelares da CIDH, que estão previstas no artigo 25 de seu regulamento de 2013 e seu objetivo é prevenir danos irreparáveis ou perecimento de direito. São adotadas em situações de gravidade e urgência, por iniciativa própria ou a pedido da parte em face do Estado, podendo ou não estar relacionadas ao objeto de uma petição ou caso pendente no Sistema Interamericano.

Os pedidos das medidas cautelares devem conter os dados das pessoas que se beneficiarão dela ou que as identifiquem, descrição detalhada e cronológica dos fatos que embasam o pleito e a descrição das medidas solicitadas. As medidas serão concedidas após o Estado prestar informações relevantes, exceto quanto iminente dano potencial na demora.

Se, por qualquer motivo, a Comissão não estiver reunida, o Presidente ou, na sua ausência, um dos Vice-Presidentes, deverá consultar os demais membros, através da Secretaria Executiva, sobre a aplicação da disposição mencionada anteriormente. Caso não seja viável realizar essa consulta em um período de tempo razoável, de acordo com as circunstâncias, o Presidente tomará a decisão em nome da Comissão e a comunicará aos demais membros¹⁷².

Cabe pontuar ainda que em casos de extrema gravidade e urgência, quando for necessário para evitar dano pessoal irreparável, a CIDH pode

¹⁷²Art. 25 do Regulamento da Comissão interamericana. <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

solicitar à Corte IDH medidas provisórias, conforme critérios elencados no Art. 76.2 do novo regulamento: a) quando o Estado não implementar medidas cautelares já outorgadas; b) quando as medidas cautelares restarem demonstradas ineficazes; c) quando houver medida cautelar associada a caso submetido à jurisdição da Corte; d) quando a CIDH julgar pertinente para o melhor efeito das medidas solicitadas, fundamentando seus motivos.

Haverá ainda, de acordo com os Arts. 49 e 50 do Regulamento Interno da CIDH, a possibilidade de recebimento de petições com relação a violações perpetradas por Estados que não sejam parte da Comissão. O procedimento aplicável a essas petições seguirá as disposições gerais do Capítulo I do Título II e dos artigos 28 a 43 e 45 a 47 do regulamento.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecida em 1979, possui competência jurisdicional para julgar casos de violações à CADH, e possui como mandato institucional interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁷³. Quando um caso é levado à Corte, ela pode julgar se houve ou não uma violação de direitos humanos e, se apropriado, ordenar reparos. Estas decisões são vinculantes para os Estados partes¹⁷⁴.

O caso será submetido à Corte IDH em sua Secretaria, o que deverá ser realizado em algum dos idiomas de trabalho do tribunal.

O seu início, quando provocado pela CIDH, se dá por apresentação do relatório previsto no artigo 50 da CADH, com os fatos supostamente violatórios e dados das supostas vítimas. Esse relatório ou informe deve conter os nomes dos Delegados da CIDH; nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; motivos de apresentação do caso perante a Corte IDH e observações quanto à resposta do Estado; cópia

¹⁷³PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2014. p.114.

¹⁷⁴RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p.417.

integral do expediente perante a CIDH, inclusive a comunicação posterior ao relatório previsto no artigo 50 da CADH; provas recebidas, incluindo áudio e transcrição, com indicação de fatos e argumentos sobre os quais versam; quando se afetar de modo relevante a ordem interamericana de direitos humanos, indicação de peritos; as pretensões, abrangendo as concernentes às reparações (conforme artigo 35 do regulamento da Corte IDH).

Caso a Corte IDH reconheça que ocorreu a violação à direito previsto na CADH, ela determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito, podendo ainda estipular uma compensação pecuniária às vítimas. A sentença da Corte pode ser de procedência ou improcedência, total ou parcial. Quando a Corte decidir pela responsabilidade internacional do Estado (Art. 63), determinará que seja assegurado ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados.

É possível que supostas vítimas tenham um Defensor Interamericano nomeado de ofício pelo próprio tribunal para lhes representar durante o caso. Se algum requisito não tiver sido cumprido na submissão do caso, a Presidência da Corte solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias.

O Secretário da Corte notificará o caso à Presidência e Juízes da Corte, Estado e suposta vítima, seus representantes ou Defensor Interamericano. A suposta vítima e o Estado terão o prazo improrrogável de dois meses para apresentar o escrito de petições, argumentos e provas e a Contestação, respectivamente. Na mesma oportunidade, o Estado deverá, também, opor suas exceções preliminares, se assim desejar – isto é, deve tratar de toda matéria que possa impedir a Corte de apreciar o mérito da causa.

Os casos que tramitam perante a Corte IDH permitem a participação de *amicus curiae*, que ingressam a qualquer tempo do processo, com o prazo limite de 15 dias após realização de audiência pública.

Em seguida, inicia-se a fase probatória, com a abertura do procedimento oral perante à Corte, que determinará as audiências necessárias e solicitará à CIDH às supostas vítimas ou seus representantes e ao Estado demandado a lista definitiva de declarantes. As partes deverão

arcar com os custos de produção das provas indicadas. Se reconhecida parcialidade, é possível impugnar testemunhas e peritos (Art. 47 e 48, do regulamento da Corte IDH).

Na audiência, a CIDH deve expor os fundamentos de seu relatório e da apresentação do caso à Corte. Então, a Presidência convocará os declarantes, testemunhas, peritos e supostas vítimas, sendo permitido aos Juízes formular perguntas que considerem pertinentes. Observa-se que é admitido receber declarações por meios audiovisuais. Após a audiência, é permitido às partes apresentar alegações finais por escrito, em prazo determinado pela Presidência.

O processo perante a Corte pode ser encerrado de forma abreviada sob três circunstâncias. Primeiramente, por desistência do caso por parte de quem o apresentou, sendo ouvidas as partes e decidindo o tribunal em referência sobre a procedência e efeitos jurídicos. Em segundo lugar, pelo reconhecimento dos fatos, parcial ou total, pelo Estado demandado, o que também implicará em apreciação da Corte e seu pronunciamento sobre os efeitos jurídicos - após ouvidas as vítimas e demais intervenientes no processo. E, em terceiro lugar, por meio de solução amistosa, em que o acordo ou conciliação é submetido à homologação da Corte, que resolverá oportunamente sobre procedência e efeitos jurídicos, assim como nas situações anteriores.

A submissão de caso também pode ser feita por iniciativa de um Estado parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme previsto no artigo 36 do Regimento Interno da Corte IDH, a partir de escrito motivado, contendo requisitos de identificação dos Agentes do Estado, dos representantes das supostas vítimas, cópia da integralidade do expediente ante a Comissão, inclusive do relatório supramencionado, provas e indicação de peritos, nos mesmos moldes dos requisitos elencados para os casos iniciados pela CIDH. Todavia, observa-se que, até o momento, a totalidade dos casos submetidos à jurisdição da Corte tiveram início por proposição da CIDH, tendo em vista que os Estados partes poderiam ver suas relações

diplomáticas estremecidas ao decidir processar um ao outro por violações de Direitos Humanos.

2.3. Competência Consultiva

No exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana interpreta normas jurídicas internacionais, esclarecendo dúvidas sobre o conteúdo e alcance da CADH e de outros tratados relevantes para a proteção dos Direitos Humanos no continente americano.

Podem enviar solicitações de Opiniões Consultivas à Corte IDH qualquer Estado-parte da OEA, bem como os órgãos da mencionada organização internacional, com destaque para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o Art. 64 da CADH, as Opiniões Consultivas assumem duas modalidades: (i) pareceres interpretativos de tratados de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano; ou (ii) pareceres a respeito da compatibilidade da legislação doméstica relativamente aos instrumentos internacionais, especialmente em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, vislumbrando-se, assim, a realização do controle de convencionalidade.

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, não há unanimidade a respeito do caráter normativo das Opiniões Consultivas, se é vinculante ou apenas recomendatório. Na sua primeira OC, a Corte dispôs que “as opiniões consultivas da Corte, como as de outros tribunais internacionais, por sua própria natureza, não têm o mesmo efeito vinculante que se reconhece para suas sentenças em matéria contenciosa”¹⁷⁵. No entanto, ao longo de outros pareceres mais recentes, nota-se uma mudança, com maior reconhecimento desse efeito vinculante. Nesse sentido, importante é a menção ao Parecer Consultivo nº 23, sobre Meio Ambiente e Direitos

¹⁷⁵Corte IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf>

Humanos, proferido em 2017, a pedido da Colômbia, em que restou consignado que¹⁷⁶:

A CoIDH estabeleceu que a proteção e a garantia dos direitos humanos implica a obrigação de realizar um controle de convencionalidade, entendido como uma análise de compatibilidade do direito interno com os parâmetros derivados da CADH, outros tratados do SIDH e pronunciamentos de seus órgãos. Além das sentenças da CoIDH sobre casos contenciosos, esse exercício deve tomar em consideração igualmente os pareceres consultivos do referido órgão.

Até o momento a Corte Interamericana já emitiu 29 Pareceres, sem considerar o “Caso Viviana Gallardo e outros”¹⁷⁷. Dentre esses, estão alguns sobre pessoas privadas de liberdade¹⁷⁸, situação de crianças imigrantes em vulnerabilidade¹⁷⁹, identidade de gênero e igualdade¹⁸⁰, assistência consular¹⁸¹ e responsabilidade internacional em razão de leis que desrespeitam a Convenção Americana¹⁸².

¹⁷⁶Corte IDH. Infográfico - Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Derechos Humanos. p. 5. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>>

¹⁷⁷ Corte IDH. Pareceres Consultivos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm>

¹⁷⁸Corte IDH. Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de mayo de 2022. Serie A No. 29.

¹⁷⁹Corte IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.

¹⁸⁰Corte IDH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017. Serie A No. 24.

¹⁸¹Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16.

¹⁸²Corte IDH. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14.

3. COMPOSIÇÃO

3.1. Mandato

As diretrizes da composição da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana estão previstas tanto na Convenção Americana quanto nos seus respectivos Estatutos e Regimentos/Regulamentos. A CIDH é composta por sete Comissários, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, para mandatos de quatro anos, permitida uma reeleição, conforme os artigos 34 e 37 da CADH, assim como 1 e 2 do Regimento. Importante destacar que, embora integrante da OEA, a CIDH é um órgão dotado de autonomia, de modo que a atuação dos seus membros é desvinculada do Estado da sua nacionalidade, não sendo equivalente às orientações de seus governos.

Para eleição, cada Estado pode propor até três nomes, nacionais de qualquer um dos países que integram a OEA, com a ressalva de que a Comissão não pode ter mais de um nacional de um mesmo Estado. Cabe ao Secretário-Geral da OEA, antes do fim do mandato dos últimos Comissários eleitos, solicitar a cada Estado a apresentação dessa lista de candidatos, que deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

A direção da CIDH é formada por um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, eleitos para mandatos de um ano, com a possibilidade de apenas uma reeleição a cada período de quatro anos (Art. 14). Atualmente, a presidente é Margarette May Macaulay, a Vice-Presidente Esmeralda Arosemena de Troitiño e a Segunda Vice-Presidente Roberta Clarke.

Em 63 anos, desde a primeira reunião da CIDH, três dos seus Comissários já foram brasileiros¹⁸³. O primeiro foi o brasileiro Carlos A. Dunshee de Abranches (1964-1983). Em sequência, foi Hélio Bicudo (1998-2001). E, mais recentemente, Flávia Piovesan (2018-2021) foi a primeira mulher brasileira a ser Comissária.

¹⁸³ <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=pt/cidh/mandato/composicion.asp#3>

Por sua vez, a Corte Interamericana possui uma composição de sete juízes, cujos mandatos são de seis anos, contados a partir do ano subsequente à eleição. Cada Estado membro propõe uma lista com até três candidatos a juízes, no qual, obrigatoriamente, pelo menos um dos indicados deve ser nacional. Assim como na CIDH, há um procedimento prévio, em que o Secretário-Geral da OEA, antes do mandato dos últimos juízes eleitos encerrar, solicita a cada Estado Parte da Convenção que apresente seus candidatos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Recebidas as indicações, em Assembleia Geral da OEA, os Estados Parte da CADH elegem os juízes, por maioria absoluta dos votos. Se algum dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, é facultado ao outro Estado oferecer um juiz ad hoc (oitavo juiz). As deliberações da Corte IDH exigem um quórum de cinco juízes e devem ser tomadas por todos presentes, não sendo admitidas abstenções e, em caso de empate, é o voto do Presidente que decidirá.

Desde o seu surgimento, três juízes brasileiros já compuseram a Corte IDH. O primeiro foi Augusto Cançado Trindade, por dois mandatos (1995 - 2006), nos quais foi Presidente por duas vezes. O segundo foi Roberto de Figueiredo Caldas, que exerceu um mandato único (2013-2018), tendo renunciando em maio de 2018, após denúncias de crime a seu respeito, sobre prática de violência sexual. O terceiro, em atual exercício, é Rodrigo Mudrovitsch, que tomou posse em fevereiro de 2022.

A Corte IDH também possui um Presidente e um Vice-Presidente, cuja eleição é feita por seu Plenário. Seus mandatos são de dois anos, sendo possível uma única reeleição por igual período. Se o Presidente é nacional de uma das partes no caso submetido à Corte ou então, por circunstâncias excepcionais, assim o considerar conveniente, cederá o exercício da Presidência em relação a esse caso. Aplica-se essa mesma regra ao Vice-Presidente ou a qualquer juiz chamado a exercer as funções do Presidente

3.2. Julgadores

No âmbito da Comissão Interamericana, o Art. 2 do seu Regulamento e o Art. 34 da CADH dispõe que os Comissários devem ser “pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”. Os requisitos para eleição dos julgadores da Corte Interamericana seguem nesse mesmo sentido, sem uma maior especificidade.

Segundo o Art. 52 da CADH, na composição da Corte IDH, os juízes eleitos devem estar entre juristas da mais alta autoridade moral com notória competência em matéria de direitos humanos, a fim de reunir as habilidades exigidas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, consoante a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

Os honorários dos juízes são fixados em consonância com as obrigações e incompatibilidades, a depender da importância e independência de funções. Além disso, quando lhes couber, perceberão diárias e despesas de viagem. No que tange aos juízes *ad hoc*, os honorários são estabelecidos de maneira regulamentar conforme as disponibilidades orçamentárias da Corte¹⁸⁴.

Por fim, importa ressaltar que a composição atual da Corte IDH é formada por sete juízes, que exercem um mandato de 2022 a 2027. São eles: Ricardo C. Pérez Manrique, do Uruguai, que é o atual presidente do Tribunal; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, do México, atual vice-presidente da Corte IDH; Humberto Antonio Sierra Porto, da Colômbia; Nancy Hernández López, da Costa Rica; Verónica Gómez, da Argentina; Patricia Pérez Goldberg, do Chile; e Rodrigo Mudrovitsch, do Brasil.

¹⁸⁴Corte IDH. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Artigo 17. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>>

3.3. Imparcialidade

Os Estatutos e Regulamentos que regem a Comissão e a Corte vedam, de maneira bem específica, as atividades que interfiram na independência ou imparcialidade dos casos e julgamentos.

Nos termos do Artigo 4 do Regulamento da CIDH, a condição de Comissário é incompatível com o exercício de outras atividades que dificultem a realização de suas funções de modo independente e imparcial. Ficam também os Comissários proibidos, por um período de dois anos contados a partir do fim do mandato, de exercerem representação da vítima ou seus familiares, e até mesmo de representarem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a Comissão.

A decisão declaratória de incompatibilidade na CIDH exige voto afirmativo de pelo menos cinco dos seus sete membros e terá como efeitos a imediata separação do Comissário do cargo, porém, suas atuações anteriores não serão invalidadas.¹⁸⁵

Ainda, a fim de consolidar a garantia de imparcialidade nos votos de cada Comissário, prevê o Artigo 17 do referido Regulamento que:

Os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos:

- a. se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem acreditados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou
- b. se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.

Na Corte Interamericana, o seu Regulamento trata das incompatibilidades no Artigo 18, segundo o qual o exercício do cargo de juiz ou juíza é incompatível com estas três situações de atividade: i) se for membro ou altos funcionários do Poder Executivo, exceto cargos em que não haja subordinação hierárquica ordinária, tal como agentes diplomáticos

¹⁸⁵CIDH. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Artigo 8. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>>

que não sejam Chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados membros; ii) se for funcionário de outros organismos internacionais; iii) se exercer quaisquer outros cargos ou atividades que afetem o cumprimento de suas obrigações com independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo. Na dúvida de haver uma incompatibilidade, cabe à própria Corte decidir, e se reconhecida, os atos e as resoluções proferidas pelo juiz até a sua declaração são válidas, tendo por consequência somente a cessação do cargo e responsabilidade pelos seus atos.

Assim como ocorre na Comissão Interamericana, na Corte Interamericana os juízes devem observar situações de impedimento. Pelo Artigo 19 do seu Estatuto, os juízes ficam impedidos de participarem dos assuntos que eles ou seus familiares guardam interesse direto, bem como que eles tenham intervindo anteriormente em alguma qualidade, por exemplo advogados ou membros de um tribunal. Ainda, esclarece o seu Regulamento, também no Artigo 19, que nas situações de um caso de violação de direitos humanos por um Estado ter sido apresentado pela CIDH, os juízes não podem participar do seu conhecimento e deliberação quando forem nacionais do Estado demandado; não há, porém, qualquer vedação à participação dos juízes nas situações de um caso apresentado por um outro Estado.

Em regra, o momento para alegação desses impedimentos e escusas é antes da realização da primeira audiência referente ao processo. Há, contudo, uma ressalva, quanto à causa de impedimento ou escusa que ocorrer ou for conhecida em período posterior, a qual poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade. Ademais, quando um juiz não se fizer presente em alguma das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para prosseguir nele¹⁸⁶.

¹⁸⁶Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Artigo 21., 2. e 3.. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>>

Por fim, vale pontuar que tanto os Comissários na Comissão Interamericana quanto os juízes na Corte Interamericana gozam, desde o momento de sua eleição, durante seus mandatos, dos privilégios e imunidades reconhecidas pelo direito internacional aos agentes diplomáticos. O Estatuto da CIDH trata dessa disciplina no Artigo 12, enquanto o Estatuto da Corte IDH no Artigo 15, sendo proibido que, a qualquer tempo, vale dizer, inclusive após o fim do mandato, se exija dos juízes responsabilidades por seus votos e opiniões, assim como atos desempenhados no exercício de suas funções.

3.4. Representatividade

Nos últimos dez anos, dos vinte países que compõem a Corte IDH, destaca-se a participação expressiva dos juízes oriundos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, República Dominicana e Uruguai.¹⁸⁷

Acerca da representação de gênero, atualmente, tanto a Corte quanto a Comissão mostram-se equitativas, na proporção de três a quatro mulheres em seus respectivos mandatos. No entanto, ao longo da história da Corte IDH, por exemplo, as mulheres integraram somente 11,68% da composição do órgão. Até o ano de 2023, a Corte IDH teve 9 mulheres ocupando o cargo de juízes do Tribunal.

3.5. Suporte Técnico

No julgamento dos casos submetidos à jurisdição da Corte IDH pode haver suporte técnico a ser exercido por *amicus curiae*, quando pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de documento ou alegação em audiência.

¹⁸⁷Corte IDH, Área de Gestión de Información y Conocimiento. Composiciones. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/composiciones/composiciones.pdf>. Acesso em 31/10/2023.

Há também a figura do perito, pessoa que detêm determinados conhecimentos ou experiência científica, artística, técnica ou prática e esclarece os julgadores sobre pontos do litígio que se relacionam com seu notório conhecimento ou experiência.

4. COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

4.1. Aspectos Históricos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiu no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, época em que houve um fortalecimento dos movimentos em prol dos direitos humanos em escala global¹⁸⁸. A necessidade de se criar mecanismos regionais para garantir tais direitos tornou-se evidente, especialmente nas Américas, onde diversas nações enfrentavam períodos de instabilidade política e ameaças aos direitos fundamentais de seus cidadãos com histórico de torturas e desaparecimentos forçados, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições políticas e severas restrições às liberdades individuais¹⁸⁹.

A origem do SIDH remonta à criação da OEA em 1948. Como mencionado anteriormente, trata-se de uma organização regional pan-americana criada para promover a solidariedade, a independência e a paz entre os Estados das Américas, conforme indica sua própria Carta constituinte¹⁹⁰. A OEA serve como principal plataforma política, jurídica e social para o diálogo multilateral no Hemisfério¹⁹¹.

¹⁸⁸Corte IDH. História. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>> Acesso em: 07 set. 2023.

¹⁸⁹PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2014. p.108.

¹⁹⁰CIDH. A Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1%20da%20Carta%20da%20OEA>> Acesso em: 07 set. 2023.

¹⁹¹OEA. Quem somos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> Acesso em: 07 set. 2023.

É importante mencionar que, historicamente, a Comissão não surgiu de um tratado, mas sim de uma Resolução: a Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago, no Chile¹⁹².

Poucos anos depois, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada em San José, Costa Rica. Esse tratado, também conhecido como "Pacto de San José da Costa Rica", expandiu e consolidou os direitos reconhecidos na Declaração de Bogotá, e sua ratificação pelos Estados fortaleceu a base jurídica do sistema, iniciada por sua antecessora, a Declaração Americana de 1948¹⁹³.

Ao longo dos anos, o SIDH foi responsável por fomentar importantes avanços em matéria de Direitos Humanos na região, contribuindo decisivamente para a jurisprudência e a construção de normativas que resguardam direitos fundamentais. Além disso, por meio da sua atuação, foi possível dar visibilidade e buscar justiça para casos gravíssimos de violações de DH, em casos paradigmáticos. Sua atuação se estende a temas cruciais na contemporaneidade, abordando questões como discriminação racial, direitos indígenas, direitos LGBTQIAP+, e direitos das mulheres, dentre outras matérias apresentadas à Comissão e à Corte.

Apesar do progresso trazido pelo SIDH, enfrenta-se ainda significativos desafios. Um deles é a não universalidade¹⁹⁴, visto que nem todos os países das Américas ratificaram a Convenção Americana ou reconheceram a jurisdição da Corte, o que limita o alcance do sistema. Além disso, há uma notória dificuldade de implementação das decisões, com muitos Estados falhando ou procrastinando no cumprimento das recomendações e

¹⁹²TRINDADE, Antonio A. Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. p.35.

¹⁹³TRINDADE, Antonio A. Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. p.32.

¹⁹⁴CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 133-163, 2013.

decisões da Corte e da Comissão – além da demora excessiva dos próprios processos judiciais na Corte IDH¹⁹⁵.

4.2. Legitimidade

Diferentemente da Comissão, aqui, indivíduos, organizações e grupos não podem peticionar diretamente à Corte, figurando apenas como vítimas nos processos - esse traslado é realizado necessariamente pela Comissão. Assim, apenas a CIDH e os Estados membros da OEA podem apresentar casos à Corte Interamericana¹⁹⁶.

Dentro do contexto do sistema interamericano, a regra da legitimidade ativa é definida no Art. 44 da Convenção Americana. Este artigo autoriza qualquer indivíduo, conjunto de indivíduos ou organização não governamental legalmente reconhecida em um dos Estados membros da OEA a apresentar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, somente os Estados membros e a própria Comissão têm o poder de levar um caso para julgamento perante a Corte.

A legitimidade dos Estados no SIDH se inicia com o processo de adesão e do compromisso contínuo com uma série de tratados e instrumentos normativos que constituem a espinha dorsal desse sistema. Dessa forma, ao se tornarem membros da Organização dos Estados Americanos, os Estados se comprometem a proteger e promover os direitos humanos em suas jurisdições, seguindo os princípios estabelecidos na Carta da OEA e outros documentos fundamentais para a região.

Contudo, os Estados que avançam no reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana demonstram uma aderência ainda mais profunda e voluntária ao sistema, permitindo que o órgão julgue casos de violações de direitos humanos que ocorrem em seu território. Este é um patamar

¹⁹⁵CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 133-163, 2013.

¹⁹⁶PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2014. p.117.

elevado de compromisso, sinalizando não apenas respeito às normas internacionais, mas também uma abertura para escrutínio e julgamento externo.

Assim, é importante considerar três dimensões distintas: a pertença à OEA, a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto à submissão de casos à Corte Interamericana, apenas a Comissão Interamericana e os Estados partes podem fazê-lo, pois não há legitimação do indivíduo, conforme Art. 61 da Convenção. Todavia, no ano de 2001 houve revisão das regras de procedimento da Corte, para possibilitar a representação de vítimas perante a Corte de modo mais efetivo. Apesar de não ser previsto acesso direto de indivíduos e ONGs à Corte, a partir da submissão do caso pela Comissão, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos¹⁹⁷. A legitimidade passiva nos processos recai sempre no Estado, uma vez que a Corte IDH não é tribunal que julga pessoas.

4.2.1.1. Membros da OEA

Atualmente, são 35 Estados membros da OEA. Inicialmente, tratava-se de um grupo de 21 países, quando do seu surgimento em 1948: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela).

A estes, somaram-se mais 14 posteriormente: Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975), Suriname (1977), Dominica, Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize, Guiana (1991).

¹⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. Prefácio de Celso Lafer. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 170.

4.2.1.2. Ratificantes da Convenção Americana de Direitos Humanos

Atualmente, há 25 países que, além de assinarem a Convenção Americana de Direitos Humanos, também internalizaram seu conteúdo em sua legislação nacional: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

4.2.1.3. Reconhecimento da Jurisdição da Corte

É importante compreender que nem todos os países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Atualmente, quanto ao reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana, trata-se de 20 Estados: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai e Trinidad e Tobago.

Dos ratificantes da Convenção, apenas Dominica, Grenada e Jamaica não reconhecem a competência da Corte.

4.2.2. Agentes não-estatais

Como vimos, somente os Estados membros e a Comissão Interamericana têm competência para acionar a Corte. Portanto, conforme o artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma denúncia por parte de um agente não governamental – qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida

em um ou mais Estados membros da Organização - deve ser submetido à Comissão Interamericana que, por sua vez, pode submeter à Corte.¹⁹⁸

4.3. Órgãos Auxiliares de Justiça

Para auxiliar legal e administrativamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há uma Secretaria, composta por um Secretário e uma Secretária Adjunta.

5. BASE DE JURISDIÇÃO

5.1. Competência Material

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para conhecer de qualquer caso no qual sejam alegadas violações a direitos humanos positivados tanto na Convenção quanto em outros instrumentos normativos do SIDH, bem como para emitir pareceres consultivos e opiniões não vinculantes.

É neste sentido que o Art. 62.3 da CADH afirma a competência material da Corte IDH para interpretar e aplicar suas disposições em quaisquer casos que envolvam os Estados-parte que tenham reconhecido a jurisdição da Corte.

5.2. Fontes Expressas

Ao longo da pesquisa, foi possível inferir que as fontes expressas do Sistema Interamericano são a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

¹⁹⁸Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/v.estatuto.corte.htm>

6. PRONUNCIAMENTO

6.1. Cross-References

Segundo o Art. 38 do Regimento Interno Da Corte Internacional de Justiça, decisões judiciais são fontes de Direito Internacional. Destaque-se também a Declaração de San José de 18 de julho de 2018, emitida conjuntamente pelas Cortes Interamericana, Africana e Europeia, em que se afirma a importância da intersecção entre os diferentes órgãos internacionais de proteção, estabelecendo um fórum permanente de diálogo institucional entre as três cortes regionais de Direitos Humanos. Além disso, à luz do Art. 29 da Convenção Americana, a fim de promover a proteção da pessoa humana, é possível a interpretação da Convenção a partir de outros documentos internacionais relevantes.

6.2. Cumprimento de Decisões

6.2.1 Mecanismo de Enforcement

A sentença da Corte IDH pode ser de procedência ou improcedência e deverá conter os requisitos do artigo 65 de seu regulamento, sendo eles: identificação dos julgadores, partes intervenientes, atos processuais, fatos, conclusão da CIDH ou Estado demandante, supostas vítimas e Estado demandado, fundamentos de direito, decisão sobre o caso, pronunciamento sobre reparação e custas, resultado da votação e indicação da versão autêntica da sentença. Todo juiz que houver participado do julgamento pode apresentar voto concordante ou dissidente, em prazo fixado pela Presidência, de forma fundamentada e adstrita à matéria tratada na sentença.

Ainda, o Art. 63 da Convenção Americana dispõe que quando a Corte Interamericana reconhecer a violação de um direito, esta deve determinar medidas de reparação. Além disso, segundo o Art. 68 da CADH, os Estados partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes.

Desse modo, a Corte determinará que se assegure à vítima o gozo do seu direito ou liberdade violados e, se for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada¹⁹⁹.

Observa-se que, no Sistema Interamericano, o Estado tem o dever de cumprir integralmente a sentença da Corte IDH. Conforme o Art. 2º da CADH, o Estado parte não pode alegar impedimento de direito interno ante as determinações da Corte, devendo satisfazer obrigações de fazer e não fazer de boa-fé para que o direito violado da vítima possa ser usufruído ou reparado.

As sentenças são irrecorríveis, isso é, não permitem apelações. Todavia, admitem pedido de interpretação sobre as exceções preliminares, mérito, reparações e custas, mediante indicação precisa das questões atinentes ao seu sentido ou alcance. Contudo, o pedido de interpretação não terá efeito suspensivo sobre a interpretação da sentença.

Por fim, cumpre observar que as supervisões do cumprimento das sentenças serão realizadas por relatórios estatais, com correspondentes observações desses relatórios por parte das vítimas ou seus representantes. À CIDH caberá manifestar-se ao relatório do Estado e também quanto às observações das vítimas ou seus representantes.

O não cumprimento voluntário das decisões emanadas pela Corte IDH permite a apresentação à Assembleia Geral da OEA do caso não cumprido pelo Estado, conforme artigo 65 da CADH.

Observa-se que no sistema interamericano, há o dever de cumprimento integral da sentença da Corte, isto é, inclui-se não apenas a declaração da violação, mas também obrigações de reparação. As sentenças

¹⁹⁹OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 63. 1969.

da Corte IDH revestem-se do efeito de coisa julgada inter partes, vinculando as partes em litígio²⁰⁰.

6.2.2 Compliance

Cabe mencionar também que através da Resolução 2/2019 foi aprovada a criação do Observatório de Impacto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de criar uma plataforma colaborativa de trabalho para reflexão sobre o impacto da atuação da Comissão no continente americano, reunindo Estados, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e acadêmicos.

6.2.3 Controle de cumprimento

No Art. 69 do regulamento da Corte IDH é estabelecida a modalidade pela qual o tribunal iniciará o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença e outras decisões, mediante relatórios estatais e das correspondentes observações a estes comunicados, podendo requerer outras informações. Uma vez que o tribunal conte com a informação pertinente determinará o estado do cumprimento decidido e emitirá resoluções.

Na Opinião Consultiva nº 18/03 a Corte IDH disse que a faculdade de supervisionar o cumprimento de suas sentenças se fundamenta em sua prática constante e uniforme, com base nos artigos 33, 62 (1) e (3) e 54 da CADH e no Art. 30 de seu regulamento.

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos administra e coordena todo um Segmento de Recomendações e Impacto, conhecido como SIMORE Interamericano, que:

É uma ferramenta on-line que sistematiza as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de seus diferentes mecanismos: acordos de solução amistosa aprovados, relatórios anuais (Capítulo IV.B), relatórios de mérito publicados,

²⁰⁰RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 266.

relatórios país, relatórios temáticos e medidas cautelares concedidas. Da mesma forma, permite o envio de informações por diferentes usuários do sistema interamericano de direitos humanos sobre as medidas adotadas pelos Estados para cumprir essas recomendações. É um mecanismo de responsabilidade, transparência, participação e acesso à informação, que facilita o acompanhamento de recomendações, fortalece as capacidades de monitoramento de medidas e promoção do cumprimento de obrigações internacionais e relata progressos e desafios para a proteção dos direitos humanos nos países da região. O SIMORE interamericano permite o acesso público às recomendações da CIDH por meio de seus diversos mecanismos, bem como informações atualizadas sobre as ações adotadas pelos Estados para cumpri-las. Nesse sentido, é possível monitorar o cumprimento e a implementação das recomendações da CIDH pelos Estados. Além disso, o sistema facilita a preparação de estudos e pesquisas sobre a implementação dessas recomendações com relação a questões ou países específicos.²⁰¹

7. DECISION MAKING PROCESS

7.1. Aspectos Processuais

Diferente da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana não é um tribunal permanente, suas sessões de julgamentos não ocorrem durante todo o ano de forma contínua. Segundo o artigo 11 do Regimento Interno da Corte IDH, em sua sede serão realizados períodos ordinários de sessões no número correspondente ao necessário para atender ao pleno exercício de suas funções, cujas datas devem ser definidas na sessão imediatamente anterior. Em casos de circunstâncias excepcionais, essas datas poderão ser alteradas pela Presidência, em consulta com os demais Juízes.

A Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerarem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período de sessões seguinte

Há também a possibilidade de celebração de sessões extraordinárias, a partir da convocação da Presidência, de iniciativa própria ou de pedido da

²⁰¹CIDH. SIMORE Interamericano. s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/Sobre-SIMORE>. Acesso em 31/10/2023.

maioria dos Juízes²⁰². A respeito de reuniões fora da sede, não há vedação, sendo permitido fazer reuniões em qualquer um dos Estado-membros em que for conveniente para a maioria dos membros, desde que com o prévio consentimento do respectivo Estado²⁰³. Em 2022, por exemplo, a partir de uma iniciativa conjunta do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Ministério das Relações Exteriores - Itamaraty, a Corte IDH se reuniu para seu 150º período de sessões em Brasília, realizando na ocasião quatro audiências públicas e o julgamento de uma sentença²⁰⁴.

7.2. Comportamento da Corte

É possível notar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada após a Corte Europeia de Direitos Humanos, motivo pelo qual faz uso da jurisprudência desta e da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sendo o denominado *cross-fertilization*, muito embora haja a adaptação à realidade fática e às peculiaridades da Região (*distinguishing*). Para além, citada fertilização cruzada encontra respaldo no Informe de jurisprudência conjunto de 2020 criado pelos próprios Tribunais Regionais. Para além, se faz importante destacar que a Corte IDH segue o sistema de precedentes, ou seja, muito embora possua Convenções, seus entendimentos são formulados pelos julgamentos de casos que causam, conseqüentemente, a vinculação dos Estados.

Além disso, a Corte IDH também faz uso de documentos do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos como, por exemplo, no caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia em que se definiu a interpretação

²⁰² Artigo 12, do Regulamento Interno da Corte IDH.

²⁰³ Artigo 13, do Regulamento Interno da Corte IDH.

²⁰⁴ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072022-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-realizara-seu-150o-periodo-ordinario-de-sessoes-no-Brasil.aspx#:~:text=Entre%2022%20e%2027%20de,150%C2%BA%20Per%C3%ADodo%20Ordin%C3%A1rio%20de%20Sess%C3%B5es>

com uso de outros tratados internacionais, dentre eles o 2º Protocolo das Convenções de Genebra²⁰⁵.

7.3. Sistema de deliberação

Segundo o artigo 15 do Regimento Interno da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as deliberações devem ocorrer em sigilo, com a participação, em regra, somente dos juízes, podendo também compor o Secretário e o Secretário Adjunto, ou seus substitutos, além do pessoal de Secretaria necessário. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também segue a regra da confidência para as suas deliberações, conforme o artigo 17 do seu Regimento Interno, porém quanto ao quórum, este é de maioria absoluta.

Ao observar o contexto da Corte e da Comissão, é possível entender que, dentro das classificações – per curiam, per seriatim e misto – o seu sistema de sentenças e decisões é misto. Isso porque as suas sentenças apresentam apenas uma decisão, proveniente da deliberação dos juízes ou membros, seguindo o modelo per curiam. Contudo, é possível que qualquer Juiz participante do exame do caso possa acrescentar seu voto concordante ou dissidente separadamente, desde que fundamentado, conforme a classificação per seriatim.

7.3.2 Natureza de votos separados autorizadas

O artigo 65 do Regulamento da Corte dispõe os requisitos para a validade de uma sentença formulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. As decisões podem ser unânimes ou não e pode ocorrer, ainda, de um juiz querer complementar algo. Desta maneira, é possível, segundo o

²⁰⁵Corte IDH. Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colômbia. Sentença de 30 de novembro de 2012. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Série C No. 259, parágrafo 270, p. 81. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf. Acesso em 01 nov. 2023.

artigo 65.2, que todo juiz que houver participado no exame do caso tenha o direito de acrescentar seu voto concordante ou dissidente, desde que fundamentado. Nesse sentido, o prazo é fixado pela Presidência e ficam limitados à matéria tratada nas sentenças.

Este direito é expressado, identicamente, pelo artigo 66.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que certifica que não havendo a opinião unânime dos magistrados, qualquer um deles poderá agregar à sentença o seu voto.

Nos termos do artigo 75.3, do mesmo Regulamento, há fixado que o juiz que houver participado da emissão de uma opinião consultiva tem direito de acrescentar seu voto concordante ou dissidente, também fundamentado e em prazo fixado pela Presidência.

Sendo imprescindível destacar o conteúdo do artigo 32 do supracitado Dispositivo Internacional que assegura que os votos concordantes e/ou dissidentes serão, também, publicados.

SISTEMA EUROPEU

de Proteção dos Direitos Humanos

Raphael Carvalho de Vasconcelos

Beatriz Muegge Silva

Carolina Queiroz Valladão

Laura Monteiro Senra

Lucas da Cunha Vollers

Manoel Narciso De Oliveira Neto

Ricardo Murilo Da Silva



1. FORMAÇÃO

1.1. Aspectos Gerais

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos (SEDH) tem como tratado fundador a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), assinada em 1950 e que entrou em vigor em 1953. Fundamentada no Art. 19 da Convenção, a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) iniciou suas atividades em 1959, com a eleição de seus primeiros juízes. A Corte Europeia de Direitos Humanos e o Conselho da Europa têm sede em Estrasburgo, França.

Todos os 46 (quarenta e seis) membros do Conselho da Europa são Estados-parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos, são eles: Albânia, Andorra, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Montenegro, Holanda, Macedônia do Norte, Noruega, Polônia, Portugal, República da Moldávia, Romênia, San Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Reino Unido.

Vale destacar que a Rússia foi expulsa do Conselho da Europa em 16 de março de 2022, por decisão unânime dos seus membros, e assim deixou de ser parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos a partir de 16 de setembro de 2022, nos termos do Art. 58 da Convenção.²⁰⁶

No mesmo dia, a Rússia informou ao secretário-geral do Conselho da Europa que iria se retirar da organização e que tinha a intenção de denunciar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem²⁰⁷.

²⁰⁶Decisão do Comitê de Ministros do Conselho da Europa CM/Del/Dec(2022)1426ter/2.3. Acesso em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680a5a360. Acesso a 26.09.2023.

²⁰⁷Conselho da Europa Expulsa Rússia <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-03/conselho-da-europa-expulsa-russia>. Acesso a 26.09.2023.

No mais, além dos 46 países membros, o Conselho da Europa conta com alguns países observadores, quais sejam, Canadá, Estados Unidos da América, Israel (Observador da Assembleia Parlamentar), Japão, México e Santa Sé.

1.2. Base normativa

Ao final da Segunda Guerra Mundial, alguns Estados europeus (Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia) decidiram, em 5 de maio de 1949, fundar o Conselho da Europa, com sede em Estrasburgo, na França.

Sua finalidade era “realizar uma união mais estreita entre seus membros a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que são seu patrimônio comum e de favorecer o respectivo progresso econômico e social”.²⁰⁸ O Conselho acabou se tornando uma das principais instituições europeias para proteção e promoção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito no continente.

Uma das principais realizações do Conselho da Europa foi a edição da Convenção Europeia de Direitos Humanos que, por sua vez, deu origem à Corte Europeia de Direitos Humanos. Além disso, o Conselho foi responsável pela edição da Carta Social Europeia, da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes e da Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais, três importantes instrumentos regionais de direitos humanos.

Segundo o Estatuto, o Conselho da Europa é formado por três órgãos essenciais: o Comitê de Ministros, a Assembleia Consultiva e o Secretariado.

O Comitê de Ministros é um órgão intergovernamental de representação dos Estados-Membros do Conselho, com atribuições para analisar todas as questões relativas à organização interna e, também, para

²⁰⁸Art. 1 do Estatuto do Conselho da Europa. Tradução livre. No original: “The aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its Members for the purpose of safeguarding and realising the ideals and principles which are their common heritage and facilitating their economic and social progress.”

examinar as medidas apropriadas à realização da finalidade do Conselho da Europa, incluindo a conclusão de convenções e acordos internacionais e a adoção pelos governos de uma política comum em relação a questões determinadas.

A Assembleia Consultiva, por sua vez, tem competência para deliberar e formular recomendações sobre qualquer questão que corresponda à finalidade do Conselho.

Já o Secretariado é composto pelo aparato administrativo do Conselho, cabendo-lhe, de modo geral, prestar apoio técnico e administrativo à Assembleia. À frente do Secretariado está um Secretário-Geral. O Secretariado é composto por alguns Diretórios.

A base normativa do Sistema Europeu de Direitos Humanos é a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, criada pelo Conselho da Europa em 1949 em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, tendo entrado em vigor em 1953. A Convenção, ademais, prevê fundamentalmente direitos fundamentais, civis e políticos.

Tratados

Os direitos sociais econômicos e culturais foram estabelecidos na Carta Social Europeia, que entrou em vigor em 1965, no entanto, atualmente, o Sistema Europeu de Direitos Humanos possui mais de 220 tratados e convenções. No entanto, vamos tratar apenas dos mais relevantes para esse estudo.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Concluída em Roma, em 4 de novembro de 1950, a “Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”, conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é o tratado central do sistema regional europeu de proteção dos

direitos humanos. Após a ratificação de dez Estados europeus, entrou em vigor em 1953.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos tem por objetivo a “proteção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais” no continente europeu. Para isso, estabelece padrões mínimos de proteção naquele continente, institucionalizando compromisso dos Estados-partes de não adotarem disposições internas contrárias às normas da Convenção, assim como de submeterem-se à jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos caso desrespeitem as normas do tratado em relação a quaisquer pessoas sob sua jurisdição.

A CEDH possuía, originalmente, 66 artigos divididos em quatro diferentes títulos. Após a edição do Protocolo Adicional n.º 11, em 1998, seu texto passou a ser dividido em apenas três títulos, modificando de forma substancial o procedimento para o sistema regional.

Na primeira parte (Título I, Arts. 2º a 18), são elencados os direitos e liberdades fundamentais, essencialmente civis e políticos (direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança). No segundo título (art. 19) do texto original da Convenção, encontrava-se previsão da instituição de dois órgãos do Sistema Europeu de Direitos Humanos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Atualmente, no entanto, após a edição do Protocolo Adicional n.º 11, este título trata apenas da Corte Europeia, já que não mais existe Comissão para o sistema regional. Por fim, há um título exclusivo destinado às disposições finais, englobando os Arts. 52 a 59.

À luz da doutrina do “instrumento vivo” (*living instrument doctrine*), método interpretativo segundo o qual a Convenção deve ser interpretada à luz das circunstâncias atuais, o documento vem sendo emendado por meio

de Protocolos Adicionais, os quais aprofundam e atualizam as regras protetivas.²⁰⁹

Carta Social Europeia (revista em 1996)

A Carta Social Europeia, aberta para assinatura por qualquer Estado-parte do Conselho da Europa em 1961 e em vigor desde 1965, é o instrumento regional europeu de proteção dos direitos sociais que acompanha e complementa a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A Carta garante uma vasta gama de direitos humanos associados com o emprego, a habitação, a saúde, a educação, a proteção social e os serviços sociais. Com efeito, a Carta enfatiza a proteção das pessoas vulneráveis, como os idosos, as crianças, as pessoas com deficiência e os migrantes.

Em 1996, a Carta Social Europeia passou por processo de revisão, e a versão consolidada, com protocolos adicionais e novos direitos, entrou em vigor em 1999.

Há diferenças dignas de nota entre a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta Social Europeia de 1961 (revista em 1996). Primeiro, a CEDH contém principalmente questões civis e direitos políticos, enquanto a Carta elenca catálogo de direitos sociais e econômicos, como habitação, saúde, educação e trabalho. Em segundo lugar, a adesão à Carta, ao contrário da Convenção, não é uma condição para a adesão ao Conselho da Europa. Até o momento, 42 dos 46 Estados que compõem o Conselho ratificaram a Carta original, a versão revista ou ambas. Terceiro, os Estados podem optar por não aceder a determinadas disposições da Carta. Quarto, enquanto a CEDH aplica-se a todas as pessoas sob a jurisdição dos Estados-Parte, a Carta apenas se aplica aos cidadãos dos Estados Partes e aos seus nacionais legalmente residentes ou que trabalham regularmente no

²⁰⁹European Convention on Human Rights – A living instrument. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_Instrument_ENG. Acesso a 26/09/2023.

território do Estado em questão. Em quinto lugar, a Carta não dispõe de instituições judiciárias nem de um mecanismo de reclamação individual.

A conformidade às disposições da Carta é monitorada de duas formas pelos 15 membros especialistas independentes do Comitê Europeu dos Direitos Sociais. No âmbito do procedimento de relatórios, o Comitê publica anualmente suas conclusões com base em relatórios anuais de autoavaliação do Estado. Se o Comitê de Ministros estiver insatisfeito com a resposta de um Estado, guiado por um Comitê Governamental composto por representantes dos Estados da Carta e observadores das organizações patronais e sindicatos europeus, pode adotar resoluções e recomendações. Em segundo lugar, como consequência do procedimento de reclamações coletivas estabelecido pelo Protocolo Opcional de 1995, ratificado por 15 Estados-Partes até 2023, o Comitê também pode tomar decisões sobre pedidos recebidos de organizações de empregadores, sindicatos e ONGs, os quais, por sua vez, podem servir de base para recomendações do Comitê de Ministros.

Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1987, revista em 2002, pretende fortalecer, por “meios não judiciais de caráter preventivo”, o direito de toda pessoa detida por uma autoridade pública em um Estado-Parte não ser submetida a tortura nem a tratamentos ou penas desumanos ou degradantes.

A Convenção estabelece regime de *enforcement* baseado em visitas não anunciadas aos locais de detenção, especialmente aqueles que abrigam pessoas vulneráveis, por delegações dos 46 membros especialistas independentes do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (um por Estado-Membro da Convenção).

Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais

Impulsionada pelos casos de violência interétnica que afligiu a Europa Oriental ao final da Guerra Fria, a Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais, de 1995, visa garantir que os Estados respeitem os direitos das minorias nacionais e facilitem a proteção e desenvolvimento da sua cultura e identidade, em particular ao combater a discriminação, promover a igualdade, garantir certas liberdades em relação ao acesso aos meios de comunicação social e ao ensino de línguas minoritárias, e encorajar a participação das minorias nacionais em vida pública. O Comitê de Ministros monitoriza o cumprimento das obrigações com a assistência de um Comitê Consultivo nomeado, composto por entre 12 e 18 especialistas independentes e imparciais.

Protocolos (Adicionais)

Até 2023, a Convenção recebeu 16 protocolos adicionais, que consagraram novas sistemáticas e direitos materiais no sistema europeu.

O Protocolo Adicional n.º 1 prevê novos direitos e, em particular, o direito à proteção da propriedade, o direito à instrução e o direito a eleições livres por escrutínio secreto.

O Protocolo Adicional n.º 2 atribui ao Tribunal competência para dar pareceres consultivos a pedido do Comitê de Ministros.

O Protocolo Adicional n.º 3 altera os antigos artigos 29, 30 e 34 da Convenção.

O Protocolo Adicional n.º 4 prevê, em particular, a proibição de prisão por incumprimento de obrigações contratuais, o direito à liberdade de circulação e de escolher livremente a sua residência, e a proibição da expulsão de nacionais e de expulsão coletiva de estrangeiros.

O Protocolo Adicional n.º 5 altera os Arts. 22 e 40 da Convenção.

O Protocolo Adicional n.º 6 trata da abolição da pena de morte.

O Protocolo Adicional n.º 7 prevê, em particular, o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, o direito a indenização em caso de erro judiciário, o direito de não ser julgado ou punido duas vezes, e a igualdade entre os cônjuges.

O Protocolo Adicional n.º 8 altera o funcionamento da Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

O Protocolo Adicional n.º 9 concede aos requerentes o direito de recorrer ao Tribunal em determinadas circunstâncias.

O Protocolo Adicional n.º 10 melhora o procedimento de supervisão da Convenção dentro do antigo sistema da Convenção. No entanto, este instrumento tornou-se irrelevante com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11).

O Protocolo Adicional n.º 11 institui o “novo Tribunal”. O Protocolo n.º 11 alterou substancialmente a redação da Convenção Europeia, de modo a consolidar as alterações anteriores sob a forma de um novo procedimento. Houve, em síntese, duas grandes modificações na estrutura do sistema europeu: (i) a substituição tanto da Comissão como da Corte Europeia por uma nova Corte permanente, com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos; e (ii) a autorização para que os indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos tenham acesso direto à Corte (*locus standi*), sem necessitar de um órgão intermediário (a antiga Comissão) para a análise da admissibilidade da petição.

O Protocolo Adicional n.º 12 proíbe, de uma forma geral, todas as formas de discriminação.

O Protocolo Adicional n.º 13 trata da abolição da pena de morte em todas as circunstâncias.

O Protocolo Adicional n.º 14 prevê, em particular, a criação de novas formações judiciais para os casos menos complexos e um novo critério de admissibilidade. Este Protocolo prolongou ainda a duração do mandato dos juízes de seis para nove anos, não renovável.

O Protocolo Adicional n.º 15 introduz uma referência ao princípio da subsidiariedade e à doutrina da margem de apreciação. Além disso, reduz o prazo para recorrer ao Tribunal de seis para quatro meses.

O Protocolo Adicional n.º 16 permite que as mais altas instâncias dos Estados membros solicitem um parecer consultivo.

Estatuto

As regras de funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos estão atualmente previstas no Título II da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”), artigos 19 a 59.

Regulamentos/ Regimentos

As Rules of Court são o conjunto sistematizado de normas disciplinadoras da organização e do funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos. A edição mais recente data de 23 de junho de 2023.²¹⁰

1.3. Evolução Estrutural e Aparato Burocrático

Secretaria/Registro

A principal função do Registro é tratar de se preparar para a adjudicação de petições apresentadas por indivíduos perante a CEDH. Os advogados do Registro são divididos em 33 divisões de processamento de casos, cada qual sendo auxiliada por uma equipe administrativa.

Ademais, seus advogados preparam documentos e notas analíticas para os juízes, se relacionando também com as partes em assuntos procedimentais. Contudo, tais divisões não decidem acerca dos casos autonomamente. Nesse sentido, os casos são designados às diferentes divisões com base no conhecimento da língua e do sistema legal em questão, dado que, ao início dos procedimentos, os aplicantes podem se

²¹⁰ Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf. Acesso a 26/09/2023.

dirigir à Corte em qualquer das línguas oficiais dos Estados-Membros. Por outro lado, todos os documentos preparados pelo Registro para a Corte EDH são redigidos nas duas línguas oficiais destas, isto é, inglês e francês.

Existem atualmente 640 funcionários do Registro, incluindo nesse número 270 advogados e 370 outros funcionários de suporte²¹¹.

Outros órgãos

A título exemplificativo, os principais órgãos com competências na área dos Direitos Humanos do Sistema Europeu são:

- Comitê de Ministros
- Assembleia Parlamentar
- Secretariado
- Congresso das Autoridades Locais e Regionais
- Conferência de ONG internacionais
- Comissário para os Direitos Humanos
- Comitê Europeu dos Direitos Sociais
- Comitê para a Prevenção da Tortura
- Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI)
- GREVIO - grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica
- Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA)
- Comitê de Lanzarote
- Comitê Consultivo da Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais
- Comitê de Peritos da Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias
- Representante Especial do Secretário-Geral sobre Migração e Refugiados

²¹¹Acesso em: https://www.echr.coe.int/Documents/Registry_ENG.pdf

- Comitê Ad Hoc de Peritos sobre Questões dos Romani/Ciganos e Viandantes (CAHROM)

1.4. Financiamento

Os gastos da Corte EDH são competência do Conselho da Europa, à luz do Art. 50 da CEDH. Nesse contexto, a Corte EDH não possui um orçamento próprio, dado que seu orçamento é parte do orçamento geral do Conselho da Europa. Desse modo, ele está sujeito à aprovação de ministros do Conselho da Europa após seu exame pela organização orçamentária geral. Nesse sentido, o Conselho da Europa é financiado pela contribuição dos 46 Estados-membros, as quais são determinadas de acordo com indicadores que levam em conta a população e o PIB²¹².

Sendo assim, não há qualquer autonomia financeira da Corte EDH em relação ao Conselho da Europa.

Em 2023, o custo anual total do Conselho da Europa é de €479M²¹³. Em 2023, o custo anual total da Corte Europeia de Direitos Humanos é de 76,816,700 euros²¹⁴. Tal valor cobre o salário dos juízes, a remuneração dos funcionários e os custos operacionais.

Custo Anual/Membro (em €)

País	Valor em Euros
Albânia	590.340,13
Armênia	567.431,12

²¹²Acesso em: https://www.echr.coe.int/Documents/Budget_ENG.pdf

²¹³Acesso em: <https://www.coe.int/en/web/about-us/budget>

²¹⁴Idem

Azerbaijão	1.353.775,28
Bósnia-Herzegovina	681.822,65
Bulgária	1.621.282,00
Croácia	1.341.253,59
Chipre	583.362,71
República Tcheca	4.413.120,00
Dinamarca	5.575.890,28
Estônia	651.547,53
Finlândia	4.200.581,07
França	46.144.260,40
Geórgia	679.231,97
Alemanha	43.959.621,96
Grécia	3.780.311,59
Hungria	2.985.910,29

Islândia	604.895,09
Irlanda	5.886.339,61
Itália	43.238.057,81
Letônia	727.122,15
Liechtenstein	417.203,11
Lituânia	1.059.211,19
Luxemburgo	1.490.525,89
Malta	445.060,99
República da Moldávia	465.562,79
Mônaco	400.314,96
Montenegro	560.001,62
Países-baixos	13.799.508,43
Macedônia do Norte	569.653,81
Noruega	6.102.715,35

Polônia	10.935.949,11
Portugal	4.180.713,84
Romênia	5.073.626,74
São Marino	161.000,80
Sérvia	1.459.901,90
Eslováquia	2.064.415,55
Eslovênia	1.054.236,53
Espanha	22.125.029,34
Suécia	8.304.879,85
Suíça	10.645.144,36
Turquia	16.429.989,46
Ucrânia	5.442.249,22
Reino Unido	40.435.578,42

2. MARCO NORMATIVO

2.1. Aspectos Processuais

No exercício de sua competência contenciosa, a Corte possui dois procedimentos distintos, que variam segundo a natureza do requerente: petições interestatais (art. 33)²¹⁵ ou petições individuais (art. 34)²¹⁶. Além disso, a Convenção não se refere expressamente a pessoas jurídicas, que estão sob a rubrica de “organizações não governamentais”. Portanto, uma empresa ou entidade análoga têm legitimidade para acionar a Corte, em conformidade com o artigo 34.²¹⁷

Quanto aos indivíduos, as proposições podem ser feitas por apenas uma pessoa ou por um grupo de indivíduos e não é necessário que sejam cidadãos de algum Estado-membro, mas apenas que sejam vítimas diretas e pessoais da infração.

Segundo o art. 35 da Convenção, há quatro critérios de admissibilidade para o acesso à Corte: (i) esgotamento dos recursos internos; (ii) decurso do prazo de seis meses do último recurso judicial interno; (iii) violação aos direitos previstos pela Convenção e seus protocolos; (iv) prova de que o requerente “sofreu qualquer prejuízo significativo”.²¹⁸

O procedimento de julgamento da Corte está descrito em mais detalhes no item 7 desse trabalho, no entanto vale destacar que pode ocorrer solução amigável se a Corte considerar a denúncia admissível e

²¹⁵CEDH, Art. 33. Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.

²¹⁶CEDH, Art. 34. O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

²¹⁷SCHABAS, W. *The European Convention on Human Rights: A Commentary*. 1 ed. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015, p. 736

²¹⁸Corte Europeia de Direitos Humanos. *Practical Guide on Admissibility Criteria*. Acesso em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/admissibility_guide_eng. Acessado em 26.09.23

propôr que as partes busquem uma conciliação. Se isso acontecer a decisão será encaminhada ao Comitê de Ministros para execução.

Não sendo viável a solução amigável, a demanda será apreciada pela Corte, que irá proferir uma sentença. Com a sentença definitiva, o dossiê será encaminhado ao Comitê de Ministros que será então responsável por supervisionar a implementação da sentença de acordo com as obrigações do Estado condenado, se ocorrer o pagamento de indenização e a adoção de medidas gerais e individuais de maneira adequada, o processo será considerado concluído, não sendo satisfatório, o dossiê será novamente avaliado.

A Corte também possui competência no âmbito de outros procedimentos, quais sejam, a pedido do Comitê de Ministros interpretar a sentença em fase de execução e, em casos de um Estado não respeitar a sentença, apreciar o seu incumprimento, como também emitir pareceres.

2.2. Instâncias Julgadoras

O órgão com competência julgadora no Sistema é a Corte Europeia de Direitos Humanos.

2.3. Competência Consultiva

A pedido do Comitê de Ministros, a Corte pode também emitir pareceres concernentes à interpretação ou aplicação da Convenção e dos seus protocolos, no mais, a partir de 2013, o protocolo 16 permitiu que os Estados membros solicitem um parecer consultivo à Corte.

3. COMPOSIÇÃO

A Corte é composta atualmente por 46 juízes, sendo um presidente e dois vices, que se arranjam de diversas formas para apreciar as demandas.

São quatro as formações principais. A primeira delas, os juízes singulares, que podem examinar as queixas manifestamente inadmissíveis. A segunda possibilidade são os comitês de 3 juízes que podem decidir por

voto unânime quanto à admissibilidade e ao fundo dos processos que sejam objeto de jurisprudência bem firmada da Corte. A terceira formação possível são as câmaras, composta por 7 juízes, às quais se pronunciam por voto majoritário quanto à admissibilidade e ao fundo do processo. E por fim, a formação excepcional do tribunal pleno, composto por 17 juízes que examinam os casos que lhe são submetidos por reenvio de uma câmara ou na sequência da aceitação de um pedido de devolução do assunto apresentado por uma das partes.

Qualquer juiz singular pode declarar uma denúncia inadmissível sempre que essa inadmissibilidade seja evidente desde o início; essa decisão será definitiva e irrecorrível.

Uma câmara comunicará o processo ao Estado requerido para que este apresente as suas observações. A Corte decide então se há lugar à realização de uma audiência pública, mas essa opção continua a ser excepcional considerando a quantidade de denúncias avaliadas, assim, a câmara profere uma sentença recorrível que, caso a vítima ou o Governo não solicitarem a devolução da demanda para nova apreciação ao Tribunal dentro de três meses, se tornará definitiva. Se o pedido de devolução for aceite, a demanda será reapreciada, se necessário, uma audiência pública será realizada. A demanda reapreciada é definitiva e irrecorrível.

3.1. Mandato

Elementos políticos na indicação

Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a partir de listas de três candidatos propostas por cada Estado. Embora os juízes sejam eleitos em relação a um Estado, eles apreciam os casos como indivíduos e não representam esse Estado. São totalmente independentes e não podem exercer qualquer atividade que seja incompatível com o seu dever de independência e imparcialidade.

Cada juiz assume um mandato de 9 anos, não renovável.

3.2. Julgadores

De acordo com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os juízes devem “ter elevado caráter moral e possuir as qualificações exigidas para serem nomeados para altos cargos judiciais ou serem jurisconsultos de reconhecida competência”.

Os juízes recebem salário mensal, sendo que os juízes presidente e vice recebem, além do salário, acréscimos.

3.3. Imparcialidade

Destituição

Por força do Art. 23²¹⁹ da CEDH, o mandato de 9 (nove) anos de um juiz da Corte Europeia de Direitos Humanos só pode ser interrompido pela destituição mediante voto de maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) que entenda que ele deixou de cumprir com os requisitos de cargo que lhe são exigidos.

Impedimento e suspeição dos juízes

Extrai-se do Art. 6º da CEDH que, para garantir que as causas sejam julgadas por um tribunal independente e imparcial, o juiz não pode ter impedimentos perante as partes. Assim, se torna uma obrigação do juiz identificar quaisquer impedimentos à sua participação e se retirar ou, quando for arguível sua desqualificação, que traga ao conhecimento das partes para que elas possam questionar a participação do juiz.

Se é decidida sua abstenção, é possível que se estabeleça um juiz *ad hoc*, que é o juiz nomeado pelo Governo interessado, em caso de impedimento, afastamento ou dispensa do processo do juiz nacional.

²¹⁹Art 23. Duração do mandato e destituição 1. Os juízes são eleitos por um período de nove anos. Não são reelegíveis. 2. Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos. 3. Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos.

De forma similar ao impedimento, deve-se respeitar o direito de julgamento por tribunal independente e imparcial, de modo que quaisquer circunstâncias que possam tornar suspeito o juiz devem ser comunicadas.

Quanto às escusas, pelo que se entende a possibilidade de o juiz solicitar seu afastamento de um caso perante a existência de incompatibilidades em sua atuação, não há menção de procedimento a ser adotado na CEDH. De igual forma, a Convenção da CEDH não trata sobre as hipóteses de quarentena dos juízes.

3.4. Representatividade

Relação julgadores e países membros

Em conformidade ao Art. 20²²⁰ da CEDH, cada país é representado por um juiz, de forma igualitária. Não são levados em conta critérios de população ou de poderio econômico de cada nação.

Cada país (parte contratante da Convenção) pode propor até 3 membros a serem votados e decididos pela Assembleia Parlamentar da Corte EDH

Proporção homem/mulher

Há alta discrepância na representatividade feminina na Corte: dos juízes, 30 são homens e apenas 16 são mulheres. Assim, os juízes representam aproximadamente 64% da composição da corte, enquanto as juízas compõem os 36% restantes.

Presença histórica de mulheres no SSC

A formação da Grand Chamber muda de acordo com o país que preside a sessão, além do sorteio, portanto, é bastante mutável. Não há

²²⁰Art. 20 O Tribunal compõe-se de um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes.

dados sobre formações anteriores da Grand Chamber, o que torna incertas as informações acerca da presença feminina em perspectiva histórica.

3.5. Suporte Técnico

Além da Secretaria, que presta apoio jurídico e administrativo à Corte, há possibilidade de intervenção de terceiros no procedimento perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.

A intervenção de terceiros encontra previsão no Art. 36 da Convenção, que indica modalidades de participação: (i) intervenção de um Estado-Parte por meio da formulação de observações por escrito, bem como a participação em audiências nos processos nos quais nacional seu figurar como autor da ação²²¹; e (ii) intervenção de qualquer pessoa ou Estado-Parte interessado na contribuição da administração da justiça e que não seja parte processual, mediante convite do Presidente da Corte, para participação em audiências e envio de observações escritas.²²²

Semelhante a um assistente processual civil, a primeira hipótese se fundamenta na proteção diplomática exercida por um Estado em relação a seu nacional, que busca resguardar direitos fundamentais violados por outro Estado. Por isso, uma das cópias da queixa é enviada ao Estado-Parte do qual é cidadão o requerente. Da segunda hipótese, ressalta-se a dependência de convite (ou autorização) do presidente de uma das seções para a apresentação de informações escritas ou participação nas audiências.

Destaca-se que o Protocolo Adicional n.º 14 institui novo item ao artigo 36 da Convenção, que passa a permitir a intervenção no processo do

²²¹Art. 36, 1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências.

²²²Art. 36, 2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.

Comissário dos Direitos do Homem.²²³ Ele já podia intervir por iniciativa do Presidente da Corte, mas, com o novo Protocolo, ganha autonomia para escolher em qual processo da seção ou do Tribunal Pleno intervirá, o que reflete mudança institucional no sentido de permitir novos atores no processo de tomada de decisão em direitos humanos.

4. COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

4.1. Aspectos Históricos

Em sua composição original, o Sistema Europeu de Direitos Humanos era composto por uma Comissão e por uma Corte. A Comissão recebia petições dos Estados-membros, de organizações não-governamentais e de indivíduos ou grupos de indivíduos e analisava as demandas, podendo, inclusive, conduzir investigações para buscar soluções amigáveis. Esse órgão servia ao mesmo tempo como um filtro para proteger os Estados de lidarem com casos descabidos e como uma instância de acesso dos indivíduos e organizações não governamentais ao sistema de proteção de direitos humanos.

Por outro lado, a Corte era o órgão jurisdicional, ao qual apenas os Estados-membros tinham acesso e sua competência decorria de cláusula facultativa. Além disso, a Corte só começava a processar o caso após encerrado o procedimento perante a Comissão.

No entanto, os protocolos 11 a 14 alteraram a estrutura do sistema, extinguindo a Comissão e concentrando toda a competência decisória na Corte. Com isso, atualmente, os Estados-membros, as organizações não governamentais e os indivíduos têm acesso direto à Corte, nos termos do art. 34 da Convenção.

²²³Art. 36, 3. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, o Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa poderá formular observações por escrito e participar nas audiências.

4.2. Legitimidade

Quanto à legitimidade ativa, tanto os Estados, quanto os indivíduos e as organizações não governamentais, individualmente ou em grupo, podem apresentar queixa perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Para os indivíduos, não é necessário que sejam cidadãos dos estados-parte da convenção, mas é necessário que sejam vítimas diretas de violação de direitos protegidos pela comissão e que a violação invocada tenha sido cometida por um dos Estados membros sob sua própria jurisdição, o que geralmente corresponde ao seu território.

Quanto ao polo passivo, somente os Estados que tenham ratificado a Convenção podem ser demandados.

De acordo com o art. 36 da Convenção, tanto os Estados, quanto os legitimados ativos podem ser autorizados pelo Presidente do Tribunal a intervir em processos nos quais não sejam partes, na qualidade de terceiros interessados. Fala-se neste caso de intervenção de terceiros. O terceiro interveniente tem o direito de apresentar observações por escrito e participar das audiências. Além disso, o tribunal pode também ouvir testemunhas e peritos.

4.3. Órgãos Auxiliares de Justiça

A Secretaria é a entidade que presta apoio jurídico e administrativo ao Tribunal no exercício das suas funções judiciais. É composta por juristas, pessoal administrativo, técnicos e tradutores.

5. BASE DE JURISDIÇÃO

5.1. Competência Material

O SEDH reconhece e garante os direitos fundamentais, civis e políticos definidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e nos protocolos adicionais, não apenas aos seus cidadãos, mas também a qualquer pessoa

sob a sua jurisdição. Os direitos e liberdades assegurados pela Convenção são:

- Art. 2 - Vida
- Art. 3 - Proibição da tortura
- Art. 4 - Proibição da escravidão e trabalho forçado
- Art. 5 - Liberdade e segurança
- Art. 6 - Processo equitativo
- Art. 8 - Vida privada e familiar
- Art. 9 - Liberdade de pensamento e consciência religiosa
- Art. 10 - Liberdade de expressão
- Art. 11- Liberdade de reunião e associação
- Art. 12 - Casamento
- Art. 13 - Direito a um recurso efetivo
- Art. 14 - proibição da discriminação
- Protocolo 1 - Direito à propriedade, direito à instrução e direito a eleições livres por escrutínio secreto
- Protocolo 4 - Proibição de prisão por incumprimento de obrigações contratuais, direito à liberdade de circulação e de escolher livremente a sua residência, e proibição da expulsão de nacionais e de expulsão coletiva de estrangeiros
- Protocolo 6 - Abolição da pena de morte
- Protocolo 7 - Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, direito a indenização em caso de erro judiciário, direito de não ser julgado ou punido duas vezes, igualdade entre os cônjuges

5.2. Fontes Expressas

Os direitos protegidos estão expressamente previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os protocolos adicionais.

6. PRONUNCIAMENTO

6.1. Cross-References

Nos últimos anos, as diferentes cortes regionais de direitos humanos – interamericana, africana e europeia – adotaram mecanismos de diálogo.²²⁴ Em 2014, uma delegação da Corte Interamericana de Direitos Humanos visitou a Corte Europeia, dando início ao adensamento das relações entre os órgãos. Em 2018, foi realizado um seminário organizado conjuntamente pela Corte Europeia e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violações de direitos humanos em grande escala. Por ocasião do Primeiro Fórum Internacional de Direitos Humanos (*First International Human Rights Forum*), realizado em 2019, em Kampala, Uganda, representantes das cortes africana, europeia e interamericana assinaram Memorando de Entendimento (conhecido como *Declaração de Kampala*), a fim de facilitar a organização e realização de encontros periódicos.²²⁵ Em 2023, ademais da realização de nova edição do Fórum Internacional de Direitos Humanos, foi assinada a Declaração de São José, que, estabelecendo o *Permanent Forum of Institutional Dialogue*, reforça a intensificação do diálogo entre as cortes.²²⁶

Em algumas de suas decisões, a Corte Europeia de Direitos Humanos elenca como “*relevant International Law materials*” julgamentos de outras cortes e tribunais internacionais, inclusive cortes de direitos humanos. Por exemplo, no caso *Marguš v. Croácia*, a Corte, ao considerar as regras de Direito Internacional sobre perdão de crimes internacionais graves, utilizou-se extensamente de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos como parâmetros da prática internacional sobre o tema.²²⁷

²²⁴<https://www.echr.coe.int/regional-human-rights-courts>

²²⁵https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Kampala_Declaration_ENG

²²⁶https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/San_Jose_Declaration_2018_ENG

²²⁷Caso *Marguš v. Croácia* (Application no. 4455/10), Ponto III, letras O, P e Q. Acesso em: <https://www.legal-tools.org/doc/949d0f/pdf/>

Em 2014, estudo de Tania Groppi e Anna Maria Lecis Cocco-Ortu analisou as decisões da Corte Europeia entre 1987 e 2012.²²⁸ Nesse interregno, das 246 decisões emitidas pela Corte IDH no exercício de sua competência contenciosa, 59,8% contêm algum tipo de referência à jurisprudência da Corte Europeia, num total de 147 decisões. A Corte Europeia, no mesmo lapso temporal, emitiu, 15.778 decisões, mas o estudo identificou referência às decisões da Corte ou da Comissão Interamericana em apenas 48 deles (0,3% do total).

6.2. Cumprimento de Decisões

Mecanismo de Enforcement

As sentenças da Corte Europeia são juridicamente vinculantes, de modo que os Estados, nos casos em que forem partes, são obrigados a concretizar, no seu direito interno, o conteúdo da decisão.²²⁹ Uma vez emitida, a sentença definitiva é transmitida ao Comitê de Ministros, o órgão do Conselho da Europa incumbido da supervisão de sua execução.²³⁰

Se a Corte constatar que houve violação da obrigação de cumprir a sentença, remeterá a questão ao Comitê de Ministros, que avaliará eventuais medidas a serem adotadas.²³¹ A Corte EDH não dispõe de mecanismos coercitivos para impor suas decisões. No limite, nos termos do Art. 8 do Estatuto do Conselho da Europa, é possível suspender os direitos de voto do

²²⁸GROPPPI, Tania; COCCO-ORTU, Anna Maria Lecis. Las referencias recíprocas entre el Tribunal Europeo y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: ¿de la influencia al diálogo? Revista de Derecho Político, N.º 91, septiembre-diciembre 2014, págs. 183-230. Acesso em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:DerechoPolítico-2014-91-7040/Documento.pdf>

²²⁹Art. 46, 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.

²³⁰Art. 46, 2. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução.

²³¹Art. 46, 4. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o nº 1.

Estado violador no Comitê ou expulsá-lo completamente do Conselho da Europa.

A Corte pode, nos termos do artigo 39º do *Rules of Court*, indicar medidas provisórias (*interim measures*) a qualquer Estado-Parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos.²³² As medidas provisórias são medidas urgentes que, seguindo entendimento da Corte, aplicam-se apenas quando há risco iminente de danos irreparáveis. Se deferidas, tais medidas são então transmitidas ao Estado requerido.

Na maioria dos casos, o requerente solicita a suspensão de expulsão ou extradição. Geralmente pede-se a suspensão do processo de deportação ou extradição enquanto o pedido estiver sendo examinado.²³³

Compliance

Em 2022, o Comitê de Ministros finalizou a supervisão do cumprimento de 880 casos, após a adoção das medidas estabelecidas em cada acórdão pelo Estado condenado.²³⁴

Controle de cumprimento

A supervisão da execução de sentenças é da responsabilidade do Comitê de Ministros, que analisa se a obrigação prevista no Art. 46.1, da Convenção Europeia, para “cumprir a decisão final do Tribunal”, foi cumprida. Os julgamentos, inclusive os que resultam em solução amistosa, são encaminhados ao Comitê de Ministros e são inscritos para deliberação nas reuniões trimestrais de direitos humanos.

²³²Rules of Court. Art. 39, 1. The Chamber or, where appropriate, the President of the Section or a duty judge appointed pursuant to paragraph 4 of this Rule may, at the request of a party or of any other person concerned, or of their own motion, indicate to the parties any interim measure which they consider should be adopted in the interests of the parties or of the proper conduct of the proceedings.

²³³European Court of Human Rights, Interim Measures Fact-Sheet. Acesso em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/fs_interim_measures_eng

²³⁴Relatório do Comitê de Ministros de 2023. Acesso em: <https://rm.coe.int/annual-report-2022/1680aad12f>

Nos termos dos Arts. 46.2 e 46.3, da Convenção Europeia, a Corte pode participar na supervisão do cumprimento de seus julgamentos de duas maneiras, cada uma ativada por maioria de dois terços na votação no Comitê de Ministros. Em primeiro lugar, quando se não tem clareza quanto à obrigação a ser cumprida, a Corte pode ser chamada a fornecer esclarecimentos.²³⁵ Em segundo lugar, se um Estado parte se recusar a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que seja parte, a questão poderá ser submetida à apreciação da Corte. Se a Corte constatar que houve violação da obrigação de cumprir a sentença, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, que avaliará eventuais medidas a serem adotadas.²³⁶ Não há possibilidade de revisão do acórdão original.

Ao final do processo de fiscalização de cumprimento de sentenças, há pouco o que pode fazer o Conselho da Europa com um Estado que persistentemente se nega a cumprir o julgado, exceto suspender seus direitos de voto no Comitê ou expulsá-lo completamente do Conselho da Europa.²³⁷

7. DECISION MAKING PROCESS

7.1. Aspectos Processuais

Competência contenciosa

²³⁵Art. 46, 3. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares.

²³⁶Art. 46, 4. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n° 1.

²³⁷Estatuto do Conselho da Europa, art. 8. Any member of the Council of Europe which has seriously violated Article 3 may be suspended from its rights of representation and requested by the Committee of Ministers to withdraw under Article 7. If such member does not comply with this request, the Committee may decide that it has ceased to be a member of the Council as from such date as the Committee may determine.

Como visto acima, a Corte tem competência para julgar tanto ações propostas por indivíduos, quanto ações propostas por Estados-membros.

Petições individuais

As petições individuais são submetidas a juízo prévio de admissibilidade pelos juízes singulares (art. 27). As decisões de admissibilidade dos juízes singulares são definitivas.

Caso a petição seja admitida, será encaminhada para novo juízo de admissibilidade e, se cabível, juízo de mérito pelos Comitês (art. 28). Os Comitês são formados por 3 juízes. As decisões de inadmissibilidade ou arquivamento dos Comitês são definitivas, exigem unanimidade e podem ser tomadas a qualquer fase do procedimento (art. 28.2). Os Comitês podem declarar a admissibilidade e decidir sobre o mérito se já houver jurisprudência consolidada (art. 28.1.b).

A pedido de uma das partes, a Câmara de 7 juízes pode decidir levar o caso à Grand Chamber, no que conforma o procedimento do referral, regido pelo artigo 43. Alternativamente, o caso também pode ser submetido à Grand Chamber por iniciativa própria da Câmara, antes de proferir uma sentença. Esse é o procedimento do relinquishment, previsto no artigo 30. A Grand Chamber é formada por 17 juízes.

Nos termos do art. 31, a Grand Chamber é competente para apreciar casos individuais e interestaduais, seja por meio do relinquishment ou por requerimento de uma das partes (referral).

Segundo o art. 30, dois motivos justificam o relinquishment: “uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos Protocolos” e “se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal”. A Câmara não é obrigada a renunciar à jurisdição na primeira situação, mas na segunda a renúncia é obrigatória.

O referral, por outro lado, é regido pelo artigo 43. Neste caso, a Câmara ainda não emitiu julgamento. Assemelha-se a um recurso de apelação, no

sentido de que a iniciativa cabe inteiramente às partes e visa modificar ou reverter o julgamento da Câmara.

O procedimento de referral pode ser acionado “se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos”. O relinquishment, em seu turno, ocorre se o caso “levanta uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos Protocolos”, mas não, “a aplicação”, como lembra Schabas.²³⁸ O procedimento do artigo 43 também pode ser acionado para “se levantar uma questão grave de caráter geral”, algo que não consta no procedimento do artigo 30. Por fim, o relinquishment pode ocorrer “se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal”.

Qualquer parte no processo pode, “em casos excepcionais”, solicitar o referral à Grand Chamber. O pedido deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data do julgamento da Câmara. O pedido de referral é decidido por um painel composto por cinco juízes. Nenhum recurso ou revisão desta decisão é possível.

De acordo com o artigo 44(2)(c), se o Painel rejeitar o pedido, então o julgamento da Câmara torna-se definitivo. Se o Painel decidir aceitar o pedido, o artigo 43(3) determina que a Grand Chamber decidirá o caso. Consequentemente, a Grand Chamber não tem outra opção senão examinar o caso e proferir julgamento se o pedido tiver sido aceito pelo Painel.

Se o procedimento for autorizado pelo Painel de cinco juízes, a Grand Chamber poderá emitir sentença sobre o mérito, mas também poderá aplicar outras medidas previstas na Convenção, as quais lhe permitem encerrar o processo, em particular o procedimento de solução amistosa, nos termos do artigo 39º, ou o arquivamento, nos termos do artigo 37º.

²³⁸SCHABAS, W. *The European Convention on Human Rights: A Commentary*. 1 ed. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015, p. 844

Disposições sobre a definitividade dos julgamentos e decisões (res judicata) encontram-se dispersos. O art. 44.1 estabelece que os julgamentos da Grand Chamber serão definitivos. O art. 27(2) determina que serão definitivas as decisões de inadmissibilidade e arquivamento proferidas por juiz singular. Da mesma forma, nos termos do artigo 28(2), uma decisão tomada pelo Comitê de três juízes, se declarar o pedido inadmissível ou decidir pela admissibilidade e o mérito, “será definitivo”. Schabas ressalta que o efeito combinado de tais normas indica que o artigo 44 só diz respeito a “julgamentos” da Grande Câmara e das Câmaras.²³⁹

O artigo 44(2) especifica as condições em que o julgamento de uma Seção de sete juízes se torna definitivo. A primeira exige declaração das partes de que não irão solicitar que o caso seja remetido à Grand Chamber. Tais declarações normalmente ocorrem em casos que terminam em soluções amistosas. A segunda condição opera pelo decurso do tempo, se o referral à Grand Chamber não tiver sido solicitado no prazo de três meses, a contar a data do julgamento. O terceiro requisito é consequência da decisão denegatória do Painel em relação ao pedido de referral à Grand Chamber, nos termos do artigo 43.

Por fim, o art. 44.3 determina que “a sentença final será publicada”.

Petições interestatais

O art. 33 da Convenção Europeia permite que Estados submetam ao “Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.”

Quando um pedido interestadual é feito, o Tribunal notifica imediatamente o Estado requerido e atribui o caso a uma das Seções. Os juízes eleitos dos Estados requerente e demandado devem integrar a Câmara constituída para apreciar o caso. O Estado requerido é convidado a apresentar observações escritas, que são então enviadas ao Estado

²³⁹SCHABAS, W. *The European Convention on Human Rights: A Commentary*. 1 ed. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015, p. 851

requerente para réplica. O Presidente pode dispensar o procedimento escrito, se houver consenso dos Estados litigantes.

Uma audiência sobre a admissibilidade ou o mérito poderá ser realizada tanto a pedido de uma das partes quanto por iniciativa própria da Câmara. Se o caso for encaminhado à Grand Chamber por quaisquer das duas formas possíveis (referral ou relinquishment), poderá ser realizada audiência. A audiência será pública, assim como os documentos depositados na Secretaria, salvo decisão contrária da Corte que traga sigilo a documentos e à audiência.

Os procedimentos interestatais são de competência originária das Câmaras (art. 33), onde ocorre análise apartada da admissibilidade e do mérito.

Competência consultiva

A competência consultiva da Corte Europeia pode ser exercida de duas formas, e as regras procedimentais diferem a depender da origem do pedido.

No caso da opinião consultiva fundamentada no Art. 47 da Convenção Europeia, a Corte emite pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos, a pedido do Comitê de Ministros.²⁴⁰ A decisão do Comitê de Ministros de solicitar um parecer à Corte será tomada por voto majoritário.²⁴¹ Além disso, a Corte decidirá, por maioria,²⁴² se o pedido de parecer apresentado pelo Comitê cabe na sua competência consultiva.²⁴³ Se assim não entender, a Corte deve

²⁴⁰CEDH, Art. 47.1. A pedido do Comitê de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.

²⁴¹CEDH, Art. 47.3. A decisão do Comitê de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto majoritário dos seus membros titulares.

²⁴²Rules of Court. Rule 88.1. Reasoned decisions and advisory opinions shall be given by a majority vote of the Grand Chamber. They shall mention the number of judges constituting the majority.

²⁴³CEDH, Art. 48. O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua competência consultiva, tal como a define o artigo 47°.

fundamentar sua decisão.²⁴⁴ Os pareceres deverão ser fundamentados,²⁴⁵ e a eles poderão ser anexadas opiniões separadas, a exemplo do que ocorre no exercício da competência contenciosa.²⁴⁶ Ao final, o parecer será comunicado ao Comitê de Ministros.²⁴⁷

Pedidos de opinião consultiva podem também ser formulados com base no Protocolo Adicional n.º 16, de 2013. O Protocolo permite que órgãos jurisdicionais – cortes e tribunais nacionais – dos Estados-membros solicitem parecer consultivo à Corte sobre questões de princípio relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos.²⁴⁸ A solicitação somente deve ser realizada no contexto de um processo judicial pendente no órgão jurisdicional requerente.²⁴⁹

Um painel de cinco juízes do Tribunal pleno decide se aceita o pedido de parecer consultivo e deve fundamentar sua eventual recusa.²⁵⁰ O Art. 3º permite que o Comissário do Conselho da Europa e o Estado do qual faz parte o órgão jurisdicional requerente participem nas audiências e forneçam comentários escritos.²⁵¹ O Presidente do Tribunal pode, ainda,

²⁴⁴Rules of Court. Rule 87.2. If the Grand Chamber considers that the request is not within its competence as defined in Article 47 of the Convention, it shall so declare in a reasoned decision.

²⁴⁵CEDH, Art. 49.1. O parecer do Tribunal será fundamentado.

²⁴⁶CEDH, Art. 49.2. Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.

²⁴⁷CEDH, Art. 49.3. O parecer do Tribunal será comunicado ao Comitê de Ministros.

²⁴⁸Protocolo Adicional n.º 16. Art. 1.1. As mais altas instâncias de uma Alta Parte Contratante, conforme especificado no artigo 10, podem solicitar ao Tribunal que emita pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos.

²⁴⁹Protocolo Adicional n.º 16. Art. 1.2. O órgão jurisdicional requerente pode solicitar um parecer consultivo apenas no contexto de um processo pendente perante ele.

²⁵⁰Protocolo Adicional n.º 16. Art. 2.1. Um painel de cinco juízes do tribunal pleno decide se aceita o pedido de parecer consultivo, tendo em conta o disposto no artigo 1.o. O painel deve indicar os motivos da recusa do pedido.

²⁵¹Protocolo Adicional n.º 16. Art. 3. O Comissário do Conselho da Europa para os Direitos do Homem e a Alta Parte Contratante a que o tribunal requerente se refere terão o direito de apresentar comentários escritos e a participar nas audiências. O Presidente do Tribunal pode, no interesse da boa administração da justiça, convidar qualquer outra Alta Parte

convidar qualquer outro Estado ou pessoa a também apresentar comentários por escrito ou a participar nas audiências.²⁵²

Os pareceres deverão ser fundamentados e serão publicados. É permitido anexar opiniões separadas.

O Art. 5 estabelece que os pareceres consultivos não serão vinculativos.

7.2. Sistema de deliberação

As Rules of Court estabelecem regras para deliberação. Segundo a Rule 22.1, a Corte deliberará privadamente, e “[its] deliberations shall remain secret”.²⁵³ A Rule 22.3 estabelece, ainda, a possibilidade de o Presidente solicitar, antes de a Corte deliberar sobre determinado caso, a opinião dos demais juízes.²⁵⁴

Em relação à dinâmica de votação, a Rule 23.1 prevê o sistema majoritário. Se houver empate, nova votação será feita e, persistindo o empate, o Presidente proferirá voto de desempate (“Voto de Minerva”).²⁵⁵

Conforme a Rule 23.2, abstenções não serão permitidas em decisões finais sobre admissibilidade de casos e nos julgamentos de mérito.²⁵⁶

A Rule 23A estabelece mecanismo de deliberação tácita. Se for necessário que a Corte decida a respeito de questão procedimental ou “any other question other than at a scheduled meeting of the Court”, o Presidente poderá circular esboço de decisão (“draft decision”) entre os juízes e

Contratante ou pessoa a também apresentar comentários por escrito ou a participar nas audiências.

²⁵²Ver nota 37.

²⁵³Rule 22.1. The decisions of the Court shall be taken by a majority of the judges present. In the event of a tie, a fresh vote shall be taken and, if there is still a tie, the President shall have a casting vote. This paragraph shall apply unless otherwise provided for in these Rules.

²⁵⁴Rule 22.3. Before a vote is taken on any matter in the Court, the President may request the judges to state their opinions on it.

²⁵⁵Ver nota 26.

²⁵⁶Rule 23.2. The decisions and judgments of the Grand Chamber and the Chambers shall be adopted by a majority of the sitting judges. Abstentions shall not be allowed in final votes on the admissibility and merits of cases.

estabelecer prazo para objeções. Se não houver objeções, a proposta de decisão será considerada adotada ao final do prazo.²⁵⁷

per curiam, per seriatim ou misto?

O sistema estabelecido pela Convenção Europeia para tomada de decisões adota variante da tradição de common law ao permitir opiniões múltiplas, em contraste com a tradição do civil law de emitir um único julgamento fundamentado e não permitir opiniões separadas.²⁵⁸

No entanto, salienta-se que, ao final de um julgamento, a Corte emite somente um acórdão, ao qual são anexadas, separadamente, eventuais opiniões divergentes e/ou concordantes, segundo a dicção do art. 45 da CEDH.²⁵⁹ Trata-se, portanto, de sistema misto.

Por exemplo, no caso *Marguš v. Croácia*²⁶⁰, a Corte, por maioria de dezesseis votos a um, negou provimento a um dos pedidos da parte requerente. Não obstante, foram anexadas cinco manifestações separadas que refletem entendimentos específicos de juízes ou grupos de juízes, tanto a favor quanto contra a maioria formada. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

“In accordance with Article 45 § 2 of the Convention and Rule 74 § 2 of the Rules of Court, the following separate opinions are annexed to this judgment:

- (a) joint concurring opinion of Judges Spielmann, Power-Forde and Nußberger;
- (b) joint concurring opinion of Judges Ziemele, Berro-Lefèvre and Karakaş;

²⁵⁷Rule 23A. Where it is necessary for the Court to decide a point of procedure or any other question other than at a scheduled meeting of the Court, the President may direct that a draft decision be circulated among the judges and that a deadline be set for their comments on the draft. In the absence of any objection from a judge, the proposal shall be deemed to have been adopted at the expiry of the deadline.

²⁵⁸WHITE, R. C. A.; BOUSSIAKOU, I. Separate Opinions in the European Court of Human Rights. *Human Rights Law Review*, v. 9, n. 1, 2 fev. 2009, p. 39

²⁵⁹Art. 45. 2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

²⁶⁰

- (c) joint concurring opinion of Judges Šikuta, Wojtyczek and Vehabović;
- (d) concurring opinion of Judge Vučinić;
- (e) partly dissenting opinion of Judge Dedov.²⁶¹²⁶²

Natureza de votos separados autorizadas

Nos termos do artigo 45 da Convenção Europeia, qualquer juiz poderá emitir opinião divergente se “a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes”.²⁶³ O artigo 45 da Convenção Europeia inspira-se no artigo 57 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.²⁶⁴ A Rule 74(2) das Rules of Court confirma e complementa o dispositivo da Convenção:

2. Any judge who has taken part in the consideration of the case by a Chamber or by the Grand Chamber shall be entitled to annex to the judgment either a separate opinion, concurring with or dissenting from that judgment, or a bare statement of dissent.²⁶⁵

As regras aplicam-se tão somente à prolação de sentenças, mas não de decisões. Nesse sentido, Schabas ressalta que não há possibilidade de opinião divergente em relação às decisões de admissibilidade, ainda que

²⁶¹Caso Marguš v. Croácia, p. 58

²⁶²Tradução livre: “De acordo com o Artigo 45 § 2 da Convenção e o Artigo 74 § 2 do Regulamento do Tribunal, os seguintes pareceres separados são anexados a este acórdão:

- (a) opinião conjunta dos juízes Spielmann, Power-Forde e Nußberger;
- (b) opinião conjunta dos juízes Ziemele, Berro-Lefèvre e Karakaş;
- (c) opinião conjunta dos juízes Šikuta, Wojtyczek e Vehabović;
- (d) opinião concordante do Juiz Vučinić;
- (e) opinião parcialmente divergente do Juiz Dedov”

²⁶³CEDH, Art. 45.2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

²⁶⁴Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Artigo 57. Se a sentença não representar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito de lhe juntar a exposição de sua opinião individual.

²⁶⁵Tradução livre: Qualquer juiz que tenha participado na apreciação do caso por uma Chamber ou pela Grand Chamber terá o direito de anexar ao acórdão um parecer separado, concordando ou discordando desse acórdão, ou uma simples declaração de dissidência.

parte dos membros da Chamber estejam em profundo desacordo com o resultado.²⁶⁶

²⁶⁶SCHABAS, W. *The European Convention on Human Rights: A Commentary*. 1ª ed. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015, p. 859



**NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL
DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro - RJ - Brasil

uerj.nepedi@gmail.com

[instagram.com/nepedi.uerj/](https://www.instagram.com/nepedi.uerj/)

www.youtube.com/c/nepediuerj